



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROJETO CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”.**

**Consultora: Carmenísia Jacobina Aires**

**TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03/2014**

**Produto I** – Documento técnico contendo estudo analítico sobre o panorama nacional de efetivação da gestão democrática na Educação Básica no Brasil.

## LISTA DE SIGLAS

- APP** – Associação de Pais e Professores
- CEE** – Conselho Estadual de Educação
- CF** – Constituição Federal
- CME** – Conselho Municipal de Educação
- CNE** – Conselho Nacional de Educação
- COMEV** – Conselho Municipal de Educação de Vitória
- COMUDE** – Conferencia Municipal de Educação
- CONAE** – Conferência Nacional de Educação
- GAFCEs** - Grupo de Articulação e Fortalecimento dos Conselhos Escolares
- INEP** - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPES** - Instituições Públicas de Educação Superior
- LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- PNE** – Plano Nacional de Educação
- PDE** – Plano de Desenvolvimento da Escola
- PAR** - Plano de Ações Articuladas
- PPP** – Projeto Político Pedagógico
- RI** – Regimento Interno
- SEDF** – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
- SEED** – Secretaria de Estado de Educação
- SME** – Secretaria Municipal de Educação
- SEDUC** – Secretaria de Estado de Educação
- UNESCO** - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Amostra Educação Básica-----	12
Quadro 02 – A gestão democrática do ensino público na legislação federal-----	16
Quadro 03 - Gestão Democrática - cronologia da diretriz/regulamentação por região/estado e municípios das capitais e distrito federal-----	23
Quadro 04 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Norte-----	27
Quadro 05 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Norte----	28
Quadro 06 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Nordeste-----	29
Quadro 07 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Nordeste--- -----	30
Quadro 08 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - região Centro-Oeste-----	31
Quadro 09 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Centro-Oeste-----	32
Quadro 10 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Sudeste-----	33
Quadro 11 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Sudeste--	34
Quadro 12 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por Unidade federativa - Região Sul-----	35
Quadro 13 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática Região Sul-----	35
Quadro 14 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Acre e município de Rio Branco-----	38
Quadro 15 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Amapá-----	39
Quadro 16 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Amazonas e município de Manaus-----	41
Quadro 17 - Provimento do cargo de direção escolar Estado do Pará e município de Belém- -----	42

<b>Quadro 18 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rondônia e município de Porto Velho-----</b>	<b>44</b>
<b>Quadro 19 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Tocantins e município de Palmas-----</b>	<b>46</b>
<b>Quadro 20 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Alagoas e Município de Maceió-----</b>	<b>48</b>
<b>Quadro 21 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado da Bahia e Município de Salvador-----</b>	<b>50</b>
<b>Quadro 22 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado Ceará e município de Fortaleza-----</b>	<b>52</b>
<b>Quadro 23 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado da Paraíba e Município de João Pessoa-----</b>	<b>54</b>
<b>Quadro 24 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Pernambuco e município de Recife -----</b>	<b>56</b>
<b>Quadro 25 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Piauí e município de Teresina-----</b>	<b>57</b>
<b>Quadro 26 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio Grande do Norte e município de Natal-----</b>	<b>58</b>
<b>Quadro 27 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Sergipe e município de Aracaju-----</b>	<b>60</b>
<b>Quadro 28 - Provimento do cargo de direção escolar – Distrito Federal-----</b>	<b>62</b>
<b>Quadro 29 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Goiás e município de Goiânia-----</b>	<b>63</b>
<b>Quadro 30 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Mato Grosso e município de Cuiabá-----</b>	<b>65</b>
<b>Quadro 31 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Mato Grosso do Sul e município de Campo Grande-----</b>	<b>66</b>
<b>Quadro 32 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Espírito Santo e município de Vitória-----</b>	<b>67</b>
<b>Quadro 33 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Minas Gerais e município de Belo Horizonte-----</b>	<b>68</b>
<b>Quadro 34 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro-----</b>	<b>69</b>
<b>Quadro 35 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Paraná e município de Curitiba-----</b>	<b>71</b>

<b>Quadro 36 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Santa Catarina e município de Florianópolis-----</b>	<b>72</b>
<b>Quadro 37- Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio Grande do Sul e município de Porto Alegre -----</b>	<b>74</b>
<b>Quadro 38 - Provimento dos cargos de direção – Regiões, Estados, Municípios das capitais e Distrito Federal -----</b>	<b>75</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 01 - Natureza da legislação que aborda a gestão democrática no Brasil-----</b>	<b>25</b>
<b>Gráfico 02 – Quantidade e cronologia da legislação que aborda a gestão democrática no Brasil-----</b>	<b>25</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>1. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. DELINEAMENTO DA PESQUISA</b> .....	<b>11</b>
<b>3. GESTÃO DEMOCRÁTICA COMO PRINCÍPIO DO ENSINO – CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	<b>14</b>
<b>4. EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO BRASIL</b> .....	<b>22</b>
<b>4.1. Panorama Nacional</b> .....	<b>22</b>
<b>4.2. Contexto e Natureza nos instrumentos legais dos sistemas de ensino estaduais, municipais (capita) e distrital</b> .....	<b>24</b>
<b>4.3. Concepção, princípios e mecanismos nos instrumentos legais dos sistemas de ensino estaduais, municipais (capitais) e distrital</b> .....	<b>35</b>
<b>RESULTADOS e CONSIDERAÇÕES</b> .....	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

Em atendimento ao estabelecido no Termo de Referência nº 03/2014, este Produto 1 constitui objeto de consultoria especializada. Tem como finalidade subsidiar o Conselho Nacional de Educação (CNE) na elaboração de estudo para instituir Diretrizes Gerais sobre a gestão democrática do ensino público. Essas diretrizes deverão ser aplicáveis, em âmbito nacional, à Educação Básica e à Educação Superior no Brasil, considerando o Art. 206 da Constituição Federal (CF) de 1988, o Art. 3º, Inciso VIII, Art. 14 e Art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e legislações correlatas.

Conforme descrição e exigência, este produto se refere à elaboração de documento técnico, com estudo analítico, contendo levantamento e sistematização de dados junto às Secretarias de Educação dos Estados (SEE), às Secretarias Municipais de Educação (SME) e Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF), sobre a efetivação da gestão democrática na Educação Básica nos sistemas de ensino público.

A partir da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o País avançou, substancialmente, nas conquistas em prol do direito à educação, tendo em vista o reconhecimento expresso da educação como um direito público subjetivo, nesse instrumento de reordenamento jurídico do Estado Brasileiro. Passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil vem experimentando um considerável processo de democratização. Dentre os vários aspectos propagados no texto constitucional, ressalta-se o Inciso VI do artigo 206, o qual estabelece a gestão democrática no ensino público como princípio.

Existe um empenho no tocante à criação e implementação de um conjunto legal normativo que regulamenta a gestão e a organização escolar e suas relações com a autonomia da escola e a ação dos órgãos colegiados. Esta regulamentação, por um lado, é vista como formalismo, decorrente do modo de implementar o aparato legal nas instituições, visto que observa-se uma discrepância entre a norma prescrita e a conduta real. Por outro, as diretrizes legais sugerem formas distintas de organização no espaço escolar, destacando-se o conceito de ação humana coletiva criando expectativa de uma administração de natureza participativa. Assim, pode-se compreender a participação como conceito basilar desse encaminhamento, como princípio inerente à democracia que, associada historicamente às práticas de organização e administração, funda o conceito de gestão democrática, implicando a adoção de ações processuais e deliberativas de uma coletividade.



O Conselho Nacional de Educação – CNE<sup>1</sup>, cioso de suas competências tem como missão *a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade*. Dentre outras atribuições, deve formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira e, para tanto, demandou o presente estudo, de destacada relevância para o alcance de uma educação nacional de qualidade socialmente referenciada.

Segundo descrito no termo de referência, este produto compreende a elaboração de documento técnico contendo estudo sobre a implementação da gestão democrática. Para tanto, o presente documento contempla a seguinte estruturação: Aspectos pré-textuais: i) Introdução; 1) Apresentação do produto; 2) Delineamento da pesquisa. Aspectos textuais organizados nos seguintes tópicos: 3) neste, será revisitado o processo de redemocratização do País, a contextualização histórica da criação dos aparatos legais, destacadamente sobre o princípio da *gestão democrática*. 4) neste tópico, e em seus sub itens, será focalizada a efetivação da gestão democrática na Educação Básica no Brasil, sua consolidação, mediante instrumentos legais, nas secretarias de educação dos estados, dos municípios das capitais e do distrito federal. Será apresentado o panorama nacional da efetivação da gestão democrática com base na legislação levantada. Em seguida serão analisados o contexto da criação, a natureza das legislações, bem como a concepção, os princípios e os mecanismos identificados nessas legislações. Por último, no tópico 5) serão abordados os principais resultados e considerações sobre a efetivação da gestão democrática.

---

<sup>1</sup> < <http://www.mec.gov.br> > Acesso em 20 de dezembro de 2014

## 1. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

O TERMO DE REFERÊNCIA N° 03/2014 concernente ao Projeto CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade” estabelece a comunicação de resultados sob a forma de produtos. O trabalho, em sua totalidade, tem como objetivo subsidiar o Conselho Nacional de Educação (CNE) na elaboração de estudo para instituir Diretrizes Gerais sobre a gestão democrática do ensino público, aplicáveis em âmbito nacional à Educação Básica e à Educação Superior no Brasil, considerando o Art. 206 da Constituição Federal (CF) de 1988, o Art. 3º, Inciso VIII, Art. 14 e Art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação-PNE), e legislações correlatas.

O presente documento – **Produto 1**, relatório técnico ora apresentado, visa atender essa exigência, trazendo estudo analítico sobre o panorama nacional de efetivação da gestão democrática na Educação Básica no Brasil. Segundo exigências dos órgãos solicitantes - CNE/UNESCO, este relatório deverá contemplar conteúdos atinentes ao tema, segundo atividades previstas:

- Levantar e sistematizar, junto às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e às Secretarias Municipais de Educação das capitais, dados sobre a efetivação do princípio da gestão educacional, sobretudo, a partir da contextualização da história dos processos democráticos na Educação Básica nas redes estaduais e nos municípios das capitais, considerando experiências, legislações e documentos que estruturam/consolidam tais princípios.
- Levantar e sistematizar os princípios da gestão democrática observados nos sistemas, bem como os desafios enfrentados para a sua efetivação, sobretudo, por meio de gestão democrática.
- Identificar, levantar e sistematizar a participação dos profissionais e estudantes da Educação Básica na construção de projetos educacionais articulados com as políticas, mecanismos e processos de escolha dos diretores e gestores nos sistemas de ensino.

## 2. DELINEAMENTO DA PESQUISA

No tocante à opção metodológica, o estudo se insere no âmbito da pesquisa de abordagem quali/quantitativa, considerando o objeto de estudo indicado, de natureza exploratória, condição que exige clara articulação entre aspectos teóricos, a técnica e a metodologia de pesquisa. A opção pela abordagem justifica-se pelo recorte do objeto de pesquisa que visa identificar, analisar e verificar a implantação do princípio da gestão democrática na Educação Básica. A pesquisa sobre o tema demandou busca de referências, coleta de dados, sobretudo, o levantamento documental junto às instituições integrantes da amostra.

No que diz respeito à realização da pesquisa científica, os avanços no campo metodológico indicam a superação da oposição entre as abordagens qualitativa e quantitativa. Muitas vezes, a investigação sobre determinado objeto de estudo, dada sua natureza e especificidade, requer a adoção de ambas as abordagens, o que se justifica no presente estudo. Sendo assim, é inegável que as duas abordagens têm seu valor e utilidade. Como afirma Bernadete A. Gatti (2006, p. 28):

“É preciso considerar que os conceitos de quantidade e qualidade não são totalmente dissociados, na medida em que, de um lado, a quantidade é uma interpretação, uma tradução, um significado que é atribuído à grandeza com que um fenômeno se manifesta (portanto é uma qualificação dessa grandeza), e de outro, ela precisa ser interpretada qualitativamente, pois, em si, seu significado é restrito.”

Dessa forma, para o alcance do objetivo proposto, nessa primeira etapa, o trabalho foi realizado no período de outubro a dezembro de 2014, tendo em vista o levantamento de dados afetos à legislação e normas vigentes que regulamentam a gestão democrática nesses âmbitos federativos, seja de modo específico, ou seja, em instrumentos legais mais gerais que tratam da matéria.

Neste sentido, considera-se de fundamental importância analisar o arcabouço legal. Ainda que instrumentos legais por si só não garantam direitos conquistados, conhecê-los é um ato constitutivo da cidadania, conforme Cury (2000, p. 16) chama a atenção, e também uma forma de identificar a expressão desses direitos:

“A legislação, então, é uma forma de apropriar-se da realidade política por meio das regras declaradas, tornadas públicas, que regem a convivência social de modo a suscitar o sentimento e a ação da cidadania. Não se apropriar das leis é, de certo modo, uma renúncia à autonomia e a um dos atos constitutivos da cidadania, enfim, conhecer a legislação é, então, um ato de cidadania.”

A partir da contextualização da história dos processos democráticos experienciados pela sociedade brasileira, realizou-se o levantamento bibliográfico relativamente à fundamentação

teórica sobre a gestão democrática e, concomitantemente, a pesquisa documental dos instrumentos legais inerentes ao propósito do trabalho. Os dados foram coletados nas páginas virtuais das instituições definidas na amostra, depois foram complementados por meio de pesquisa em softwares de busca na internet. Também foram realizados contatos telefônicos em algumas das instituições integrantes da amostra e encontros com setores do Ministério da Educação que exercem sua função supletiva no acompanhamento das políticas e programas governamentais, concernentes ao objeto de estudo em questão.

Como técnica de pesquisa foi adotada, de modo preponderante, a análise documental dos instrumentos legais coletados. Para além de outras argumentações plausíveis, o uso desta técnica se justifica em razão de que a análise de documentos permite vincular a dimensão do tempo à compreensão do contexto político social e econômico. Assim, a análise dos documentos oficiais (legislações educacionais) implicou em buscas complementares de dados e informações em bancos de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Para realização desta etapa do trabalho e apresentação do produto a ela atinente, o termo de referência do Edital definiu o objeto, qual seja, realizar estudo acerca da implementação do princípio da gestão democrática na Educação Básica. Desse modo, para verificar como esta se deu, nesse nível de ensino, a pesquisa foi realizada mediante amostra intencional que abrangeu, como base empírica, as Secretarias de Educação Estaduais – SEE, Secretarias de Educação Municipais – SEM das capitais e Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme Quadro a seguir.

#### **Quadro 01 – Amostra Educação Básica**

<b>No.</b>	<b>Instituições</b>	<b>Quantidade</b>
<b>01</b>	Secretarias de Educação Estaduais – SEM	26
<b>02</b>	Secretaria de Educação do DF- SEDF	01
<b>03</b>	Secretarias de Educação Municipais - SEM	26
<b>Total</b>		<b>53</b>

**Fonte:** quadro elaborado a partir de dados coletados nas secretarias de educação estadual municipal e do DF, segundo exigência do termo de referência.

O eixo orientador do trabalho consistiu no levantamento e sistematização de dados sobre a efetivação do princípio da gestão educacional, junto às Secretarias da amostra. No caso dessa investigação, o empenho foi concentrado na análise da legislação específica sobre a implantação da gestão democrática nos sistemas de ensino, outros aparatos legais e consulta a bases de dados

que viabilizaram a coleta de dados sobre a temática em pauta. Assim, segundo tipologia e natureza identificou-se os seguintes documentos:

- Constituição estadual
- Estatuto da Carreira do magistério
- Legislação sobre gestão democrática
- Legislação do sistema de ensino
- Lei orgânica municipal
- Lei da autonomia do Sistema de Ensino
- Lei de grêmios estudantis

Após a consulta a esses documentos e matérias publicadas referentes ao tema e às bases de dados correlatas, foram definidas categorias de análise acerca da gestão democrática e sua efetivação: *concepção, princípios, mecanismos*.

É importante ressaltar que a análise e compreensão dos mencionados documentos requer, por um lado, sustentação teórica conceitual específica. Por outro lado, o conteúdo de um texto contém sentidos e significados que, também, precisam ser analisados a partir da compreensão do contexto de sua produção.

### 3. GESTÃO DEMOCRÁTICA COMO PRINCÍPIO DO ENSINO – CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, em meados da década de 1970, começa a exaurir o regime militar dominante desde o ano 1960, contribuindo, para isto, o esgotamento do modelo econômico e a crise econômica internacional. A transição democrática resultou de inúmeros fatos ocorridos, entre eles, as lutas pelas liberdades democráticas, configuradas em diversos movimentos e ações, como a volta das eleições nos anos 1974 e 1978, as greves dos operários, o restabelecimento do voto direto para o governo dos estados e a campanha pelas “*Diretas Já*”. Esta última, de inegável importância para o processo de transição, via de regra, considerada conservadora, devido a acordos e negociações com o regime em pauta.

O governo da *Nova República*, instituído por força desses acordos políticos, procurava resgatar as aspirações populares e as bandeiras da democracia, ao mesmo tempo em que surgia como expressão de mudança, baseada na retórica da justiça social. Era evidente a pressão pela socialização do poder político na sociedade brasileira, por meio de movimentos e ações antes mencionadas que foram configurando o novo cenário de reorganização do estado brasileiro.

Em 1 de fevereiro de 1987, foi instalado o Congresso Constituinte, tendo em vista a necessidade da elaboração de um novo ordenamento jurídico, pois aquele procedente do regime militar não expressava a nova orientação política que se estabelecia. Setores da sociedade e grupos organizados formulavam e apresentavam propostas, ao Congresso, por meio de entidades associativas.

O setor educacional, também não era alheio ao movimento que ocorria. A sociedade civil, através de seus segmentos organizados, levantava significativas bandeiras de luta pela educação pública, gratuita e de qualidade. Resultante de intensas discussões, a nova Constituição brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988. O Presidente do Congresso Constituinte, em pronunciamento no Congresso nacional, logo em seguida à aprovação do texto, a denominou *Constituição Cidadã porque ela recuperaria milhões de brasileiros, vítimas da miséria*.

A nova Constituição Federal, apesar de expressar avanços no processo de redemocratização do País, apresentava ambigüidades e contradições, enfrentadas pela sociedade brasileira naquele período. A composição do Congresso Constituinte representava tendências conservadoras da sociedade conseguindo influenciar na regulamentação dos trabalhos e no resultado de votações importantes. Relativamente à educação, mereceu destaque o caráter inédito da inclusão da gestão democrática entre os princípios fundamentais do ensino, nos termos do que estabelece o Título VIII, Da ordem Social, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto,

no art. 206 [...] VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei. No entanto, mediante reação do setor privado prevaleceu “gestão democrática do ensino público”.

Assim considerado, este princípio constou na nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB), aprovada oito anos mais tarde. O atraso no trâmite e na aprovação indicam as características do processo legislativo como espaço de disputas de interesses antagônicos, dos quais a lei resulta e constitui uma síntese desses conflitos.

Destaca-se que a CF/88 referencia a regulamentação “na forma da lei”, o mesmo faz a nova LDB que a remete para os sistemas de ensino. O PNE atual, institui uma meta específica para a gestão democrática na educação, inclusive estabelecendo prazo para sua efetivação.

É importante lembrar que, juridicamente, o termo “princípio” é empregado para nortear o detalhamento dos textos constitucionais, bem como outras normatizações legais. Desse modo, são referências que validam normas e não podem ser desrespeitados por instrumentos normativos governamentais nem por ação da sociedade civil. Destarte ressaltamos a proposição dos princípios mencionados, cujo alcance deverá ocorrer de modo articulado com os entes federados. Neste sentido, a gestão democrática do ensino não se realizaria por si mesma, mas em inteira articulação com os demais princípios preconizados.

Essas reflexões ocorrem contíguas ao conjunto de grandes transformações no mundo e, como eles são temas constantes nas pautas de discussão, é importante situá-los no contexto do debate sobre a reforma do Estado brasileiro e reformas educacionais iniciadas nos anos 1990. Entre outras orientações, impõem uma racionalidade administrativa para atender as diretrizes da nova ordem mundial, dos organismos internacionais, mentores teórico-políticos do capitalismo contemporâneo.

As conquistas alcançadas pela aprovação da nova CF/1988 demandavam a elaboração de novos aparatos legais para cumprir as diretrizes instituídas. Dessa forma, seguindo os preceitos constitucionais, na esteira da redemocratização do País, foram aprovadas e sancionadas a LDB, Lei nº 9.394/1996 e, mais recentemente, a Lei nº 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação - PNE. Ambas seguem a diretriz constitucional, no tocante à instituição da gestão democrática como princípio do ensino.

## Quadro 02 – A gestão democrática do ensino público na legislação federal

Lei	Texto
CF/1988	<p><b>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</b>                      [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p>
LDB/1996	<p><b>Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</b>                      [...] VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p> <p><b>Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:</b>                      I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola;                      II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes</p> <p><b>Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.</b></p>
PNE/2014	<p><b>Art. 2º São diretrizes do PNE:</b>                      VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;</p> <p><b>Meta 19 – Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.</b></p>

Fonte: legislações federais

Embora haja críticas, devido o princípio da gestão democrática ter sido reduzido à esfera pública, ele materializa uma forma de resposta às demandas da sociedade no contexto de mudanças no Estado brasileiro com o fim da ditadura militar. A consolidação desse princípio, enquanto prática concreta, situa-se entre os desafios enfrentados pelos sistemas de ensino, tendo em vista que a gestão praticada nas instituições educacionais ainda encontra-se, via de regra, culturalmente fundamentada na racionalidade técnica.

Desse modo, a administração educacional praticada nas escolas reflete e assume as marcas, as contradições sociais e os interesses políticos em jogo na sociedade, visto que a atividade administrativa não ocorre num vazio, mas sob condições históricas determinadas para servir interesses dos indivíduos e grupos. Assim, a administração da escola está organicamente vinculada à totalidade social, onde realiza e exerce sua ação e, ao mesmo tempo, encontra as fontes de seus condicionantes (PARO,1990).

É nesse contexto de transformações mundiais, orientadas pelo neoliberalismo, que o Brasil apostou na Reforma do Estado na dimensão institucional e ideológica, ou seja, na reorganização do setor público, tendo em vista o ajuste ao capitalismo internacional. No plano institucional, cogitava-se alterar tanto a estrutura quanto o funcionamento do setor público, possibilitando-se a ampliação de sua autonomia, maior eficiência na consecução dos resultados e



maior controle por parte da sociedade. Ideologicamente, previa-se a mudança de paradigma administrativo, substituindo-se a burocracia estatal pelo modelo gerencialista, com a consequente introdução de práticas típicas de mercado na administração pública. Esta concepção de gestão norteou a Reforma, que não aconteceu isoladamente, cujas mudanças preconizadas constituíram parte de um conjunto de ações orientadas por organismos internacionais (BID, BIRD, entre outros) e interferiram, sobremaneira, no setor educacional, impactando na administração dos sistemas de ensino nas esferas federal, estadual e municipal, bem como nas escolas.

A ideologia neoliberal, consoante o funcionamento do estado mínimo, supõe a transferência de poderes em nome da descentralização, da participação e da autonomia, princípios constituintes da gestão democrática. No entanto, sua realização está subordinada à racionalidade econômica, à gestão eficiente e aos princípios do mercado.

A descentralização, no campo educativo, é um tema sistematicamente debatido no tocante a contraposição com a centralização. Diz-se que um Estado é democrático quanto mais praticar a descentralização, o que supõe profundas modificações em seus processos de gestão e funcionamento das instituições. Sobretudo, a descentralização requer redefinição de papéis, estruturas e espaços; alteração nas atribuições das diferentes instâncias decisórias; constituição de estratégias para efetuar mudanças nas relações e deslocamento do eixo do poder, permitindo que as políticas e as decisões sejam formuladas via participação das instâncias envolvidas.

Em geral, no modelo gerencialista, a descentralização ocorre por meio de simples transferência de encargos. Assim sendo, é importante distinguir os conceitos de “descentralização” e “desconcentração”. No processo de desconcentração, é mantida e reforçada a hierarquia em nível superior, conservando-se a dependência em muitas decisões. Isto significa transferência da execução de tarefas, mantendo-se inalteradas as estruturas e as relações de poder, não possibilitando mudança eficaz na gestão, constituindo-se, portanto, uma forma de centralização do poder. Mais ainda, esta visão de descentralização se dá via transferência de tomada de decisão sobre a oferta de bens públicos para instituições locais, além de introduzir mecanismos de mercado, visa contribuir para a eficiência e reduzir custos, ou seja, é uma aposta para atribuir eficiência ao governo, que transfere responsabilidades de serviços para a população, realizando, efetivamente, uma desconcentração. Trata-se de tendência mundial em transferir o controle e gestão das escolas, para as famílias, professores e comunidade local. Contudo, é de se salientar que, paradoxalmente, na perspectiva dialética, pode-se realizar a verdadeira descentralização conquistar avanços e realizações.

Nessa perspectiva, no âmbito do sistema de ensino, a escola poderá fortalecer-se como locus de decisão, mediante parceria indispensável com as demais instâncias do sistema educacional e com a comunidade. Isto resultará na definição e implementação de políticas e

programas educacionais para gerar estratégias, fomentar a capacidade inovadora e autônoma nas equipes de trabalho, assumindo as responsabilidades de uma prática descentralizada, que reflita no funcionamento das estruturas administrativas em todos os níveis. Desse modo, assumir a *descentralização* implica compartilhamento de ações, tanto no campo das decisões políticas, como nas modificações das funções de gestão. Requer a capacidade de modernização e modernidade do sistema educacional que envolve a preparação tecnológica e profissional de todos os sujeitos implicados.

Finalmente, a descentralização, nesta visão, significa uma forma de superação do centralismo e da burocracia instalada nas esferas centrais da administração, visando a divisão e o compartilhamento do poder, para alcançar níveis de autonomia e implementar políticas educacionais de acordo com sua realidade e necessidades. Assim, será possível constituir a prática democrática da gestão, que implica o desenvolvimento da autonomia e da participação.

Sob o ponto de vista da prática democrática nas escolas, entende-se que a autonomia envolve a formulação de projeto próprio, considerando o modo de planejar, organizar e avaliar o trabalho e tendo em conta a realidade, a identidade e os propósitos de uma educação emancipatória. Desse modo, autonomia é compreendida como capacidade de auto determinar-se, de auto realizar-se, assim como, autoconstrução, autogoverno, ou seja, é intrínseca à democracia e à cidadania. Porém, não é um fenômeno restrito às instituições educacionais, mas é requisito inerente à gestão das organizações em geral e, na perspectiva das relações humanas e do funcionamento das organizações, guarda estreitos vínculos com a descentralização e com a participação, constituindo-se como um dos princípios da gestão democrática.

A escola autônoma assume a descentralização enquanto partilhamento de poder, implicando em divisão de responsabilidades internas e externas inerentes ao seu funcionamento. Cria órgãos colegiados, busca maior participação da comunidade nas decisões, tendo em vista um projeto próprio voltado para a sua realidade e sua identidade, direcionado às suas finalidades. Nesta perspectiva, a escola constitui-se como o centro das decisões, traça seus rumos, cria seus caminhos, considerando as diretrizes gerais da educação emanadas das políticas governamentais educacionais. Desse modo, volta-se para o atendimento da realidade local, buscando preservar sua singularidade, na diversidade do contexto macro social e político. Por outro lado, a escola que desenvolve sua gestão apoiada no princípio da autonomia, se autoavalia e se fortalece com relação a seus papéis e funções, assumindo maior responsabilidade perante a sociedade.

A autonomia, como constitutiva da democracia, é um processo sempre inacabado, por isto não existe uma autonomia absoluta. No tocante à gestão escolar, a conquista da autonomia quer dizer rompimento com a forma tradicional de gestão burocrática. Por fim, a escola autônoma supõe assumir, coletivamente, novos modos de planejar, organizar e avaliar seu

trabalho a partir de uma visão da realidade local para o atendimento de suas demandas básicas, em oposição à uniformização.

A participação é uma necessidade básica do homem, enquanto ser ativo, em associação com seus semelhantes, desde as tribos primitivas. A real participação nas instituições ocorre quando os sujeitos estão envolvidos, efetivamente, na vida institucional na tomada, na implementação e na avaliação de decisões. Assim, o desempenho da organização é resultante dessa participação dos sujeitos, nos diferentes níveis e fases do processo decisório que exige mudança na cultura organizacional.

Desse modo, a participação assume função educativa que se consubstancia, entre outras, na oportunidade de aprendizagem mediante a criação de vínculos grupais, no fortalecimento do respeito mútuo entre seus componentes; no desenvolvimento da iniciativa, da criatividade e na liberdade de expressão. É importante ressaltar que a participação varia quanto ao significado, nível e alcance, distinguindo-se diferentes vias e mecanismos nos processos participativos.

A prática da participação na escola pública, como princípio da democracia, requer, de antemão, que sejam compreendidos alguns aspectos essenciais. Em primeiro lugar, reconhecer o caráter público dessa instituição, mediante a adoção de práticas transparentes que viabilizem o acompanhamento, bem como intervenções, enquanto condições básicas da democracia participativa. E, em segundo lugar, a presença da comunidade na escola, bem como a organização dos sujeitos que a compõe interna e externamente (professores, estudantes, pais e servidores), para caracterizar-se como mecanismo de representação e participação política. Por fim, a *participação* significa a ação em prol de interesses e objetivos da comunidade para a consecução dos objetivos comuns. Requer o conhecimento do objeto que ela demanda, sendo imprescindível o diálogo, a convivência humana em função das ações educativas a serem desenvolvidas na escola, pelos seus atores, para alcançar as finalidades do seu projeto educativo.

Pode-se dizer que a implementação da gestão democrática, requer a adoção da abordagem sócio-crítica que demanda integrar teoria e prática, exercitando uma filosofia política de democracia participativa e a emancipação como integrante dos conhecimentos e visão prática consubstanciada na práxis.

Tais elementos são básicos na sustentação da nova prática de gestão, cujo conteúdo definidor – a democracia – era incipiente naquele período de mudanças radicais no Estado brasileiro. Democracia é um conceito que remonta aos primórdios da humanidade e, com o passar do tempo, tem sofrido mudanças no seu significado.

Touraine (1996), refletindo sobre a existência de um conceito de democracia, reforça a necessidade de manifestá-lo contra aqueles que, em nome das antigas lutas democráticas, se tornaram ou ainda permanecem servidores do absolutismo e da intolerância, sugere uma

democracia de libertação. Conceitua a democracia como “*O regime que reconhece os indivíduos e as coletividades como sujeitos, isto é, os protege e os encoraja em sua vontade de ‘viver a vida’ e de dar unidade e sentido à sua experiência vivida*”. Assim pode ser entendida como o reconhecimento do outro, trazendo uma resposta particular a interrogações comuns, diferentemente da que defende, é também a organização institucional das relações entre sujeitos. Ainda segundo esse autor, além da mobilização, da escuta e do debate, a democracia não passaria de uma fórmula vazia se não se traduzisse em programas de educação que atribuem a maior importância ao conhecimento do outro. Uma sociedade não é naturalmente democrática, mas torna-se democrática se a lei e os costumes vierem a corrigir a desigualdade dos recursos e sua concentração.

Como se pode verificar, o autor enfoca a questão da democracia no sujeito, em sua subjetividade e relação com a coletividade. Isto implica um processo de participação ativa, de respeito ao outro, assim como a realização de diálogos comunicativos. Portanto, não deve ser compreendida como uma referência fixa, mas como uma construção, um processo que, no conjunto social, se realiza por distintos caminhos. A escola, como instituição criada para proporcionar educação voltada à formação da cidadania, é parte de um sistema social, que ao mesmo tempo em que a influencia, sofre influência pelo que nela acontece.

Falar de democracia escolar é falar da democracia na sociedade em geral. Uma sociedade em que o conjunto das pessoas que a conforma não pode decidir sobre os assuntos gerais e concretos de sua existência não comporta uma escola democrática. As escolas democráticas supõem a ação permanente dos educadores para colocar em prática acordos e oportunidades, envolvendo tanto a criação de estruturas e processos democráticos como o desenvolvimento de currículos, por meio dos quais possam se realizar nessa perspectiva. Isto significa dizer que a escola se torna democrática pela ação pedagógica que desenvolve, de modo coerente com os princípios democráticos.

Portanto, a democracia deve apoiar-se, antes de tudo, na capacidade criadora do sujeito, na sua disposição de assumir-se como ator social e modificar seu meio ambiente. Nesse sentido e, em uma visão ampla, repousa no conceito de comunidade, e, como tal, significa o coletivo assumindo a responsabilidade em uma perspectiva de unidade. Este é um dos desafios do processo democrático, que supõe a conjugação de responsabilidades coletivas e posições individuais, obtidas mediante a integração de princípios, entre outros: princípio da participação (cidadania ativa), princípio da descentralização (poder compartilhado) e princípio da autonomia (vontade própria).

Na perspectiva da conceituação de democracia, Bobbio (1986), menciona que o respeito às normas e às instituições da democracia é o primeiro e mais importante passo para a renovação

progressiva da sociedade. Entende a democracia, essencialmente como um método de governo, um conjunto de regras de procedimento para a formação das decisões coletivas, no qual está prevista e facilitada a ampla participação dos interessados. Considera a democracia dinâmica, ou seja, o regime democrático supõe um estado constante de transformação. Mais ainda, no conceito geral de democracia se inclui a estratégia do compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria. Por certo, essas concepções teórico-conceituais servirão de fundamentos para a realização do presente documento.

## **4. EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

### **4.1. Panorama nacional**

A Constituição Federal de 1988 (CF), ao preconizar em seu Art. 206, Inciso VI - *gestão democrática do ensino público, na forma da lei* remete sua regulamentação para instrumento legal específico. Seguindo essa orientação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu Art. 3º, Inciso VIII - *gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino*. De modo geral, os Estados e os Municípios brasileiros, no caso deste estudo, os municípios das capitais, deram início aos seus processos de regulamentação da gestão democrática, por meio de diversificados instrumentos legais. Para melhor compreensão do que será tratado nesta parte do relatório, o quadro a seguir expõe um panorama dessa realidade, segundo cronologia dos instrumentos legais que, por um lado, estabelecem diretrizes segundo a CF/88 e a LDB/96; e, por outro lado, regulamentam a gestão democrática, especificamente.

Analisando o Quadro a seguir, para efeito do que ele se propõe e dos dados registrados, pode-se constatar que o estabelecimento de diretrizes gerais com relação à gestão democrática teve expressivo desempenho imediatamente após a promulgação da CF/88, entre os anos 1989 e 1990. Na década de 2000, houve significativa evolução no processo de regulamentação específica, destacando-se o desenvolvimento ocorrido entre 2000 e 2014. No cômputo geral, dos 53 entes federados analisados, 52 legislaram sobre a matéria, sendo 24 através de leis gerais – apenas abalizam diretrizes; e 28 mediante legislação específica – regulamentam a matéria. Dessa forma, transcorridos 26 anos da promulgação da CF e 18 anos após a aprovação da LDB, pouco mais da metade, ou seja, 53% dos estados e municípios das capitais regulamentaram esse princípio constitucional e legal.

A análise dos instrumentos legais pesquisados, de um lado, permitiu verificar que os Estados e os Municípios das capitais que ainda não regulamentaram a gestão democrática por meio de lei específica, preconizam a instituição desse princípio por meio de diretrizes ou leis gerais. De outra parte, constata-se que não há uma unidade em torno da natureza e especificidade dos instrumentos legais sobre a gestão democrática. Sua efetivação por meio de regulamentação específica ocorre através de diversidade de instrumentos legais, quais sejam Leis, Decretos, Resoluções, Lei do Sistema de Ensino e Lei do Estatuto do Magistério. Estes instrumentos serão analisados, neste relatório, de forma mais detalhada e organizada por regiões brasileiras.

**Quadro 03 - Gestão Democrática - cronologia da diretriz/regulamentação por região/estado e municípios das capitais e distrito federal**

Região	Ano/Estados e Municípios Capitais	Instrumentos Legais			Diretriz	Regulamentação	Total Região
		Quant.	Natureza				
Norte*	1989/AM	01	C. Estadual	X		13	
	1989/PA	01	C. Estadual	X			
	2009/TO	01	Lei Sistema Ensino	X			
	1990/Manaus	01	Lei Orgânica	X			
	1990/Belém	01	Lei Orgânica	X			
	2006/Palmas	01	Dec. Provimento Diretor		X		
	1992/Boa Vista	01	Lei Orgânica	X			
	2001/RR	01	Lei Sistema Ensino	X			
	2003/AC	01	Lei GD		X		
	2004/P.Velho	01	Lei GD		X		
	2005/R.Branco	01	Lei GD		X		
2010/AP	01	Lei GD		X			
2013/RO	01	Lei GD		X			
Nordeste	1989/MA	01	C. Estadual	X		18	
	2006/PB	01	Lei eleição diretor		X		
	1990/Maceió	01	Lei Orgânica	X			
	1990/Fortaleza	01	Lei Orgânica	X			
	1990/São Luis	01	Lei Orgânica	X			
	1990/J. Pessoa	01	Lei Orgânica	X			
	1997/SE	01	Decreto GD		X		
	2000/AL	01	Lei GD		X		
	2002/Recife	01	Lei sistema ensino	X			
	2002/Aracajú	01	Lei GD		X		
	2004/CE	01	Lei eleição diretor		X		
	2004/Salvador	01	Lei Est. Magistério		X		
	2005/RN	01	Lei GD		X		
	2007/PI	01	Decreto GD		X		
	2008/Natal	01	Lei GD		X		
2011/BA	01	Dec. eleição diretor		X			
2012/PE	01	Dec. eleição diretor		X			
2012/Teresina	01	Lei eleição diretor		X			
Centro Oeste	2009/GO	01	Resolução GD		X	07	
	2000/Goiânia	01	Lei Est. Magistério	X			
	1998/MT	01	Lei GD		X		
	2001/Cuiabá	01	Lei GD		X		
	2003/MS	01	Lei sistema ensino	X			
	2007/C.Grande	01	Lei sistema ensino	X			
2012/DF	01	Lei GD		X			
Sudeste	1989/ES	01	C.Estadual	X		08	
	1989/MG	01	C.Estadual	X			
	1990/B.Horizonte	01	Lei Orgânica	X			
	1990/RJ	01	Lei Orgânica	X			
	1998/RJ	01	Lei autonomia escolas		X		
	2011/Vitoria	01	Res. eleição diretor		X		
	1989/São Paulo	01	C. Estadual	X			
1990/São Paulo		Lei Orgânica	X				
Sul	1989/SC	01	C. Estadual	X		06	
	2010/Florianópolis	01	Dec. Eleição diretor		X		
	1990/P.Alegre	01	Lei Orgânica	X			
	1995/RS	01	Lei GD		X		
	2011/PR	01	Res. eleição diretor		X		
2014/Curitiba	01	Lei eleição diretor		X			
		<b>52</b>		<b>24</b>	<b>28</b>	<b>52</b>	

**Fonte:** Legislações Estados, Municípios de Capitais e Distrito Federal; \* Não foi localizada a lei Orgânica do Município de Macapá

#### **4.2. Contexto e natureza nos instrumentos legais dos sistemas de ensino estaduais, municipais (capitais) e distrital.**

O trato da gestão democrática do ensino público, no que tange às questões legais, deve considerar, por um lado, as disposições contidas na lei magna e na lei geral que rege a educação brasileira e, por outro lado, o disposto na legislação específica dos sistemas distrital, estaduais e municipais de ensino, bem como nos instrumentos normativos das instituições públicas de educação superior. Portanto, a análise sobre a efetivação do princípio da gestão democrática, nos termos constitucional e legal, implica, inicialmente, a identificação dos instrumentos legais e normativos sob os quais os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, assim como as IPES, regem a matéria.

Considerando que o escopo do presente trabalho restringe-se ao âmbito da educação básica, o levantamento desses instrumentos considerou a legislação estadual e dos municípios das capitais, bem como a do Distrito Federal sobre a gestão democrática, com foco em sua natureza, disposição e período de instituição. O resultado encontrado foi organizado nos quadros a seguir apresentados, por região e unidade federativa.

Ressalte-se que, conforme já foi destacado no Quadro 3, no contexto geral do País, com exceção do estado e do município de São Paulo, que optaram pela realização de concurso público como forma única de acesso ao cargo de diretor escolar<sup>2</sup>, de alguma forma, todos os Estados e Municípios das capitais e o Distrito Federal disciplinam a matéria, seja no contexto das Constituições Estaduais e das Leis orgânicas municipais, seja em leis complementares específicas sobre os sistemas de ensino e a gestão democrática, em Decretos e em Resoluções.

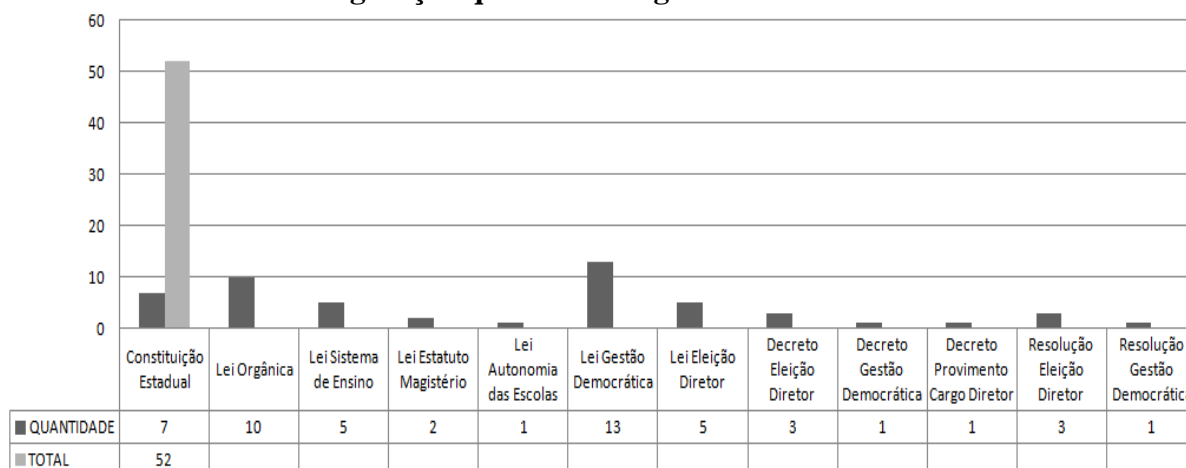
Desse modo, no âmbito desta pesquisa, evidencia-se que muitos desses entes federados atendam, nesses instrumentos, o que a lei magna e a LDB estabelecem, outros não chegaram a regulamentar a matéria. Quanto à sua natureza, como o Quadro 3 mostrou e o Gráfico 1, abaixo apresenta, esses dispositivos legais, não se caracterizam como leis específicas sobre a gestão democrática nem como processos eletivos para diretor escolar, muitos se restringem a diretrizes gerais no âmbito das constituições, leis orgânicas e outros instrumentos normativos.

---

<sup>2</sup> Conforme Edital de seleção para concurso público.



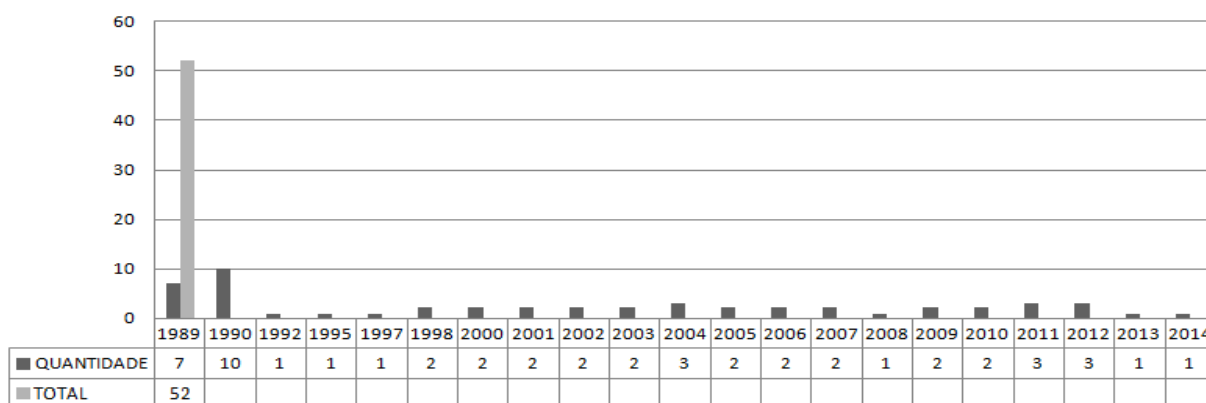
**Gráfico 01 - Natureza da legislação que aborda a gestão democrática no Brasil**



**Fonte:** Legislação Estados, Municípios de Capitais e Distrito Federal

Quanto ao contexto de elaboração, em muitos casos, os dispositivos não estão atualizados no que se refere ao debate mais recente sobre essa questão, estabelecido pós LDB e no contexto da elaboração dos planos nacionais de educação. Destaque-se, ainda, que no tocante ao período em que foram instituídos, o Gráfico 2, a seguir, evidencia, conforme informações apresentadas no Quadro 3, que uma parte significativa desses instrumentos, sete deles, foi sancionada no final dos anos 80, no contexto do debate vigente à época imediata à promulgação da Constituição; 15 (quinze), na década de 90, quando estavam em efervescência as discussões em torno da LDB/1996 e do Plano Nacional de Educação 2001-2010. Outros 22 (vinte e dois), nos anos 2000-2010, em plena implementação dessa Lei, sancionada em 1996 e do Plano, aprovado em 2001. Entre os anos de 2011 e 2014, período do debate nacional que se instituiu no contexto da realização das Conferências Nacionais de Educação (CONAE) e de elaboração do novo Plano Nacional de Educação, a gestão democrática foi regulamentada por 10 (dez) estados e municípios das capitais.

**Gráfico 02 – Quantidade e cronologia da legislação que aborda a gestão democrática no Brasil**



**Fonte:** Legislação Estados, Municípios de Capitais e Distrito Federal

Essa diversidade e especificidade que caracteriza os instrumentos disciplinadores da gestão democrática no âmbito dos sistemas de ensino, bem como sua natureza e seu conteúdo orientador, pode ser observada a partir da análise dos dados e informações de cada Região, Estado e Município da capital, conforme quadros que se apresentam ao longo desta seção.

No que se refere à região Norte, os Quadros 04 e 05 mostram que a regulamentação específica da matéria, através de leis, foi efetivada apenas nos estados do Acre, Amapá, Rondônia, e nos municípios de Rio Branco e Porto Velho. Quanto ao Município de Macapá não foi encontrada disponível nos sites pesquisados, a lei orgânica que pode tratar da matéria. Os demais Estados e Municípios das capitais da região se referiram à gestão democrática como princípio de ensino em suas constituições, leis orgânicas e lei complementar sobre o sistema de ensino, não chegando a regulamentar a matéria. Os estados do Amazonas e do Pará trataram da questão nas respectivas constituições estaduais, em capítulo dedicado à educação, conjuntamente com o desporto e a cultura.

O Estado de Tocantins, embora tenha incluído na Constituição Estadual um capítulo dessa natureza, não chegou a referir-se à gestão democrática. O mesmo ocorreu com o Município de Palmas. Contudo, Tocantins incluiu a matéria em lei sobre o Sistema Estadual de Ensino e Palmas, através de uma lei de 2006, dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município e, no mesmo ano, decretou o processo de escolha de diretores. Desse último grupo de estados, os municípios de Manaus e Belém incluíram a matéria em suas leis orgânicas e capítulos próprios da educação, da cultura, do desporto e do lazer, de modo semelhante aos respectivos estados. O mesmo ocorreu com o município de Boa Vista, embora o estado de Roraima tenha optado por tratar a questão através de lei complementar sobre o sistema estadual de educação.

Esse contexto, associado a um ambiente político de estímulo à expansão da oferta educacional pelo governo federal pode ter favorecido essa constatação. Por outro lado, no momento imediato pós Constituição 1988 e redemocratização do País, os estados e os municípios das capitais foram mais estimulados a referir-se à gestão democrática em suas constituições e leis orgânicas em fase de elaboração nos anos de 1989 a 1992.

**Quadro 04– Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Norte**

Região	Unidade Federativa	Dispositivo legal	Ementa
Norte	Acre	Lei Nº 1.513, de 11 de novembro de 2003.	Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências.
		Lei Nº 1.518, de 12 de dezembro de 2003.	Altera a alínea “b” do art. 11 da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de
		Lei Nº 1.898, de 3 de maio de 2007.	Altera dispositivo da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003.
	Rio Branco	Lei Nº 1537, de 04 de julho de 2005.	Estabelece a gestão democrática do ensino municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares.
		Lei Nº 1.690, de 10 de janeiro de 2008.	Altera a Lei 1.537 de 04 de julho de 2005 e a Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005, que trata da gestão democrática do ensino municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares e dá outras providências.
	Amapá	Lei Nº 1.503, de 9 de julho de 2010.	Dispõe sobre a regulamentação da gestão democrática escolar nas unidades escolares do sistema estadual de ensino, prevista nos arts. 6º e 7º da Lei Estadual 0949, de 26 de dezembro de 2005, bem como em observância ao disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, inciso II, do § 2º, do art. 285 da Constituição do Estado e ao inciso VIII do art. 3º da Lei 9.394/96 e dá outras providências.
		Lei Nº 949, de 23 de dezembro de 2005.	Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual.
	Macapá	Lei Orgânica Municipal, de 20 de junho de 1992.	Não localizada.
	Amazonas	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo VII – Da Educação, Cultura e Desporto
	Manaus	Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.	Capítulo IV – Das Políticas Cultural e Educacional, do Desporto e do Lazer
	Pará	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e Do Lazer
	Belém	Lei Orgânica, de 30 de março de 1990.	Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto
	Rondônia	Lei Nº 3.018, de 17 de abril de 2013.	Dispõe sobre a gestão democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.
	Porto Velho	Lei Complementar Nº 196, de 25 de novembro de 2004.	Dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do município de Porto Velho, disciplina a escolha de diretores e dos vice-diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural e dá outras providências.
	Roraima	Lei Complementar Nº 41, de 16 de julho de 2001.	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências.
	Boa Vista	Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992.	Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva
	Tocantins	Lei Nº 2.139, de 3 de setembro de 2009.	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências.
Palmas	Lei Nº 1.445, de 14 de agosto de 2006.	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas -PCCR.	
	Decreto Nº 249, de 31 de outubro de 2006.	Dispõe sobre o processo misto de escolha dos diretores das unidades de ensino da rede pública do sistema municipal de educação de palmas e dá outras providências.	

**Fonte:** Sites das SEE/SEMED da região Norte

Quanto à cronologia, a regulamentação da gestão democrática em lei específica concentrou-se no período 2003-2006 e, posteriormente, no ano de 2013, coincidindo com a fase de consolidação da LDB e a fase inicial de implementação do PNE, no primeiro momento, e com o processo de tramitação do novo PNE, num segundo momento.

### Quadro 05 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Norte

Regiões	Estados e Capitais	Período de regulação														Natureza	Observação											
		Década 80		Década 90					Década 2000 a 2010					2011-2014														
		89	90	92	95	97	98	00	01	02	03	04	05/jun	07	08			09	10	11	12	13	14					
Norte	Acre												X													Lei Gestão		
	Rio Branco														X												Lei Gestão	
	Amapá																				X						Lei Gestão	
	Macapá																											Não disponibilizada legislação.
	Amazonas	X																									Constituição Estadual	Preconiza princípio GD
	Manaus		X																								Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Pará	X																									Constituição Estadual	Preconiza princípio GD
	Belém		X																								Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Rorônia																								X		Lei Gestão Democrática	
	Porto Velho														X												Lei Gestão Democrática	
	Roraima												X														Lei Sistema de Ensino	Preconiza princípio GD
	Eua Vista			X																							Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Ibaiti																										Lei Sistema de Ensino	
	Palmas		X												X												Decreto	
<b>Subtotal</b>		<b>2</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
<b>Total</b>		<b>2</b>	<b>4</b>					<b>7</b>					<b>1</b>															

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Norte

Na região Nordeste, a situação quanto à regulamentação da gestão democrática pode ser analisada a partir dos Quadros 06 e 07 a seguir. Com regulamentação específica sobre a matéria por lei, decreto ou lei complementar encontram-se os Estados de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, bem como os Municípios de Natal e Aracaju. Não obstante seus respectivos estados tratem da gestão democrática em legislação própria, o Município de Maceió se refere à questão em sua lei orgânica, no capítulo sobre a Educação; o Município de Teresina dispõe sobre a eleição de diretores, vice-diretores ou diretores-adjuntos. Também dispõe a respeito da eleição de diretores e vice-diretores os estados da Bahia, Pernambuco e Ceará.

Além disso, este último dispõe sobre a livre agremiação estudantil nos estabelecimentos de ensino em uma lei de 2004. Os municípios das capitais desses estados tratam de modo diversificado o princípio da gestão democrática ou de procedimentos relacionados: Salvador, no âmbito do estatuto dos servidores do magistério público municipal, através de lei complementar e Recife, ambas tratando da eleição para direção de escolas, na lei que cria o sistema municipal de ensino; e, Fortaleza, na lei orgânica municipal, no capítulo sobre educação e cultura.

Os Estados do Maranhão e da Paraíba, e os municípios de São Luís e João Pessoa, respectivamente, em suas constituições e suas leis orgânicas, em capítulos sobre a educação, cultura e desporto. A Paraíba avança, em 2006, na lei que trata do processo para provimento dos cargos de diretor e vice-diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e, posteriormente, em 2011, institui a campanha de incentivo aos grêmios estudantis nas unidades escolares estaduais.

**Quadro 06 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Nordeste**

Região	Unidade Federativa	Dispositivo legal	Ementa
Nordeste	Alagoas	Lei Nº 6.152, de 11 de maio de 2000.	Institui a gestão democrática na rede pública estadual de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de eleições diretas para diretores e diretores-adjuntos das escolas de educação básica, e dá providências correlatas.
	Maceió	Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990.	Capítulo III – Da Educação
	Bahia	Decreto Nº 13.202, de 19 de agosto de 2011.	Regulamenta o art. 18 da Lei 8.261, de 19 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para preenchimento dos cargos de diretor e vice-diretor das unidades escolares do Estado da Bahia, e dá outras providências.
	Salvador	Lei Complementar Nº 36, de 30 de abril de 2004.	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Salvador.
	Ceará	Lei Nº 13.513, de 19 de julho de 2004.	Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.
		Lei Nº 13.433/2004	Dispõe sobre a livre agremiação estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados
	Fortaleza	Lei Orgânica Municipal, de 1990.	Capítulo IV - Da Educação e da Cultura
	Maranhão	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo VI – Da Educação, da Cultura e do Desporto
	São Luís	Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto
	Paraíba	Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006.	Dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.
		Lei Nº 9.372, de 3 de junho de 2011.	Institui a Campanha de Incentivo aos Grêmios Estudantis nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.
	João Pessoa	Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990.	Capítulo III – Da Ordem Social, Seção 1 – Da Educação
	Pernambuco	Decreto Nº 38.103, de 25 de abril de 2012.	Regulamenta os critérios e procedimentos para realização de processo de seleção para função de representação de diretor escolar e diretor adjunto das escolas estaduais, e dá outras providências.
	Recife	Lei Nº 16.768, de 3 de maio de 2002.	Cria o Sistema Municipal de Ensino do Recife – SMER
	Piauí	Decreto Nº 12.765 de 17 de setembro de 2007.	Regulamenta o art. 119 da Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino no Piauí e dá outras providências.
	Teresina	Lei Nº 4.274, de 17 de maio de 2012.	Dispõe sobre a eleição de diretores, vice-diretores ou diretores adjuntos das escolas municipais e dos centros municipais de educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.
	Rio Grande do Norte	Lei Complementar Nº 290, de 16 de fevereiro de 2005.	Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte e da outras providências.
	Natal	Lei Complementar Nº 87, de 22 de fevereiro de 2008.	Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Natal e dá outras providências.
Sergipe	Decreto Nº 16.396, de 20 de março de 1997.	Dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão do ensino público estadual, de acordo com os artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 16/94, e dá providências correlatas.	
Aracaju	Lei Nº 3.075, de 30 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a gestão democrática da rede de ensino do Município de Aracaju.	

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Nordeste

Cronologicamente, a maior parte desses dispositivos legais, 12 de 18, foi sancionada entre os anos 2000 e 2012, estando atualizados com a discussão mais recente sobre a gestão democrática, e tratando da regulação específica desse princípio constitucional e legal. Conforme mencionado anteriormente, os estados e municípios que se referem ao princípio da gestão democrática em suas constituições e leis orgânicas o fizeram no final da década de 80 e início dos anos de 1990.

**Quadro 07- Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Nordeste**

Regiões	Estados e Capitais	Período de regulação														Natureza	Observação									
		Década 80					Década 90					Década 2000 a 2010						2011-2014								
		89	90	92	95	97	98	0	1	2	3	4	05/jun	7	8			9	10	11	12	13	14			
Nordeste	Alagoas						X																	Lei Gestão Democrática	Preconiza princípio GD	
	Maceió		X																						Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Bahia																	X							Decreto eleição diretor	
	Salvador										X														Lei Estatuto Magistério	Regulamenta eleição diretor
	Ceará									X															Lei eleição diretor	
	Fortaleza		X																						Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Maranhão	X																							Constituição Estadual	Preconiza princípio GD
	São Luís		X																						Lei Orgânica	Cap. Educação não consta GD como princípio, mas da colaboração da família
	Paraíba												X												Lei eleição diretor	
	João Pessoa		X																						Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Pernambuco																		X						Decreto eleição diretor	
	Recife									X															Lei Sistema de Ensino	Regulamenta eleição diretor
	Piauí													X											Decreto Gestão democrática	
	Teresina																		X						Lei eleição diretor	
	Rio Grande do Norte											X													Lei Gestão Democrática	
	Natal													X											Lei Gestão Democrática	
Sergipe					X																			Decreto Gestão democrática		
Aracaju								X																Lei Gestão Democrática		
<b>Subtotal</b>		<b>1</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>5</b>					<b>9</b>						<b>3</b>				<b>-</b>	<b>-</b>							

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Nordeste

Os Quadros 08 e 09 explicitam a situação da região Centro-Oeste. Nesta Região, existe regulamentação de lei específica sobre a gestão democrática nos estados de Goiás e de Mato Grosso, no Município de Cuiabá e no Distrito Federal. Não obstante, o município de Goiânia não acompanhou esta tendência, referindo-se a este princípio na lei orgânica municipal, no capítulo da educação, cultura e desporto; por outro lado, a lei complementar do estatuto dos servidores do magistério público do município, embora não faça menção à gestão democrática, dispõe sobre a eleição para a direção de escolas. As leis estaduais de Mato Grosso e municipal de Cuiabá foram instituídas, respectivamente, nos anos de 1998 e 2001, no contexto das discussões que acompanharam o início da implementação da LDB e do PNE 2001-2010. As normas legais de Goiás e do Distrito Federal são dos anos recentes, 2009 e 2012, no contexto do debate sobre o novo plano nacional de educação e de preparação das Conferências Nacionais de Educação (CONAE) de 2010 e 2014.

O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande referem-se a esse princípio do ensino nas leis que dispõem sobre os sistemas estadual e municipal de ensino. Estas leis foram sancionadas em 2003 e 2007, certamente, motivadas pelo trato da organização desses sistemas na própria LDB. Posteriormente, por Decreto de 2008, Campo Grande institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal que regulamenta o provimento para diretor.

**Quadro 08 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - região Centro-Oeste**

Região	Unidade Federativa	Dispositivo legal	Ementa
Centro-Oeste	Distrito Federal	Lei Nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.	Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.
	Goiás	Resolução CEE/CP Nº 004, de 20 de março de 2009.	Fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares de educação básica do Sistema Educativo do Estado.
	Goiânia	Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto
		Lei Complementar Nº 91, de 27 de junho de 2000	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia
	Mato Grosso	Lei Nº 7.040, de 1º de outubro de 1998.	Regulamenta os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino.
	Cuiabá	Lei Nº 4.120, de 16 de novembro de 2001.	Dispõe sobre a instituição da gestão democrática na rede municipal de ensino de Cuiabá e dá outras providências.
	Mato Grosso do Sul	Lei Nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003.	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
Campo Grande	Lei Nº 4.507, de 17 de agosto de 2007.	Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande e dá outras providências.	
	Decreto Nº 10.343, de 22 de janeiro de 2008.	Publica a consolidação da Lei Complementar Nº 19, de 15 de julho de 1998, Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com as alterações e inclusões decorrentes das Leis Complementares Nº 20, de 2 de dezembro de 1998; Nº 97, de 22 de dezembro de 2006, e Nº 106, de 22 de novembro de 2007.	

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste

## Quadro 09- Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Centro-Oeste

Regiões	Estados e Capitais	Período de regulação														Natureza	Observação					
		Década 80		Década 90					Década 2000 a 2010					2011-2014								
		89	90	92	95	97	98	0	1	2	3	4	5	7	8			9	10	11	12	13
Centro-Oeste	Distrito Federal																	X			Lei Gestão Democrática	
	Goiás																	X			Resolução Gestão Democrática	
	Goiânia							X													Lei Estatuto Magistério	Regulamenta eleição diretor
	Mato Grosso						X														Lei Gestão Democrática	
	Cuiabá							X													Lei Gestão Democrática	
	Mato Grosso do Sul										X										Lei Sistema de Ensino	Regulamenta eleição diretor
	Campo Grande												X								Lei Sistema de Ensino Decreto Plano de Carreira	Regulamenta eleição
<b>Subtotal</b>		-	-	-	-	-	1	1	1	-	1	-	1	-	1	-	-	1	-		-	
<b>Total</b>		-					1					5						1			-	

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste

Na região Sudeste, conforme os Quadros 10 e 11 mostram que não há, nos estados e municípios das capitais que a integram, regulamentação da gestão democrática em instrumento normativo específico.

Destacam-se, aqui, as situações dos estados de São Paulo e do Espírito Santo. O primeiro, embora tenha optado pelo mecanismo de concurso público para diretor escolar como forma exclusiva de acesso ao cargo, em sua constituição estadual, não menciona a gestão democrática no capítulo que trata da educação, mas destaca o princípio da descentralização e da consulta à comunidade educacional na elaboração do plano estadual de educação; igualmente procedeu o Município de São Paulo em sua lei orgânica, que ressalta a consulta à comunidade na elaboração do plano municipal de educação e o direito de organização e representação estudantil, mecanismos importantes da gestão democrática.

O segundo Estado acima referido, Espírito Santo, de modo semelhante, não menciona o princípio da gestão democrática em sua constituição, mas aborda a participação de todos na gestão administrativo-pedagógica da escola, a organização estudantil e a instituição de órgão colegiado na unidade de ensino. O Município de Vitória referencia o tema na resolução que dispõe sobre o processo de eleição para provimento da função de diretor das unidades de ensino da Rede Pública Municipal.

Em Minas Gerais, a matéria é tratada no âmbito da constituição do estado, no capítulo da educação, assim como na lei orgânica do município de Belo Horizonte. Neste último, se dá algum destaque à matéria também na lei que institui o plano de carreira dos servidores municipais da educação. No Estado, é assegurada a livre organização estudantil, em lei de 1996. No Município do Rio de Janeiro, a lei orgânica dispõe sobre a matéria no capítulo sobre a



educação. No Estado, o assunto é referido na lei que dispõe sobre a autonomia das unidades escolares da rede pública estadual e na lei que assegura a livre organização dos estudantes.

Nesta região brasileira, os debates a respeito da democratização do ensino e gestão democrática, que se deram, em especial, ao longo dos anos 2000 até o presente momento, no contexto da elaboração e implementação dos planos nacionais de educação e da realização das CONAEs, não tiveram repercussão capaz de provocar a regulamentação do princípio constitucional e legal da gestão democrática. Destaca-se, no entanto, a iniciativa do município de Vitória quanto à resolução que disciplina a eleição de diretor de escolas da rede pública municipal.

#### **Quadro 10 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Sudeste**

<b>Região</b>	<b>Unidade Federativa</b>	<b>Dispositivo legal</b>	<b>Ementa</b>
Sudeste	Espírito Santo	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, do Meio Ambiente, e da Ciência e da Tecnologia
	Vitória	Resolução COMEV Nº 2, de 13 de julho de 2011	Dispõe sobre o processo de eleição para provimento da Função Gratificada de Diretor(a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Vitória, ES.
	Minas Gerais	Constituição Estadual, de 21 de setembro de 1989.	Título IV, Seção III – Da Educação
		Lei Nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996.	Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no estado de Minas Gerais.
	Belo Horizonte	Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990.	Capítulo V – Da Educação
		Lei Nº 7.234, de 27 de dezembro de 1996.	Dispõe sobre o quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.
	Rio de Janeiro	Lei Nº 3067, de 25 de setembro de 1998.	Dispõe sobre a autonomia das unidades escolares da rede pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
		Lei Estadual Nº 1.949, de 8 de janeiro de 1992	Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona.
		Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.	Capítulo IV, Seção II – Da Educação
	São Paulo	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer
São Paulo	Lei Orgânica Municipal, de 6 de abril de 1990.	Título VI, Capítulo I – Da Educação	

**Fonte:** Sites das SEE/SEMED da região Sudeste

Quanto à cronologia, esses instrumentos legais se concentram, exclusivamente, nos anos de 1989 e 1990, quando se referem a constituições dos estados e leis orgânicas dos municípios, acompanhando a tendência anterior, e no ano de 1998, quando trata da questão da autonomia escolar, já no âmbito das disposições e discussões posteriores a lei de diretrizes e bases da educação.

## Quadro 11- Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Sudeste

Regiões	Estados e Capitais	Período de regulação																Natureza	Observação									
		Década 80		Década 90				Década 2000 a 2010								2011-2014												
		89	90	92	95	97	98	01	02	03	04	05	07	08	09	10	11			12	13	14						
Sudeste	Espirito Santo	X																								Constituição Estadual	Não menciona a gd, mas fala da participação de todos na gestão administrativo-pedagógico da escola, da organização estudantil e da instituição de órgão colegiado na unidade de ensino	
	Vitória																								X		Lei eleição diretor	
	Minas Gerais	X																									Constituição Estadual	Preconiza princípio GD
	Belo Horizonte		X																								Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Rio de Janeiro						X																				Lei autonomia escolas	Regulamenta eleição diretor
	Rio de Janeiro		X																								Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	São Paulo	X																									Constituição Estadual	Constituição preconiza princípio da descentralização, consulta à comunidade educacional quando da elaboração do Plano Estadual. Realiza concurso público.
	São Paulo		X																									Lei orgânica preconiza consulta à comunidade educacional quando da elaboração do Plano Municipal, do direito de organização e representação estudantil. Realiza concurso público.
Subtotal		3	3	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Total		3		4																					1			-

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Sudeste

Em relação à Região Sul, os Quadros 12 e 13 indicam que entre os Estados que regulamentaram a gestão democrática através de lei específica está o Rio Grande do Sul. Ainda assim, o município de Porto Alegre não segue este formato no trato da questão; a referência consta no capítulo sobre a educação, em sua lei orgânica, cinco anos antes da iniciativa do Estado. Cabe ressaltar, no entanto, que a lei específica sobre a matéria data de 1995, antes mesmo da sanção da LDB.

Também o Estado do Paraná e o município de Curitiba dispõem estritamente sobre a eleição de diretores e vice-diretores, em seus âmbitos, respectivamente, através de resolução e lei que disciplinam este mecanismo de provimento dos cargos. Santa Catarina inclui a matéria em sua constituição estadual. Florianópolis estabelece, por decreto, normas para o processo de eleição para os candidatos ao cargo de diretor de unidade educativa da rede municipal de ensino.

**Quadro 12– Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por Unidade federativa - Região Sul**

Região	Unidade Federativa	Dispositivo legal	Ementa
Sul	Paraná	Resolução Nº 4.122, de 12 de setembro de 2011.	Regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.
	Curitiba	Lei Nº 14.528, de 20 de outubro de 2014.	Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba.
	Rio Grande do Sul	Lei Nº 10.576/95, de 14 de novembro de 1995.	Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e dá outras providências.
	Porto Alegre	Lei Orgânica Municipal, de 3 de abril de 1990.	Capítulo I, Seção IV – Da Educação
	Santa Catarina	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto
	Florianópolis	Decreto Nº 8.287, de 9 de julho de 2010	Estabelece normas para o processo de eleição para os candidatos ao cargo de diretor de unidade educativa da rede municipal de ensino de Florianópolis.

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Sul.

A cronologia desses dispositivos legais segue a mesma tendência antes observada nas regiões Norte e Nordeste. Constituições estaduais e leis orgânicas municipais instituídas basicamente entre 1989 e 1992. Normatização de processos eletivos para a direção das escolas nos anos mais recentes, entre 2010 e 2014. Excetua-se, conforme já mencionado, o caso do estado do Rio Grande do Sul, cuja regulamentação da gestão democrática deu-se em 1995, antecedendo a própria lei geral da educação nacional. No período de 2000 a 2009, época de amadurecimento do debate sobre a educação e o princípio da gestão democrática, o levantamento realizado não identificou instrumentos normativos disciplinando a matéria.

**Quadro 13 - Cronologia da legislação que trata da gestão democrática – Região Sul**

Regiões	Estados e Capitais	Período de regulação														Natureza	Observação							
		Década 80		Década 90					Década 2000 a 2010					2011-2014										
		89	90	92	95	97	98	0	1	2	3	4	5	7	8			9	10	11	12	13	14	
Sul	Paraná																	X				Resolução eleição diretor		
	Curitiba																			X			Lei eleição diretor	
	Rio Grande do Sul				X																		Lei Gestão Democrática	
	Porto Alegre		X																				Lei Orgânica	Preconiza princípio GD
	Santa Catarina	X																					Constituição Estadual	Preconiza princípio GD
	Florianópolis																							Decreto eleição diretor
Subtotal		1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	1			
Total		1	2					1					2											

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Sul

### 4.3. Concepção, princípios e mecanismos nos instrumentos legais dos sistemas de ensino estaduais, municipais (capitais) e distrital.

Após análise dos documentos legais das unidades federativas, individualmente, e por Região, para o exame da efetivação da gestão democrática, no tocante à regulamentação, identificou-se como categorias de análise: *concepção, princípios e mecanismos*. A análise destas categorias permitirá, por uma parte, identificar a compreensão que os entes federados possuem da gestão democrática e, por outra parte, possibilitará entender a priorização desses entes para implementar determinados mecanismos da gestão democrática em detrimento de outros.

Acompanhando o que preconiza a LDB/96, considerou-se como *mecanismos* que efetivamente possibilitam o exercício da democracia no âmbito dos sistemas de ensino, destacadamente na escola, dentre outros, o provimento do cargo de direção, a criação e funcionamento dos Conselhos Escolares, a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) e a criação e dinamização dos Grêmios estudantis. Entende-se que a adoção, a priorização e a forma de implementação de determinado mecanismo ajuizará a concepção e princípios da gestão democrática explicitados na legislação dos entes federados e sua consolidação nos sistemas de ensino.

Conforme mencionado, a seguir serão analisadas, no âmbito regional, as categorias *concepção, princípios e mecanismos* da gestão democrática, conforme identificados nas legislações dos estados, dos municípios das capitais e do Distrito Federal.

Na **Região Norte**, formada por sete estados e respectivas capitais (14 entes federados), constatou-se que sete deles regulamentaram a gestão democrática (GD) e seis propõem, em suas constituições estaduais ou em suas leis orgânicas, a implementação da gestão democrática, conforme princípio constitucional. No que diz respeito ao Município de Macapá, não foi localizada legislação sobre a matéria. Assim, constata-se que metade dos entes federados desta região integrantes da amostra deste estudo – estado e município das capitais, ainda não cumpriu o preceito constitucional.

O **Estado do Acre** regulamentou a gestão democrática através da Lei N. 1.513 de 11 de novembro de 2003 que sofreu duas alterações, por meio das Leis N. 1.518, de 12 de dezembro de 2003 e Lei n. 1.898, de 3 de maio de 2007. No entanto, essas alterações não acarretaram mudanças substantivas à lei original, que permanece em vigor. Nesta, a *concepção* de gestão democrática é apresentada como um *processo intencional e sistemático de chegar a uma decisão e fazê-la funcionar, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais*.

Esta compreensão explicita os processos democráticos para mediar o alcance dos objetivos que a instituição escolar demanda.

A Lei destaca, inicialmente, a centralidade da escola no sistema de ensino público do Estado e explicita como *princípios* a descentralização, autonomia, participação, gestão de resultados, relativamente ao acompanhamento e avaliação, gestão de responsabilidade, inerente à prestação de contas e gestão estratégica com foco na qualidade do ensino.

Prevê dois *mecanismos* da gestão democrática: o Conselho Escolar e o Diretor Escolar como constituição de uma necessária estrutura para a organização pedagógica - administrativa das unidades de ensino. Reconhece o Conselho Escolar como órgão deliberativo máximo de cada unidade de ensino, com funções próprias. Será formado pela representação de todos os segmentos da escola mediante eleição direta, coordenada por comissão indicada pela Secretaria Estadual de Educação (SEE), cujos eleitos terão mandato de três anos.

A referida lei não faz referência à viabilização dos demais mecanismos mencionados neste relatório – projeto político pedagógico e grêmio estudantil. Assim, a efetivação da gestão democrática no Estado fica restrita ao provimento do cargo de direção e à criação e implantação do Conselho Escolar, ambos por meio de eleições diretas. No que diz respeito ao Diretor Escolar, o provimento do cargo ocorrerá conforme sintetizado no quadro que será apresentado conjuntamente com o do Município de Rio Branco.

Por sua vez, o **Município de Rio Branco**, através da Lei Nº 1.690 de 10 de janeiro de 2008 disciplina, especificamente, o processo seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares e dá outras providências. Identifica-se a regulamentação de dois *mecanismos*: a direção das unidades educativas e o conselho escolar. Esta Lei expressa a *concepção* de gestão ao nomear o princípio da corresponsabilidade da gestão da unidade educativa entre o poder público e a sociedade.

Com relação aos *princípios* além de remeter àqueles previstos na CF/1988, na LDB/96, na Constituição Estadual e na lei que regulamenta a gestão democrática no Estado, define que a autonomia da gestão administrativa das unidades educativas do município de Rio Branco será exercida pelo Conselho Escolar e pela Direção da Unidade Educativa. O Conselho Escolar é o ente responsável pela autonomia administrativa e sua organização, constituição e funcionamento ocorrerão em todas as Unidades Educativas. Os membros serão eleitos conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (SEM), o mandato será de dois anos, a quantidade de integrantes será relativa ao número de alunos.

O Quadro a seguir apresenta uma síntese do provimento da Direção das Unidades Educativas do Estado do Acre e do Município de Rio Branco.

## Quadro 14 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Acre e Município de Rio Branco

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Acre	Lei Nº 1.513, de 11 de novembro de 2003	- Diretor da unidade de ensino	FORMAÇÃO E ELEIÇÃO: Art. 10 - Os candidatos aprovados no processo seletivo serão submetidos à eleição direta e secreta pela comunidade escolar nas unidades de ensino	1. Curso de capacitação para gestores com exame final de classificação	I - fazer parte do quadro permanente de pessoal do magistério da SEE	Entende-se por comunidade escolar: I - alunos efetivamente matriculados e com frequência mínima de 75% , a partir da 5ª série do ensino fundamental ou idade mínima de 13 anos II - professores e funcionários lotados nas unidades de ensino III - pais ou responsáveis por alunos
	Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado	- 4 anos de mandato		(75% de aproveitamento)	II - ter licenciatura plena com o mínimo de cinco anos de efetivo exercício de magistério	
		* direito a uma reeleição consecutiva		2. Eleição direta pela comunidade	III - não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos	
Observação:						
1. As unidades de ensino com menos de 100 alunos serão administradas pela SEE, que indicará um professor para responder pela unidade de ensino.						
2. A organização pedagógico-administrativa das unidades de ensino será composta pelo Conselho Escolar e Diretor.						
3. O diretor eleito escolherá o coordenador de ensino e o coordenador administrativo dentre os funcionários docentes e não docentes do quadro permanente da SEE						
4. Os candidatos não eleitos comporão um banco para substituir futuras vacâncias, respeitando a classificação obtida no processo de certificação						
Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Rio Branco	Lei Nº 1.537, de 4 de julho de 2005	- Diretor da unidade de ensino	FORMAÇÃO E ELEIÇÃO: Art. 24 - Os candidatos aprovados na etapa inicial do processo seletivo serão submetidos à eleição direta e secreta pelas respectivas comunidades escolares	1. Curso de capacitação para gestores com exame final de classificação (80% de frequência e 70% de	I - ser graduado em nível de licenciatura plena	Entende-se por comunidade escolar: I - os alunos matriculados, a partir da 5ª série do EF, alunos da EJA ou alunos com 16 anos de idade, que possuam frequência superior a 75% no bimestre anterior à data da eleição
	Estabelece a gestão democrática do ensino municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares	- 4 anos de mandato		2. Eleição direta pela comunidade	II - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício de magistério na rede pública municipal	
		* direito a uma reeleição consecutiva			III - ser ocupante de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEME	
				IV - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício d função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos cinco anos	II - pais e/ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com frequência superior a 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição III - professores e funcionários não docentes do quadro efetivo da SEME em exercício na unidade de ensino	
Observação:						
1. A SEME indicará um professor para responder pelo expediente da instituição educativa com menos de 100 alunos.						
2. A autonomia administrativa das unidades escolares públicas do município de Rio Branco será exercida pelo Conselho Escolar e Direção da Unidade de ensino.						
3. O curso de gestão escolar, promovido pela SEME, será constituído de duas fases, sendo a primeira de caráter seletivo, com duração de, no máximo, 80 horas-aula e a segunda fase destinada à formação profissional dos diretores eleitos com carga horária de 200 horas.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet

Pode-se dizer que o **Estado do Amapá** iniciou a regulamentação da gestão democrática por meio da Lei N. 0949 de 26 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Educação. Esta lei, entre suas determinações, pressupõe a garantia da gestão democrática fundada na existência dos conselhos escolares em todas as unidades de ensino. No entanto, é a Lei N. 1.503, de 09 de julho de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da gestão democrática escolar nas Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino. A *concepção* de gestão democrática se expressa por meio do estabelecimento de instâncias deliberativas das unidades escolares, quais sejam a Assembleia Geral, o Conselho Escolar e o Conselho de Classe, assim como discorre sobre as formas de funcionamento e organização dessas instancias na perspectiva participativa, dialógica e coletivizada.

A citada lei enuncia *princípios*, entre os quais, a autonomia dos estabelecimentos de ensino; a livre organização dos segmentos da comunidade escolar; a participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através dos órgãos colegiados; a transparência dos mecanismos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos; a garantia de descentralização do processo educacional; a valorização e respeito aos profissionais da educação; a construção coletiva e participativa do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar. Com relação aos *mecanismos* da gestão democrática, a lei estabelece como instâncias deliberativas das unidades escolares a Assembleia Geral; o Conselho Escolar e o Conselho de Classe e regulamenta o provimento do cargo de diretor.

No que diz respeito ao, o provimento do cargo de Diretor Escolar, no Estado do Amapá, ocorre conforme sintetizado no Quadro 15 a seguir apresentado.

**Quadro 15 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Amapá**

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e Mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Amapá	Lei 1.503, de 9 de julho de 2010	- Diretor, diretor-adjunto e secretário escolar	FORMAÇÃO, ELEIÇÃO E LISTA TRÍPLICE	1. Aprovação em curso de qualificação em gestão escolar	I - ser do quadro efetivo dos profissionais da educação estadual, ex-IPESAP ou do ex-Território Federal do Amapá, com no mínimo 3 anos de exercício, desde que exerça suas funções profissionais na própria unidade escolar há pelo menos 1 ano	Terá direito a votar:
	Dispõe sobre a regulamentação da gestão democrática escolar nas unidades escolares do Sistema Estadual	- 3 anos de mandato	Art. 26 - Os membros da equipe gestora da unidade escolar serão eleitos pelos segmentos que compõem a comunidade escolar e pelos representantes das organizações sociais com assento no conselho escolar, mediante votação direta e secreta, uninominalmente	2. Inscrição dos candidatos ao pleito	II - para os cargos de Diretor, ter no mínimo Licenciatura Plena e ser ocupante do cargo de professor(a) ou pedagogo(a) em efetivo exercício	I - profissionais da educação, lotados na unidade escolar
		*permitida a reeleição		3. Votação direta e secreta	III - para o cargo de Secretário Escolar, ter formação mínima em Nível Médio	II - funcionários lotados na unidade escolar, remunerados com recursos públicos da
				4. Lista tríplice com os três candidatos mais votados	IV - não ter sido condenado em processo administrativo e/ou judicial nos últimos 5 anos, transitado em julgado	III - corpo discente
					V - ter sido aprovado com o mínimo de 70% de aproveitamento em cada componente curricular no Curso de Gestão Escolar, exceto para professores e pedagogo que atuam em unidades escolares indígenas	IV - representantes das entidades civis organizadas no bairro, que compõem o Conselho Escolar
					VI - não ter em caso de Gestor em exercício da função antes da promulgação da lei, suas contas rejeitadas pelo Conselho Fiscal, Conselho Escolar, assembleia geral da unidade escolar e pela SEED	V - pais e/ou responsáveis de alunos devidamente matriculados na respectiva unidade escolar e com efetiva frequência
Observação:						
1. No artigo 30, inciso VII, o processo de habilitação dos membros da equipe gestora das unidades escolares observará, entre outras etapas, a votação, a apuração e a publicação de lista tríplice, composta pelos três candidatos mais votados, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo. No inciso VIII, indica que a nomeação será de livre escolha do Poder Executivo dentre os nomes constantes da lista tríplice.						
2. O Curso de Qualificação em Gestão Escolar terá carga horária de 120 horas, sendo obrigatória a frequência mínima de 80% e o aproveitamento de no mínimo 70% em cada componente curricular.						
Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Macapá	Lei Orgânica Municipal, de 20 de junho de 1992	***	***	***	***	***
Observação:						
1. Na busca nos sítios eletrônicos verificou-se que a lei não está disponível. No site do Governo do Estado do Amapá existe a data da promulgação da Lei Orgânica da capital, mas não há arquivo disponível para leitura.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet

No **Município de Macapá**, embora haja a informação da existência da Lei Orgânica Municipal, de 20 de junho de 1992, no *site* do Governo do Estado do Amapá, não existe arquivo disponível para consulta.

No **Estado do Amazonas**, localizou-se apenas a Constituição Estadual que, no tocante à educação, reafirma os *princípios* da CF/88 e estabelece preceitos para o sistema estadual de educação. Ao dispor sobre o Sistema Estadual de Educação, define que seja integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares; além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, estabelece outros preceitos. Em relação ao ensino público preconiza, como *princípios e mecanismos*, a gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar. Esta proposição remete à lei específica, Lei Nº 1.989, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre eleições para os cargos de direção nos estabelecimentos públicos de ensino. No entanto, na pesquisa realizada, esta lei não foi localizada para análise.

O **Município de Manaus** inicia a regulamentação da gestão democrática por meio de sua Lei Orgânica Municipal, datada de 5 de abril de 1990. Neste particular, não se tem claramente explicitada a *concepção* de gestão democrática. De todo modo, é possível localizar nesse instrumento legal a diretriz com relação a *princípios e mecanismos*.

A mencionada Lei estabelece que a educação, a cargo do Município, será promovida e estimulada com a participação e colaboração da comunidade local, fundada na reflexão sobre a realidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados, além do estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado. Preconiza, como *princípio* alinhado ao *mecanismo*, a gestão democrática com eleições para os cargos de direção e deliberação dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato improrrogável de dois anos.

O Quadro 16, a seguir, apresenta uma síntese do provimento da Direção das Unidades Educativas do Estado do Amazonas e do Município de Manaus.



## Quadro 16 - Provisamento do cargo de direção escolar – Estado do Amazonas e município de Manaus

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e Mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Amazonas	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989	- Direção de estabelecimento de ensino	<b>ELEIÇÃO:</b> Art. 199 - O Sistema Estadual de Educação (...), observará os seguintes <b>II - em relação ao ensino público:</b> b) gestão democrática do ensino, com eleição para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação: 1. Existe a ADIn nº 490.5 (STF) – Lei Nº 1.989, de 15/10/1990, que dispõe sobre eleições para os cargos de direção nos estabelecimentos públicos de ensino, mas não foi encontrado arquivo de leitura.						
Região norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Manaus	Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990	- Direção de estabelecimento de ensino - 2 anos de mandato  *o mandato é improrrogável	<b>ELEIÇÃO:</b> Art. 346 - A educação, a cargo do Município (...) observará os seguintes <b>IV - gestão democrática com eleições para os cargos de direção e deliberação dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar</b>	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação: ***						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet

Assim como outros, o **Estado do Pará** inicia a regulamentação da gestão democrática por meio de sua Constituição Estadual, datada 5 de outubro de 1989. Embora neste dispositivo legal não se observe claramente explicitada a *concepção* de gestão democrática, é possível localizar diretrizes com relação a *mecanismos*. A Constituição estabelece o sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos fiscalizadores e pelos órgãos do poder executivo encarregados de executar as políticas educacionais. Atribui ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Educação a função de normatização e fiscalização do Sistema Estadual de Educação, nos termos da lei. Define a composição dos Conselhos Escolares, cujo funcionamento será regulado em lei, destacando a sua formação por parte do diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola. O diretor da escola deverá ser nomeado, obrigatoriamente, pelo poder executivo, entre integrantes de lista tríplice encaminhada pelo conselho escolar.

No **Município de Belém**, constata-se a existência da Lei Orgânica Municipal, de 30 de março de 1990, onde consta o capítulo sobre Educação, Cultura e Desporto sem, contudo, tratar da gestão democrática como princípio.

O Quadro a seguir apresenta uma síntese do provimento da Direção das Unidades Educativas do Estado do Pará e do Município de Belém.

**Quadro 17 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Pará e município de Belém**

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e Mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Pará	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989	- Diretor de escola	LISTA TRÍPLICE: Art. 278 - O ensino será organizado em sistema estadual (...). III, b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo conselho escolar	Não menciona	Não menciona	Constituição do conselho escolar:
						I- diretor da escola
						II - representação equitativa eleita dos especialistas em educação
						III - professores
						IV - alunos que tenham, no mínimo, doze anos
						V - pais de alunos
						VI - funcionários não docentes
VII - comunidades onde se insere a escola						
Observação: ***						
Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Belém	Lei Orgânica Municipal, de 30 de março de 1990	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação: ***						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet

O Estado de Rondônia regulamentou, recentemente, a gestão democrática, através da Lei N. 3.018, de 17 de abril de 2013, conforme CF/88, LDB 9394/96 e Constituição do Estado de Rondônia. A Lei prevê o acompanhamento da GD por meio de comissão instituída pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) para avaliar a gestão dos Diretores e Vice-Diretores eleitos. Também é de se considerar a criação da Ouvidoria da Gestão Democrática. O texto expressa uma *concepção* de gestão democrática segundo a qual a instituição escolar concretizará a educação, entre outros, com base na participação da sociedade na gestão da escola e a autonomia das unidades de ensino.

A Lei define *princípios* e fins propondo a gestão da escola em corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade, participação da comunidade nos órgãos colegiados e decisórios, descentralização do processo educacional, valorização dos profissionais da educação, a autonomia na gestão pedagógica, administrativa e financeira das unidades de ensino, entre outros. Estabelece que o PPP e o Regimento Interno (RI) serão definidos com a participação do Conselho Escolar e da comunidade. Estabelece como *mecanismos* da gestão democrática: Conselho Escolar; Eleição Direta para Diretor e Vice-Diretor; Projeto Político Pedagógico e Grêmios Estudantil.

O Conselho Escolar é a instância máxima de deliberação coletiva para efetivar a gestão democrática, com participação da comunidade escolar em sua composição. Tem funções consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora das questões pedagógicas, administrativas e financeiras. É responsável pelo processo de eleição do Diretor e Vice-Diretor e deve participar

da elaboração e acompanhamento do PPP e do RI. Para sua efetivação está prevista a criação de Grupos de Articulação e Fortalecimento dos Conselhos Escolares (GAFCEs).

A citada Lei assegura a constituição e organização do grêmio estudantil como entidade autônoma representativa dos interesses dos estudantes com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, estimulados pelos gestores das Unidades Escolares. Com relação ao provimento do cargo de diretor, são estabelecidos critérios e procedimentos conforme informações constantes em quadro, conjuntamente com o Município de Porto Velho.

A Lei Complementar Nº 196, de 25 de novembro de 2004, dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do **Município de Porto Velho**, disciplina a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural e dá outras providências.

Nesta Lei a *concepção* de gestão democrática se expressa mediante, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e gestão financeira e a participação da comunidade, via os Conselhos escolares e a Associação dos Pais e Professores (APP). São *princípios* da gestão democrática a participação, a transparência; a convivência com o pluralismo, diversidade e multiplicidade culturais próprias da região; a autonomia e a descentralização administrativa, são imprescindíveis para acompanhar, controlar e avaliar os processos de gestão para preservar a unidade do sistema de ensino.

A Lei destaca como *mecanismos* os Conselhos Escolares, o PPP e o provimento do cargo de diretor. Embora não delibere sobre constituição dos Conselhos Escolares, são entes que garantem a autonomia pedagógica, administrativa e a descentralização de recursos financeiros. Determina a elaboração do PPP pela comunidade escolar, tendo como eixo fundamental a melhoria da qualidade do ensino e a formação docente.

O Quadro 18 apresenta uma síntese do provimento do cargo de diretor das Unidades Educativas do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

## Quadro 18 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rondônia e município de Porto Velho

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e Mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Rondônia	Lei Nº 3.018, de 17 de abril de 2013 Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia	- Diretor e Vice-Diretor da unidade escolar	ELEIÇÃO: Art. 2º - Para a melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática (...) será implementada mediante a observação dos seguintes princípios e fins:  X - escolha dos diretores das unidades escolares, com a participação direta da comunidade escolar	1. Registro candidatura por chapa 2. Eleição direta	I - pertencer ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado ou ao Quadro do Governo Federal à disposição do Estado, com vínculo de 40 horas	Poderão votar: I - os servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar  II - estudantes da Unidade Escolar, com idade igual ou superior a 14 anos  III - não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar  IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado  V - não esteja inadimplente com prestações de contas junto à SEDUC  VI - não esteja concorrendo a um 3º mandato consecutivo na mesma escola  VII - formação em Pedagogia, com habilitação em Adm Esc ou estudos correspondentes em nível de graduação ou pós; ou Pedagogia nas demais habilitações ou Licenciatura, desde que tenha 5 anos de exercício na rede e no mínimo 1 na unidade escolar
		- 3 anos de mandato			III - não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar	
		*permitida apenas uma única recondução para a mesma função			IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado	
					V - não esteja inadimplente com prestações de contas junto à SEDUC	
					VI - não esteja concorrendo a um 3º mandato consecutivo na mesma escola	
					VII - formação em Pedagogia, com habilitação em Adm Esc ou estudos correspondentes em nível de graduação ou pós; ou Pedagogia nas demais habilitações ou Licenciatura, desde que tenha 5 anos de exercício na rede e no mínimo 1 na unidade escolar	
Observação:						
1. A Gestão Democrática será efetivada pelos seguintes mecanismos de participação: Conselho Escolar, Eleição Direta para Diretor e Vice, Projeto Político Pedagógico - PPP e Grêmios Estudantil.						
2. No artigo 65, a SEDUC fica autorizada a criar a Ouvidoria da Gestão Democrática.						
Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Porto Velho		- Diretor e Vice-Diretor da escola pública municipal	ELEIÇÃO: Art. 1º - A Administração Escolar na rede pública municipal de ensino (...) compreende:  II - escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores, das escolas públicas municipais, mediante a realização de processo de eleições diretas			
		- 3 anos de mandato				
		*permitida a recondução para mais um mandato				
Observação:						
1. No caso de chapa única, ou de inscrições individuais, os candidatos serão nomeados para as funções respectivas se conseguirem mais de 50% dos votos válidos.						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet

No Estado de Roraima não foi localizada lei que regulamenta, especificamente, a gestão democrática, mas a Lei Complementar Nº. 041, de 16 de julho de 2001, dispõe sobre o Sistema de Ensino e destaca o princípio da gestão democrática. Esta é concebida como ação coletiva e prática política-filosófica que norteará todas as ações de planejamento, formulação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todo o Sistema Estadual de Educação.

Em diversos capítulos e artigos desta lei, constam deliberações com relação aos *princípios* e *mecanismos*, tais como elaborar a proposta pedagógica, assegurar autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades educativas. A descentralização do processo educacional, participação da comunidade escolar e extraescolar diretamente interessada no funcionamento da instituição.

Estabelece o funcionamento do Conselho Deliberativo Escolar, funções próprias, com participação de representantes da comunidade escolar, local e regional, assim como do Fórum Estadual de Educação com igual participação de segmentos da sociedade. Também preconiza a constituição, composição e funções do Conselho Estadual de Educação, com finalidade de disciplinar as atividades do ensino público e privado, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de controle de qualidade dos serviços educacionais. Prevê a elaboração do Plano Estadual de Educação (PEE) com a participação da sociedade, aprovado por lei e articulado com o plano nacional. Esta Lei Complementar, embora regulamente diversos aspectos da gestão democrática, não o faz em relação ao provimento do cargo de diretor das unidades escolares.

Finalmente, o Estado aprovou a Lei nº 810, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização dos Conselhos Escolares do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. É considerado, dentre outras competências, como órgão de deliberação coletiva, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado.

Com relação ao **Município de Boa Vista** foi localizada a Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, que trata, em capítulo próprio, da política educacional, cultural e desportiva. Com relação ao Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, não serão apresentados os respectivos quadros de provimento do cargo de diretor devido não ter sido localizada regulamentação a respeito.

A Lei N. 2.139 de 3, de setembro de 2009, dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino do **Estado do Tocantins**. Esta lei que contempla orientações e diretrizes acerca da efetivação da gestão democrática e nessas, expressa os *princípios* da autonomia, da participação e descentralização. Propõe como *mecanismos* a participação da unidade de ensino na elaboração do PPP, a instituição dos Conselhos Escolares. No entanto, não regulamenta outros mecanismos da gestão democrática, mas preconiza que as instituições de ensino deverão estar sujeitas a este princípio constitucional.

No **Município de Palmas**, a Lei Nº 1.445, de 14 de agosto de 2006, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas (PCCR). Embora não seja uma lei específica da gestão democrática, contempla diretrizes

inerentes à mesma. Prevê o acesso ao cargo de diretor por meio de processo seletivo, com mandato de dois anos. No entanto, é o Decreto Nº 249, de 31 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Processo Misto de Escolha dos Diretores das Unidades de ensino, ou seja, regulamenta este *mecanismo* da gestão democrática.

O Quadro a seguir apresenta uma síntese do provimento da Direção das Unidades Educativas do Estado de Tocantins e do Município de Palmas.

**Quadro 19 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Tocantins e município de Palmas**

Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Tocantins	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona
	Lei N. 2.139 de 3 de setembro de 2009	Não menciona	Não menciona	Não Menciona	Não menciona	Não menciona
Observação: ***						
Região Norte	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Palmas	Lei Nº 1.445, de 14 de agosto de 2006	- Diretor de Unidade de Ensino	ANÁLISE DE CURRÍCULO, AVALIAÇÃO E ELEIÇÃO:	Decreto Nº 249:	I- ser integrante da carreira dos professores da Educação Básica	A comunidade escolar
	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas - PCCR	- 2 anos de mandato, permitida uma recondução	Decreto Nº 249	O processo misto de escolha contará com 4 etapas:	II- ser portador de diploma de licenciatura plena	
	Decreto Nº 249, de 31 de outubro de 2006		Art. 2º. O processo de escolha de diretores será efetivado na modalidade mista, sendo, por conseguinte, um instrumento democrático, que valoriza a participação da comunidade escolar nos processos decisórios, dentro do princípio de gestão democrática da escola pública	1. Avaliação de experiência profissional:	III - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério	
	Dispõe sobre o Processo Misto de Escolha dos Diretores das Unidades de Ensino			- análise de currículo	IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação do desempenho	
				- avaliação do Plano de Gestão	V - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos VI - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da eleição	
				2. Prova Escrita 3. Prova Oral 4. Eleição		
			*as duas primeiras etapas serão eliminatórias e a 3ª etapa será eliminatória e classificatória			
Observação: ***						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores internet.

Na **Região Nordeste**, formada por nove estados e respectivas capitais (18 entes federados), constatou-se que 12 (doze) deles regulamentaram a gestão democrática (GD); em alguns, essa regulamentação ocorreu por meio de leis específicas, em outros, no âmbito da lei do sistema de ensino. Os outros seis, contemplam o tema em suas constituições estaduais ou em suas leis orgânicas, conforme princípio constitucional. Assim, mais da metade dos entes

federados desta região, cumprem o preceito constitucional referente à regulamentação da gestão democrática.

No **Estado de Alagoas** a Lei N.º 6.152 de 11 de maio de 2000 institui a gestão democrática na rede pública de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de eleições diretas para diretores e diretores-adjuntos das escolas de educação básica. Nesta lei, a *concepção* de gestão democrática se evidencia com base no *princípio* da participação e construção coletiva no sistema de ensino. Explicita critérios, regras e procedimentos para a realização da eleição para o provimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto coordenado por comissão nomeada pelo poder executivo local, cujo processo eleitoral é supervisionado pelo Ministério Público do Estado. A gestão democrática é reduzida às eleições para o provimento dos cargos de direção das unidades de ensino e não há referência aos *princípios* e demais *mecanismos* da gestão democrática considerados neste documento.

A Lei Orgânica do **Município de Maceió** de 2 de abril de 1990 estabelece diretrizes com relação a algumas ações coerentes com a prática da gestão democrática, tais como instituição do Conselho Municipal de Educação, valorização dos trabalhadores em educação, instituição de planos de carreira. Neste texto legal está prevista a garantia da gestão democrática do ensino municipal, mediante a criação do Conselho Escolar em cada unidade de ensino da rede municipal, bem como a realização de eleição de Diretores e Diretores Adjuntos para as unidades escolares do Município. Estas serão realizadas com base em regulamento instituído por comissão composta de forma partidária entre o Poder Executivo e as entidades representativas de alunos, pais e trabalhadores em educação. Pode-se dizer que neste instrumento legal, de certo modo, são identificadas uma concepção de gestão e os princípios da participação e autonomia que a fundamentam. Contudo, se por um lado, dois importantes *mecanismos* da gestão democrática são contemplados no texto legal, por outro, para sua efetivação carecem de regulamentação o que não foi localizada no âmbito deste trabalho.

O Quadro 20 contém informações sobre o provimento do cargo de diretor no Estado de Alagoas e do Município de Maceió.

## Quadro 20 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Alagoas e Município de Maceió

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Alagoas	Lei Nº 6.152, de 11 de maio de 2000	- Diretor e Diretor-Adjunto da escola pública estadual	ELEIÇÃO:	A ser regulamentado	I - ser integrante do Magistério Público Estadual, há mais de 1 ano	A comunidade escolar é composta:
	Institui a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino	- 2 anos de mandato	Art. 2º - Os Diretores e Diretores-Adjuntos das escolas serão eleitos pela comunidade escolar, em escrutínio direto e secreto, uninominal.		II - lotado e com efetivo exercício em uma das Unidades Escolares da Rede Pública do Estado	I - de todos os integrantes do magistério, funcionários administrativos, lotados e com exercício em uma das Unidades de Ensino
		*podendo serem reeleitos por mais um mandato			III - habilitação mínima de segundo grau	II - estudantes matriculados e com frequência regular nessa Unidade de Ensino, maiores de 14 anos, inclusive menores de 14 anos, cursando a partir da 5ª série (os menores de 14 anos cursando a primeira fase do EF, serão representados pelos pais ou responsáveis
					IV - experiência mínima comprovada de 2 anos de magistério, em qualquer órgão da Educação Federal estadual, municipal ou particular	III - pais de alunos
Observação:						
I. As eleições terão o peso de 25% para o Magistério, 25% para o corpo administrativo e de apoio, 25% para o corpo discente e 25% para a representação de pais de alunos.						
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Maceió	Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990	Diretor e Diretor Adjunto da unidade escolar do município	ELEIÇÃO:	A ser regulamentado	Podem concorrer às eleições:	Regulamento a ser instituído por comissão composta de forma paritária entre o Poder Executivo e as entidades representativas de alunos, pais e trabalhadores em educação
			Art. 142 - A lei garantirá a gestão democrática do ensino municipal, e que se concretizará:		I - os administradores e supervisores escolares, os orientadores educacionais e os professores, desde que se achem no efetivo exercício de suas funções	
			II - mediante a realização de eleição de Diretores e Diretores Adjuntos das unidades escolares		II - estejam lotados há mais de um ano na unidade de ensino	
					III - possuam habilitação segundo o maior grau de ensino praticado na unidade escolar e nunca inferior ao segundo grau	
Observação:						
I. O Conselho Escolar deverá avaliar, junto à comunidade, o desempenho do Diretor de Unidade, podendo, no caso de resultado insatisfatório, propor sua substituição, convocando eleição para a escolha de seu sucessor.						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No **Estado da Bahia** a Lei Nº 8.261 de 29 de maio de 2002 dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado que estabelece em Capítulo próprio o princípio da gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares. No entanto, é o Decreto N. 13.202 de 19 de agosto de 2011 que regulamenta o *mecanismo*, disposto da mencionada Lei, referente ao provimento do cargo de direção das unidades de ensino.

A *concepção* de gestão se evidencia no texto legal com o destaque do *princípio* da participação no processo eletivo e o acompanhamento deste, pelo colegiado escolar. Também



prevê comissão seletiva integrada por representantes de órgãos externos à unidade de ensino. O provimento do cargo de diretor, igual como outros entes federativos, exige aprovação do candidato na avaliação de conhecimento em gestão escolar, bem como a apresentação de Plano de Gestão Escolar à comissão seletiva. Finalmente, embora a citada Lei inclua a presença do conselho escolar, não contempla sua regulamentação tampouco de outros mecanismos da gestão democrática que está centrada, exclusivamente, no provimento dos cargos de direção. Com relação ao **Município de Salvador** a gestão democrática é regulamentada por meio da Lei Complementar N. 36 de 30 de abril de 2004 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município do Salvador, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares. Trata-se de Lei ampla sobre a carreira do magistério mas, em artigos específicos, estabelece critérios relativos ao provimento dos cargos de diretor e vice diretor e remete, para regulamentação própria, as atribuições inerentes aos cargos. O princípio da *participação* é contemplado com a presença da comunidade no processo seletivo.

No Quadro apresentado a seguir consta uma síntese dos procedimentos, para o provimento dos cargos de diretor e vice, adotados pelo Estado da Bahia e Município de Salvador.

## Quadro 21 - Provisão do cargo de direção escolar – Estado da Bahia e Município de Salvador

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Bahia	Decreto Nº 13.202, de 19 de agosto de 2011 Regulamenta o artigo 18 da Lei Nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo para preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor	- Diretor e Vice-diretor da unidade escolar - 3 anos de mandato	<b>AVALIAÇÃO E ELEIÇÃO:</b> Art. 1º - A investidura nos cargos de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á por nomeação do Secretário de Educação, mediante processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar, após certificação dos candidatos aprovados na avaliação de conhecimento em gestão escolar	1. Registro da candidatura por chapa composta por Diretor e Vice-Diretor 2. Aprovação na avaliação de conhecimento em gestão escolar	I - ser servidor integrante da carreira do Magistério Público Estadual e ocupante de cargo de professor ou de coordenador pedagógico II - ter formação superior, com licenciatura plena	Entende-se por comunidade escolar: I - estudantes a partir de 12 anos de idade, com frequência regular
		*permissão a inscrição para concorrer à nova seleção, no mesmo cargo e na mesma unidade escolar, por apenas um triênio consecutivo	§ 2º - O processo seletivo tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade escolar	3. Apresentação de Plano de Gestão Escolar	III - ter cumprido o estágio probatório como professor ou coordenador pedagógico da Rede Estadual de Ensino	II - pais ou responsáveis por estudantes, com frequência regular
			Art. 3º - O Processo Seletivo Interno processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação	4. Processo seletivo interno por meio da votação	IV - ter sido aprovado na avaliação de conhecimento em gestão escolar e apresentar um Plano de Gestão Escolar à Comissão Seletiva Escolar	III - membros do magistério, compreendendo os professores e os coordenadores pedagógicos integrantes do Magistério do Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado da Bahia e os professores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA
					V - ter disponibilidade para carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Diretor	IV - demais servidores públicos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício da unidade escolar, inclusive os contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA
					VI - estar em efetivo exercício na unidade escolar correspondente e contar, no mínimo, com 6 meses de exercício	
					VII - não ter sofrido pena de advertência ou suspensão no período de 2 anos e 4 anos de efetivo exercício respectivamente, anteriores à data de inscrição no processo seletivo	
					VIII - apresentar declaração de regularidade na prestação de contas anuais dos recursos financeiros recebidos pela unidade escolar	
Observação: 1. A votação somente terá validade se atingidos os seguintes percentuais mínimos de participação do conjunto dos segmentos: 30 % para pais ou responsáveis e estudantes, e 30% para membros do magistério e servidores.						
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Salvador	Lei Complementar Nº 36, de 30 de abril de 2004 Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador	- Diretor e Vice-diretor da unidade escolar - 3 anos de mandato	<b>FORMAÇÃO E ELEIÇÃO:</b> Art. 33, § 1º - Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor (...), bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar	1. Inscrição do candidato (para direção será acompanhada de um plano de trabalho para a gestão) 2. Apresentação do plano de trabalho	I - ser servidor estável integrante das categorias funcionais de Professor ou Coordenador Pedagógico, do quadro do Magistério Público do Município do Salvador II - possuir curso de habilitação superior na área de educação	Composição da comunidade escolar: I - Professores e Coordenadores Pedagógicos em exercício em unidade de ensino municipal;
		*permissão a uma recondução para o mandato consecutivo	Art. 37 - As eleições a serem realizadas em escrutínio com voto secreto	3. Eleição	III - tenha concluído, com aproveitamento, curso para gestores de unidade escolar, organizado pela Secretaria	II - funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal
					IV - não tenha sofrido pena disciplinar nos 2 últimos anos anteriores à data do registro da candidatura	III - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal
					V - lotado há pelo menos 6 meses, considerados até a data do registro da candidatura, na escola que pretende dirigir	IV - alunos regularmente matriculados, e com frequência, em unidade de ensino municipal
				VI - apresente e defenda junto à Comunidade Escolar seu programa de gestão escolar para implementar o Plano de Desenvolvimento da Escola		
Observação: 1. A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica. 2. A todos que se candidatarem ao cargo de Diretor, serão garantidas as vagas no curso para gestores da unidade escolar.						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet.

No **Estado do Ceará** a Lei N° 13.513, de 19 de julho de 2004, dispõe sobre o provimento do cargo de diretor das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. Nos princípios e fundamentos que orientam suas disposições, é identificada a *concepção* de gestão democrática a ser concretizada com base nos *princípios* da liberdade de expressão, da sociedade livre e participativa, do respeito aos direitos humanos, da participação de representantes da comunidade na escolha dos dirigentes escolares.

Esta Lei define como *mecanismo* da gestão democrática, especificamente, o provimento do cargo de Diretor das Escolas Públicas do Ensino Básico e, nesse sentido normatiza os procedimentos conforme será apresentado, posteriormente, em quadro próprio, juntamente com as informações do município.

O Conselho Escolar é o responsável pela realização do processo de escolha do Diretor no âmbito de cada escola, porém com acompanhamento de uma comissão municipal e regional. A Lei refere-se, ainda, ao Núcleo Gestor das Escolas, cujos membros, além do Diretor, serão escolhidos através de processo seletivo regulamentado por Decreto e, assim como o Diretor, serão nomeados para um mandato de 4 anos e avaliados anualmente.

Na Lei Orgânica de 1990, do **Município de Fortaleza**, foram identificadas diretrizes preconizando a gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os *princípios* de participação da comunidade, garantia do conselho de professores, a fim de democratizar o desenvolvimento do projeto educativo. Como *mecanismo* democrático prevê a eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes. Constata-se que são diretrizes amplas carecendo de regulamentação para fins de efetivação da gestão democrática. O Quadro 22 a seguir apresenta a situação do provimento do cargo de diretor no Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, respectivamente.

## Quadro 22 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado Ceará e município de Fortaleza

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Ceará	Lei Nº 13.513, de 19 de julho de 2004 Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino	- Diretor da escola pública estadual	AVALIAÇÃO ESCRITA, EXAME DE TÍTULOS E ELEIÇÃO:	1. Avaliação escrita e exame de títulos	Poderão participar do processo de seleção o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Estadual  * para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará a lei	Poderão votar:  I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, a 5ª série do EF	
		- 4 anos de mandato	Art. 2º - O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor será realizado em duas etapas:	2. Eleição direta e secreta			
		* permitida, para o cargo de Diretor uma recondução consecutiva e duas alternadas	I - Primeira etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos				II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola
			II - Segunda etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0, numa escala de zero a 10,0				III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar
						IV - os professores contratados na conformidade da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000	
Observação: I - Os demais membros integrantes do Núcleo Gestor das Escolas serão escolhidos através de processo seletivo que será regulamentado por Decreto.							
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Fortaleza	Lei Orgânica Municipal/1990	- Diretor e Vice-Diretor de escola	ELEIÇÃO:	Não menciona	Não menciona	- Professores - Funcionários	
			Art. 230 - A eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais será direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes				
						- Estudantes	
Observação: **							

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet.

A Constituição do **Estado do Maranhão** de 5 de outubro de 1989 não faz referências diretas à gestão democrática, porém na mesma é previsto que nas escolas o regimento interno seja elaborado pela comunidade, caracterizando a cooperação entre pais, alunos e professores. Nesse sentido adota uma concepção que inclui o *princípio* da participação da comunidade em ações da unidade escolar. Também a Constituição prevê a participação desses sujeitos e entidades na composição do Conselho Estadual de Educação no Maranhão, caracterizando essa participação nas decisões importantes do ensino do Estado.

No **Município de São Luís**, em sua Lei Orgânica datada de 1990 também não foi localizada nenhuma citação direta quanto ao princípio da gestão democrática. Apesar disso, identifica-se no texto que é assegurado o *princípio* da participação da comunidade na elaboração de leis da educação do Município, o acompanhamento das aplicações destas leis e da avaliação dos planos de ensino no local.

Também no **Município de São Luís** a Lei 4.749 de 2007 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de São Luís, assegura o princípio de gestão democrática, evidenciando o conceito de gestão mediante o estabelecimento de diretrizes referentes à questão.

A gestão democrática é tratada, em capítulo exclusivo, estabelece o *princípio* da participação efetiva da comunidade nos níveis consultivo, deliberativo e avaliativo sobre decisões inerentes ao ensino. Institui o princípio da descentralização, articulação e transparência com relação à tomada de decisões.

Como *mecanismo* da gestão democrática, preconiza a parceria entre instituições para a elaboração do projeto político pedagógico, preservando a autonomia destes e propõe a eleição direta dos conselhos escolares com a participação da comunidade garantindo a composição de seus membros nesses colegiados mas, não foi localizada a regulamentação. O quadro sobre o provimento dos cargos de direção escolar – diretor e vice, não será apresentado, tendo em vista que as legislações analisadas, relativamente ao Estado e Município, não contemplam a regulamentação deste mecanismo da gestão democrática.

No **Estado da Paraíba** a Lei N. 7.983, de 10 de abril de 2006 dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino. Trata-se de Lei restrita à regulamentação do *mecanismo* supracitado. Neste sentido, institui critérios, procedimentos e estratégias relativamente aos processos para realização desse provimento, por meio de eleições, em etapas distintas, a saber: uma para escolas localizadas nos Municípios com mais de 50 mil habitantes e outra, naqueles com menos de 50 mil habitantes. Estabelece que os eleitos participem em curso preparatório para o exercício da gestão, contudo a citada Lei não faz qualquer referência à *concepção* e *princípios* da gestão democrática.

A **Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, de 2 de abril de 1990 faz constar, em artigo específico, que o Sistema Municipal de Educação será organizado, entre outros, com base no princípio da gestão democrática que será assegurada na forma da lei. Disciplina a organização e composição do Conselho Deliberativo e o processo de eleição direta para a escolha de seus dirigentes, viabilizando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar, embora a careça de critérios e procedimentos mais específicos sobre a escolha desses dirigentes. Legisla sobre a composição do Conselho Municipal de Educação de João Pessoa que deve ser formado por representantes do poder público, das associações de pais, de alunos e profissionais da educação, entidades comunitárias e sindicais.

A lei orgânica estabelece diretrizes com relação à *concepção*, aos *princípios* e sobre os citados *mecanismos* da gestão democrática, deixando de deliberar sobre a formação de grêmios e o projeto político pedagógico. O Quadro 23 contém a síntese sobre o provimento dos cargos de direção no Estado da Paraíba e no Município de João Pessoa.

## Quadro 23 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado da Paraíba e Município de João Pessoa

Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006	- Diretor e Vice-diretor	<b>ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:</b>	1. Candidatura	I - estejam em exercício de cargo de carreira dos profissionais da educação	São considerados eleitores:
Dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências	- 2 anos de mandato	Art. 1º - A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor das Escolas das Redes Estaduais de Ensino será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pela autoridade por ele delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante processo eletivo	2. Eleição	II - tenham formação específica mínima obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola de EF de 5ª a 8ª séries e de escolas de EM e curso de ensino médio, na modalidade Normal, para os cargos de direção de escola de EF de 1ª a 4ª séries	I - professores
	*permitida apenas uma recondução consecutiva		3. Formação	III - tenham experiência mínima de 2 anos no ensino público estadual	II - especialistas em educação
			*o atestado de frequência no curso preparatório é condição indispensável para a nomeação dos eleitos	IV - tenham 1 ano contínuo de efetivo exercício na escola	III - servidores da escola ou de outras áreas à disposição da escola, com, pelo menos, 6 meses de trabalho efetivo
				V - comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato simultâneo, de administração na esfera estadual ou em outras esferas do poder público ou privado	IV - pai, mãe ou responsável por aluno
				VI - comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 horas semanais	V - alunos com idade mínima de 12 anos, regularmente matriculados
				VIII - não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar, no triênio anterior ao pleito	
Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990	Dirigente da unidade escolar	<b>ELEIÇÃO:</b>	Não menciona	Não menciona	Não menciona
		Art. 184, §1º - (...) O Município organizará o seu sistema de Educação com base nos seguintes princípios:			
		VIII - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será assegurada na forma da lei, disciplinada a organização e composta do Conselho Deliberativo e o processo de eleição direta para a escolha de seus dirigentes, viabilizando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar			

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

O Estado de Pernambuco, o Decreto N° 38.103, de 25 de abril de 2012, regulamenta o processo de seleção para diretor escolar e diretor adjunto das escolas estaduais. Este instrumento normativo apresenta de modo implícito, uma *concepção* de gestão democrática fundada no compromisso com a educação de qualidade social, inclusiva, democrática e participativa. Também explicita os *princípios* orientadores para a efetivação da gestão democrática, a saber: aliança e parceria com a sociedade com vista à qualidade social da educação; respeito às diferenças; autonomia e comprometimento da escola em prol da melhoria da educação.

Constam como *mecanismos* de efetivação da gestão democrática na rede estadual de ensino: a eleição para diretor, a formação e a constituição de colegiados. A constituição do Conselho Escolar e demais órgãos colegiados é referenciada, mas não apresentados, no Decreto, procedimentos para sua efetivação. Para concorrer ao processo seletivo para o cargo de diretor é prevista, inicialmente, a formação, em duas etapas, em curso de aperfeiçoamento em Gestão Escolar, uma anterior e outra posterior à seleção. A eleição para diretor, com o objetivo de legitimação do candidato pela comunidade escolar, está preconizada conforme quadro que será apresentado, conjuntamente, com o Município de Recife.

No **Município de Recife**, a Lei Nº 16.768/2002 trata da criação do Sistema Municipal de Ensino do Recife (SMER), não se referindo, especificamente, ao disciplinamento da gestão democrática ou do provimento de cargos de diretor e vice-diretor.

Nesta Lei, a gestão democrática é concebida como norteadora das ações de planejamento, implementação e avaliação de políticas e planos de educação do Município, com a participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade, das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram o sistema de ensino. Assim entendida, a *gestão democrática* está disposta, no contexto desta Lei, como *princípio* constitucional e do Município do Recife, e é explicitada em Título próprio e artigos específicos.

A lei contém *mecanismos* de efetivação da gestão democrática na rede municipal de ensino do Recife, tais como: Conselho Municipal de Educação (CME) - órgão normativo que integra o sistema de ensino de Recife; Conferência Municipal de Educação (COMUDE) – função de formular diretrizes da política educacional e da avaliação de sua implementação, com ampla participação da sociedade, dos poderes executivo e legislativo locais e da comunidade escolar; Comissões Regionais - diversas funções de acompanhamento das ações e políticas educacionais do município; Conselho Escolar – com o objetivo fundamental de ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pelo sistema à realidade da unidade escolar; e grêmios estudantis – previsão implantação em todas as unidades de ensino.

O Quadro a seguir apresenta como se dá o provimento do cargo de diretor e vice no Estado de Pernambuco e no Município de Recife.

## Quadro 24 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Pernambuco e município de Recife

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Pernambuco	Decreto Nº 38.103, de 25 de abril de 2012 Regulamenta os critérios e procedimentos para a realização de processo de seleção para função de representação de diretor de escola e diretor adjunto	Diretor escolar	FORMAÇÃO, ELEIÇÃO, LISTA TRÍPLICE FORMAÇÃO: Art 1º - A investidura na função de diretor escolar do magistério público do ensino fundamental e médio das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino dar-se-á por designação e posse do Governador do Estado, mediante a participação do candidato nas etapas seletiva, consultiva e formativa.	1. Seletiva: conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Escolar e certificação em conhecimentos em gestão escolar	I - ser integrante da carreira do Magistério Público Estadual, com 5 anos de experiência comprovada no Sistema de Ensino Público ou em Instituição de Ensino Particular II - ter cumprido 3 anos de estágio probatório III - possuir formação para o magistério, com Licenciatura Plena em qualquer área de atuação d Educação Básica IV - estar em exercício, prioritariamente, na escola para a qual pretende exercer a função de representação de diretor escolar V - não ter sofrido sanção em virtude de processo administrativo disciplinar nos 3 últimos anos anteriores a data do pleito VI - não ter condenação em processo criminal, cuja sentença tenha sido transitada em julgado VII - estar adimplente com as prestações de contas relacionadas com os recursos financeiros repassados pela SEE e pelo MEC/FNDE	Compõe a comunidade escolar: - o conjunto formado pelos estudantes matriculados na escola, com frequência comprovada, seus respectivos pais ou responsáveis	
				2. Consultiva: legitimação do candidato pela comunidade escolar e designação pelo Governador do Estado a partir de lista triptice			
				3. Fomativa: matrícula no curso de especialização ou mestrado profissional			- professores e demais servidores integrantes do Quadro de Magistério Público Estadual, em efetivo exercício.
Observação: 1. O diretor adjunto será escolhido pelo diretor escolar e designado por portaria do Secretário de Educação, dentre os candidatos certificados na avaliação de conhecimentos em gestão escolar. 2. A escola com até 200 estudantes a indicação para a função de diretor escolar será efetivada mediante designação do Governador do Estado, dentre os candidatos certificados na avaliação de conhecimentos em gestão escolar.							
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Recife	Lei Nº 16.768, de 3 de maio de 2002 Cria o Sistema Municipal de Ensino de Recife	Dirigente da instituição de ensino	Lei implantará o projeto de escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município	Não menciona	Consideram-se funções técnico-pedagógicas as atividades de planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e administração das instituições de ensino. - As funções técnico-pedagógicas serão desempenhadas por professor com mais de 3 anos de efetivo exercício em regência de classe na Rede Pública de Ensino Municipal do Recife. - O exercício das funções técnico-pedagógicas requer a formação de professor em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação na área específica.	Não menciona	
Observação: ***							

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet.

No **Estado do Piauí**, o Decreto 12.765, de 17 de setembro de 2007, disciplina a gestão democrática nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino no Piauí. Não se identifica a *concepção* de gestão democrática, mas constam como *princípios* a autonomia, a transparência, o respeito, a participação e a descentralização que consubstanciam a compreensão da concepção. O Decreto define a valorização dos profissionais da educação e a descentralização do processo educacional com condições a serem garantidas.

Como *mecanismos* de efetivação da gestão democrática são definidos: o Núcleo Gestor da Escola – integrado por Diretor, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Secretário da Unidade Escolar; o Conselho Escolar – com atribuições específicas, garantindo participação da comunidade escolar; o Projeto Político Pedagógico (PPP), o Regimento Interno (RI) e o Plano Anual de Trabalho da Escola – construção de responsabilidade do Núcleo Gestor e do Conselho



Escolar. O decreto considera a escolha do Diretor, do Diretor Adjunto e dos integrantes do Conselho Escolar, pela comunidade escolar, como fatores de autonomia da escola. No **Município de Teresina**, a Lei 4.274 de 2012 dispõe sobre a eleição de diretores, vice-diretores ou diretores-adjuntos das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino. Por meio do estabelecimento dos *princípios* autonomia, transparência e participação pode-se aferir a *concepção* de gestão democrática.

A autonomia e a transparência dizem respeito às dimensões administrativa, financeira e pedagógica da gestão escolar. O Decreto determina a participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados, bem como da valorização dos profissionais da educação. De acordo com a lei, constituem *mecanismos* de gestão democrática: eleição de Diretor, Vice-Diretor ou Diretor-Adjunto e formação. Esta última inclui a participação em curso de gestão promovido pela Secretaria Municipal de Educação (SME). O provimento do cargo se dá conforme síntese apresentada, conjuntamente, Estado e Município no quadro a seguir.

### Quadro 25 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Piauí e município de Teresina

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Piauí	Decreto Nº 12.765, de 17 de setembro de 2007 Regulamenta o art. 119 da Lei Complementar Nº 71, de 26 de julho de 2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da Rede Pública Estadual	- Diretor e Diretor-Adjunto	Legislação específica regulamentará a escolha do Diretor e do Diretor Adjunto pela comunidade escolar	Não menciona	Não menciona	A comunidade escolar
Observação: I. A administração das Unidades Escolares será exercida pelo Núcleo Gestor, constituído pelo Diretor, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Secretário da Unidade Escolar, com atribuições definidas em Portarias específicas.						
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Teresina	Lei Nº 4.274, de 17 de maio de 2012 Dispõe sobre a eleição de Diretores, Vice-Diretores ou Diretores-Adjuntos das Escolas Municipais de Teresina	- Diretor, Vice-Diretor ou Diretor-Adjunto - 3 anos de mandato	<b>ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:</b> Art. 3º - A eleição deverá ser organizada em chapas compostas por um candidato a Diretor e um candidato a Vice-diretor ou Diretor-Adjunto, submetidas ao voto direto e secreto da Comunidade Escolar, em votação única	1. Inscrição da chapa 2. Eleição 3. Formação	Podem concorrer o professor e o pedagogo em efetivo exercício na unidade escolar, desde que comprove: I - possuir curso superior em Licenciatura Plena II - ter disponibilidade para o regime 40 horas III - contar com, pelo menos, 3 anos de efetivo exercício do magistério IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado V - comprometer-se a assinar Termo de Compromisso, assumindo cumprir o Contrato de Gestão VI - ter cumprido satisfatoriamente o Contrato de Gestão, conforme avaliação de desempenho, em caso de reeleição VII - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar por infração apurada em inquérito administrativo, por 5 anos VIII - declarar estar apto a movimentar conta bancária junto às instituições financeiras IX - estar em dia com a entrega de documentos escolares, de acordo com os prazos estipulados pela SEMEC	A comunidade escolar será composta: I - professores e pedagogos II - demais servidores em exercício na escola III - alunos da escola com idade igual ou superior a 14 anos IV - responsáveis por alunos inaptos ao exercício do voto
Observação: I. A votação observará, o peso de 50% para professores e pedagogos, 25% para demais servidores em exercício na escola e 25% para alunos e responsáveis.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A Lei Complementar 290, de 16 de fevereiro de 2005, do **Estado do Rio Grande do Norte** dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino. Nesta Lei a *concepção* de gestão democrática pressupõe a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, para favorecer a formação plena do estudante. Estabelece como *princípios*, entre outros, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; valorização do profissional da educação escolar; transparência da gestão; descentralização financeira; igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Constituem *mecanismos* de gestão democrática e de autonomia da escola, nos termos desta lei, o Conselho Escolar - órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola; livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associação, reconhecidas como tais, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis. Escolha de Diretor e Vice-Diretor, por Colégio Eleitoral através de eleição direta, conforme informações do Estado e Município apresentados no Quadro a seguir.

### Quadro 26 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF:  Rio Grande do Norte	Lei Complementar Nº 290, de 16 de fevereiro de 2005 Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte	- Diretor e Vice-Diretor - 2 anos de mandato	FORMAÇÃO E ELEIÇÃO: Art 19 - O Governador do Estado nomeará para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, os candidatos eleitos pelos membros do Colégio Eleitoral	1. Formação	I- ter participado, com desempenho satisfatório, do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SECD ou por Instituição credenciada II- ser servidor efetivo do quadro da SECD, lotado na escola há no mínimo 2 anos ininterruptos	Compõe o Colégio Eleitoral: I- professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares II- demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola III - estudantes IV - pais ou responsáveis *integram o universo de eleitores estudantes regularmente matriculados na respectiva escola que tenham no mínimo 12 anos de idade, com frequência regular
		2. Eleição				
		*com direito a uma reeleição		III- ser graduado em Curso Superior na área de Educação IV - não ter sofrido sanção administrativa, por força de processo disciplinar, no triênio anterior à data do pleito		
Observação: 1. Fica assegurada a paridade de votos em 25% para cada classe da comunidade escolar na eleição tendente ao preenchimento dos cargos da Equipe de Direção da escola. 2. Só ocorrerá eleição nas escolas que tenha mais de 100 estudantes matriculados e mais de 2 anos de funcionamento, contados da data de publicação da Lei.						
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Natal	Lei Complementar Nº 87, de 22 de fevereiro de 2008 Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede municipal de ensino do	- Diretor e Vice-Diretor - 3 anos de mandato	FORMAÇÃO E ELEIÇÃO: Art. 4º - A autonomia da gestão da unidade de ensino será assegurada: I – pela escolha de Diretor e Vice-Diretor, através do Colégio Eleitoral, mediante eleição direta	1. Inscrição	I- seja do quadro da SEM e tenha adquirido estabilidade II - esteja em exercício, na Unidade de Ensino, há no mínimo 1 ano	Compõe o Colégio Eleitoral: I- professores efetivos em exercício na Unidade de Ensino II - alunos regularmente matriculados e frequentes, a partir de 12 anos de idade III - pai, mãe ou responsável pelo aluno regularmente matriculado e frequente IV - funcionários efetivos, em exercício na Unidade de Ensino
		2. Apresentação Plano de Trabalho				
		*com direito a uma reeleição		3. Formação	III - comprove habilitação em curso de licenciatura de nível superior	
				4. Eleição	IV - apresente um Plano de Trabalho com objetivos e metas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino V - comprometa-se mediante assinatura de um termo de compromisso, se eleito a desempenhar a função com disponibilidade para atuar em todos os turnos de funcionamento da escola, tendo a responsabilidade de permanecer diariamente em dois turnos VI - não tenha sido julgado culpado em processos administrativo disciplinar e criminais	
Observação: 1. A gestão do estabelecimento de ensino será exercida conjuntamente pela Equipe Gestora da Unidade de Ensino e pelo Conselho Escolar						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

Como *mecanismos* essenciais de gestão democrática, a lei dispõe sobre: Conselho de Escola - órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da escola, composto por representantes eleitos da comunidade escolar. *Assembleia geral* - órgão consultivo e fiscalizador, composta por estudantes, professores, pais de estudantes e servidores; formação - exigida em Curso de Formação de Gestores oferecido pela Secretaria de Educação ou instituição credenciada; processo eletivo para os cargos de Diretor e Vice-Diretor que ocorre segundo critérios e procedimentos estabelecidos conforme síntese apresentada em quadro conjunto com o Município de Natal.

No **Município de Natal** a Lei Complementar Nº 87, de 22 de fevereiro de 2008, dispõe sobre a democratização da gestão escolar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. A referida Lei contém pressupostos que indicam a *concepção* de gestão, tais como, a autonomia político-pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial por meio da administração descentralizada com a participação da comunidade escolar.

O Decreto Nº 16.396, de 20 de março de 1997, dispõe sobre a democratização da gestão do ensino público no **Estado de Sergipe**. Referencia-se na Lei Complementar nº 16, de 28 de novembro de 1994 (Estatuto do Mag. Público do Estado de Sergipe), atualizada pela Lei Complementar nº 23, de 07 de novembro de 1995. A *concepção* de gestão se encontra subjacente ao texto da Lei, preconiza a participação das comunidades interna e externa, de forma representativa, nas decisões colegiadas, bem como a gestão das unidades escolares exercida por instâncias colegiadas do estabelecimento de ensino: Diretoria, Comitê Comunitário, Comitê Pedagógico, e Coordenadoria de Ensino.

De acordo com o referido decreto, a democratização da escola pública estadual tem como *princípio* fundamental o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público estadual e consiste na participação das comunidades interna e externa, de forma representativa, nas decisões colegiadas. Também apresenta como *mecanismos* de gestão democrática o Comitê Comunitário - composto pelo Diretor, representante dos professores, dos funcionários, dos pais, do Grêmio Escolar, das entidades sociais, com atuação de caráter administrativo-financeira; Comitê Pedagógico - colegiado técnico-profissional, com atuação voltada para a defesa dos interesses dos educadores. Também o provimento do cargo de Diretor através de concurso público, conforme critérios que serão apresentados posteriormente, em conjunto com o município de Aracaju.

A Lei Nº 3075, de 30/12/2002, dispõe sobre a gestão democrática da rede de ensino do **Município de Aracaju**. Esta Lei referencia-se nos princípios da CF/88 e da LDB/96, bem como na Lei Orgânica do Município de Aracaju. Enfatiza a autonomia da escola e a participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

São *princípios* que orientam a gestão escolar a autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares e a participação da comunidade escolar nos processos decisórios, através de órgãos colegiados, respeitada a livre organização dos vários segmentos da comunidade. A referida lei dispõe sobre *mecanismos* de gestão democrática, quais sejam: Conselho Escolar - com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, constituídos pela Coordenação Escolar e representantes dos segmentos da comunidade escolar; Plano Anual da Unidade Escolar - com ações nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, a ser elaborado com a Comunidade Escolar e submetido à aprovação do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação e a *escolha dos Coordenadores* com a participação da Comunidade Escolar, conforme síntese apresentada no quadro a seguir.

### Quadro 27 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Sergipe e município de Aracaju

Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Sergipe	Decreto Nº 16.396, de 20 de março de 1997 Dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão do ensino público estadual	Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS:	ELEIÇÃO: 1. Inscrição com entrega da Proposta Pedagógica da Gestão 2. Eleição	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS: I - ser integrante do quadro do Magistério Público Estadual II - portador de diploma de Licenciatura Plena ou III - portador de Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 horas que contemple as disciplinas da área de Administração Escolar ou IV - portador de diploma de Mestrado e/ou Doutorado que contemple a área de Administração Escolar ELEIÇÃO: - os mesmos exigidos para o concurso - os candidatos devem estar em efetivo exercício de atividades de magistério há pelo menos 6 meses no Estabelecimento ou Unidade Escolar que pleiteia dirigir	ELEIÇÃO: São requisitos do eleitor: I - estar lotado e servindo no Estabelecimento ou Unidade Escolar há pelo menos 1 semestre letivo, no caso de servidor público estadual II - estar, no mínimo, 14 anos de idade e estar matriculado e frequentando o Estabelecimento ou Unidade Escolar há pelo menos 1 semestre letivo, no caso de aluno
		- 2 anos de mandato para diretor eleito	Art 9º - O provimento do de Diretor será feito mediante concurso público de provas e títulos			
		*não sendo permitida a reeleição para o período imediatamente posterior ao mandato concluído	ELEIÇÃO:			
			Art. 12 - A partir de 1º de setembro de 1996 será iniciado o processo para que sejam providas por eleição direta as funções de Diretor de Estabelecimentos ou Unidades Escolares de 2º grau, localizadas na cidade de Aracaju			
Observação: 1. Nas apurações da eleição para Diretor serão atribuídos aos votos das categorias os seguintes percentuais: 70% professores e especialista em educação, 15% corpo docente e 15% servidores técnicos e administrativos						
Região Nordeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Aracaju	Lei Nº 3.075, de 30 de dezembro de 2002 Dispõe sobre a Gestão Democrática da Rede de Ensino do Município de Aracaju	- Coordenador Geral, Coordenador Administrativo e Coordenador Pedagógico	ELEIÇÃO:	1. Inscrição com entrega da Proposta de Plano de Ação 2. Apresentação e defesa do Plano de Ação junto à comunidade escolar 2. Eleição	I - membro do Magistério Público Municipal, em exercício na Unidade Escolar II - Para o cargo de Coordenador Geral e Administrativo, o candidato deverá possuir habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena, e para Coordenador Pedagógico deverá ser habilitado em curso de nível superior de Pedagogia ou Pós-graduação (lato ou stricto sensu) na área de educação III - comprovada disponibilidade para cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais IV - Proposta de Plano de Ação, apresentado e defendido junto à Comunidade Escolar V - Não tenha sofrido penalidade administrativa VI - Tenha no mínimo 3 meses de exercício na Unidade Escolar VII - Tenha no mínimo 2 anos de experiência no exercício da docência VIII - Tenha no mínimo 3 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal	Podem exercer o direito de voto: I - alunos regularmente matriculados há pelo menos 3 meses na Unidade Escolar, com frequência regular e que possuam idade igual ou superior a 14 anos II - servidores do magistério e os servidores públicos que possuem pelo menos 3 meses de exercício efetivo na Unidade Escolar no dia da votação III - pais ou responsáveis legais, perante a Unidade Escolar, do aluno menor de 14 anos de idade
		- 2 anos de mandato	Art. 4º - A escolha dos Coordenadores se dará com a participação da Comunidade Escolar através de eleição por chapas, por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação			
		*sendo permitido a cada Coordenador concorrer a apenas uma reeleição				
Observação: 1. A administração das Unidades Escolares será exercida pelos seguintes órgãos: equipe de coordenação da Unidade Escolar (composta por Coordenador Geral, Coordenador Administrativo e Coordenador Pedagógico) e Conselho Escolar 2. Na definição do resultado final do processo eleitoral será respeitada a proporcionalidade, para fins de computação dos votos, de 40% dos votos para o segmento dos alunos e pais, 40% para o segmento Magistério e 20% para o segmento dos servidores.						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A **Região Centro-Oeste**, constituída por três estados e respectivas capitais mais o Distrito Federal, forma um conjunto de 7 (sete) entes federativos. Do mesmo modo que as demais regiões, os dados foram coletados nos *sites* das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação dos Estados e das capitais e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF), além de *sites* buscadores na internet. Praticamente, a totalidade desses entes possui regulamentação sobre a gestão democrática ou remetem para isto. A seguir são apresentadas a análise das legislações, considerando as três categorias *concepção, princípios e mecanismos*, conforme a legislação de cada ente federativo.

A Lei Nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Ensino Público do **Distrito Federal** e a Gestão Democrática, concebida como um meio de se garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, sua gestão e destinação. A Lei prescreve como *princípios* da gestão democrática: a participação, o respeito, a autonomia, a transparência, a qualidade social, a democratização e a valorização. Todos em articulação com as dimensões da pedagógica, administrativa e financeira preconizando a participação da comunidade escolar por meio de órgãos colegiados e a eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar.

Como *mecanismos* de efetivação da gestão democrática a citada Lei define o Projeto Político Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de colegiados, a participação da comunidade local, a organização de grêmios estudantis, a formação e a autonomia financeira. Ainda de acordo com a referida Lei, são órgãos colegiados a Conferência Distrital de Educação, o Fórum Distrital de Educação, o Conselho de Educação do Distrito Federal, a Assembleia Geral Escolar, o Conselho de Classe e o Grêmio Estudantil.

Também prescreve a formação destinada aos eleitos para o cargo de direção em curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Prevê a valorização dos profissionais da educação e a democratização às relações pedagógicas e de trabalho, visando a qualidade social traduzida na busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante *eleição*, por voto direto e secreto, conforme informações previstas no Quadro a seguir.

## Quadro 28 - Provimento do cargo de direção escolar – Distrito Federal

Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos para candidatura	Participantes no processo
UF: Distrito Federal	Lei Nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012	- Diretor	<b>ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:</b>	1. inscrição e divulgação do Plano de Trabalho	I - servidor ativo das carreiras Magistério ou Assistência	Podem votar:
	Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal	e vice-diretor	Art. 38 - A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto	2. eleição	II - ter experiência como servidor efetivo, há, no mínimo, 3 anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada à Diretoria Regional de Ensino na qual concorrerá	I - estudantes matriculados, com idade mínima de 13 anos e frequência superior a 50% no bimestre anterior
		- 3 anos de mandato	IV - participação dos eleitos em curso de gestão escolar oferecido pela SEDF (75% de frequência)	3. nomeação	III - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40h	II - estudantes matriculados em escolas técnicas em cursos de duração não inferior a 6 meses e com carga horária mínima de 180 horas e frequência superior a 50% no bimestre anterior
		* permitida reeleição para um único período subsequente	* eleitos por chapa	4. formação	IV - ser portador de diploma curso superior ou formação tecnológica afins às carreiras Assistência ou Magistério	III - estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência superior a 50% no bimestre anterior
					V - ter assumido compromisso de, após a investidura, frequentar curso de gestão escolar	IV - estudantes matriculados em cursos semestrais, com idade mínima de 13 anos e frequência superior a 50% no semestre em curso
						V - mães, pais ou responsáveis por estudantes, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar
						VI - integrantes efetivos das carreiras magistério e assistência
						VII - professor de contrato temporário em exercício na unidade escolar por período não inferior a 2 bimestres * pais, mães ou responsáveis habilitados votarão independentemente de os seus filhos terem votado

### Observações:

1. A direção das instituições educacionais será desempenhada pela equipe gestora composta por diretor e vice-diretor, supervisores e chefe de secretaria.

2. Existe quórum mínimo: 50% para os profissionais da educação e 10% para o segmento dos estudantes, pais, mães ou responsáveis.

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No **Estado de Goiás**, a Resolução do Conselho Estadual de Educação N. 004, de 20 de março de 2009, fixa norma para a gestão democrática nas unidades escolares de educação básica do Sistema de Ensino do Estado. A *concepção* de gestão democrática se referênciava como forma efetiva de convívio e de respeito com a pessoa humana nas ações de inclusão social e educacional e no diálogo permanente com a comunidade.

Como *princípios* da gestão democrática a resolução estabelece a autonomia, a transparência, a valorização, o pluralismo de ideias, a livre organização e a participação. A autonomia e a transparência se referem às três dimensões da gestão escolar: o pedagógico, o administrativo e o financeiro. A livre organização dos segmentos que compõe a comunidade escolar e a efetiva participação da comunidade nos órgãos colegiados são explicitadas na Resolução.

São *mecanismos* de efetivação da gestão democrática na rede estadual de ensino de Goiás: o Projeto Político Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de *colegiados*, a participação da comunidade local, a organização de grêmios estudantis, a formação e a autonomia financeira. Destaca-se, nesta normatização, a proposta de elaboração do PPP pela comunidade escolar. Compete às unidades escolares criar, manter e assegurar o funcionamento do Conselho Escolar (instância máxima de deliberação), composto por representantes dos segmentos da comunidade escolar. O Grupo Gestor da unidade escolar, composto pelo diretor,

vice-diretor e secretário geral, serão escolhidos em eleições diretas e secretas, conforme explicitado no quadro a ser apresentado em conjunto com o Município de Goiânia.

A Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990, do **Município de Goiânia**, trata da Educação, da Cultura e do Desporto preconiza a eleição para o cargo de diretor das escolas. Por outra parte, a Lei Complementar Nº 91, de 27 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, embora não especifique sobre a gestão democrática, propõe a eleição para direção das escolas. Admite o funcionamento da rede com base nos *princípios e mecanismos* da gestão democrática.

O quadro a seguir apresenta as informações sobre os critérios e processos referentes ao provimento do cargo de diretor das escolas públicas das redes estadual e municipais.

### Quadro 29 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Goiás e município de Goiânia

Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Goiás	Resolução CEE/CP N. 004/2009	- Diretor, vice-diretor e secretário geral da escola	<b>ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:</b> Art. 23 - O diretor, o vice-diretor e o secretário geral, são eleitos, por chapa, pela comunidade escolar, pelo voto direto, secreto e facultativo, vedado o voto por representação.	1. Registro candidatura 2. Divulgação proposta de trabalho	I - somente professores concursados	Podem votar: I - professores e agentes administrativos concursados, modulados ou em efetivo exercício na unidade escolar II - estudantes, a partir de 11 anos III - o pai, ou a mãe, ou o responsável legal pelo aluno escolar *podem votar pais, mães ou responsáveis, nunca todos de forma cumulativa
	Fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás	- 2 anos de mandato			II - estejam, no exercício das funções de magistério, há mais de 3 anos ininterruptos	
		*permitida apenas uma reeleição consecutiva			III - possuir licenciatura plena	
					IV - declarar disponibilidade de dedicação à unidade escolar	
					V - participar de todos os momentos de formação	
			VI - não ter sido condenado em processo penal			
Observações: 1. Não haverá eleição para escolas regulares e especiais com menos de 150 alunos. 2. O Grupo Gestor da unidade escolar é composto pelo diretor, vice-diretor e secretário geral. 3. Existe quórum mínimo: 50% para os profissionais da educação e 20% para o segmento pais ou responsáveis e será exigido somente daqueles com filhos menores de 16 anos.						
Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Goiânia	Lei Complementar Nº 91, de 27 de junho de 2000	- Diretor da unidade escolar	<b>ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:</b> Art. 10 - A escolha do Diretor das unidades escolares será feita através de processo eletivo.	1. Eleição 2. Formação antes da posse	I - ser portador de curso de graduação em educação	Podem votar: I - profissionais da Educação, os servidores de apoio técnico/especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar II - o pai ou a mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por este legalmente responsável III - os próprios alunos, matriculados e frequentes, com doze anos de idade ou mais *o direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar
	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia	- 3 anos de mandato			II - possuir, no mínimo, 3 anos de experiência no exercício de atividades docente ou de suporte pedagógico direto	
		*permitida a reeleição por mais um período			III - participar, obrigatoriamente de curso de Administração Escolar promovido pela SEM/GO antes da posse	
Observações: 1. O Diretor nos seus afastamentos legais superiores a 30 dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, escolhido pela comunidade escolar e referendado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No **Estado do Mato Grosso**, a Lei Nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, regulamenta a gestão democrática; tratando-a como responsabilidade do Poder Público e da sociedade considerando o provimento do cargo de diretor via eleições e a criação dos conselhos

deliberativos como prerrogativas dessa gestão da escola. Nesta Lei, são definidos como *princípios* da gestão democrática a autonomia, a transparência, a eficiência e a corresponsabilidade que se dá entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola. A autonomia e a transparência se referem às três dimensões da gestão escolar: pedagógica, administrativa e financeira.

Conforme a lei são *mecanismos* de efetivação da gestão democrática o Projeto Político Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de colegiados, a formação e a autonomia financeira. Cabe ao diretor, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico. O Conselho Deliberativo é também consultivo com relação às diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constituído de profissionais da educação básica, pais e alunos. Além desse Conselho, também fazem parte da Unidade Escolar a Assembleia Geral, e o Conselho Fiscal regulamentados em Regimento próprio. A Lei também prevê a formação como *mecanismo* da gestão democrática e, para tanto, propõe assegurar a capacitação dos membros do Conselho Deliberativo, assim como a realização de ciclo de estudos para os candidatos ao cargo de diretor de escolar. A Autonomia financeira dos Estabelecimentos de Ensino visa a melhoria no padrão de qualidade. Por fim, o provimento do cargo para diretor das escolas públicas, será realizado conforme normas e critérios que serão apresentadas conjuntamente com o Município.

A Lei Nº 4.120, de 16 de novembro de 2001, do **Município de Cuiabá** dispõe sobre a gestão democrática concebendo-a como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica e norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais. A Lei também propõe como *princípios* a corresponsabilidade, a autonomia, a transferência, a transparência, a eficiência e a liberdade de organização.

São *mecanismos* de efetivação da gestão democrática na rede municipal de ensino de Cuiabá: o Projeto Político Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de colegiados, a formação e a autonomia financeira. A elaboração, execução e avaliação do PPP será coordenada pelo diretor e demais membros da direção, em consonância com o Conselho Escolar Comunitário. Além disto, a referida Lei abrange a Conferência Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, outros Conselhos, Assembleia Geral Comunitária, como instância informativa, consultiva e deliberativa, da comunidade escolar. Finalmente, a Lei prevê, como *mecanismo* de efetivação da gestão democrática a eleição para a escolha de diretor das Escolas Públicas, conforme critérios e procedimentos adotados e apresentados no quadro a seguir.



## Quadro 30 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá

Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Mato Grosso	Lei Nº 7.040 de 1 de outubro de 1998	- Diretor da unidade escolar	FORMAÇÃO ELEIÇÃO: Art. 4º - Os diretores das escolas públicas estaduais e da rede que compõe a Gestão Única deverão ser indicados pela comunidade escolar, mediante votação direta	1. Formação (ciclo de estudos), apto com 100% de frequência 2. Apresentação da proposta de trabalho 3. Eleição	I - ser ocupante de cargo efetivo ou estável do quadro dos Profissionais da Educação Básica	Podem votar: I - profissionais da educação em exercício na escola II - alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 anos de idade ou estejam cursando da 5ª série em diante III - pai e mãe (dois votos por família) ou responsável (um voto por família) pelos alunos menores de 18 anos que tenham frequência comprovada
	Regulamenta os dispositivos da LDB que estabelecem a Gestão Democrática, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes	- 2 anos de mandato			II - ter no mínimo 2 anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir	
		*permitida a recondução			III - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena	
					IV - participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela SEE	
Observações: 1. A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.						
Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Cuiabá	Lei Nº 4.120 de 16 de novembro de 2001	- Diretor de escola pública	FORMAÇÃO ELEIÇÃO: Art. 2º, § 1º, II - Escolha de diretores de escola, com participação efetiva da comunidade escolar, adotando o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto	1. Formação (ciclo de estudos), apto com 80% de frequência 2. Apresentação da proposta de trabalho 3. Eleição	I - ser ocupante de cargo efetivo ou estável do quadro dos Profissionais da Educação Básica	Podem votar: I - profissionais da Educação em exercício na escola II - alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 anos de idade ou estejam cursando da 5ª série em diante ou III Etapa do 2º Ciclo III - pai, mãe ou responsável legal (um voto por família) pelos alunos menores de 18 anos que tenham frequência comprovada
	Dispõe sobre a instituição da gestão democrática na rede municipal de ensino de Cuiabá	- 3 anos de mandato			II - ter no mínimo 2 anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende atuar	
		*permitida uma reeleição			III - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena	
					IV - participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela SEM	
Observações: 1. A candidatura única obrigará-se à obtenção de 50% mais um dos votos válidos computados. 2. Para o provimento aos cargos de coordenador e secretário de escola municipal seguem os mesmos ritos do cargo de diretor.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No Estado do Mato Grosso do Sul, a gestão democrática está regulamentada pela Lei Nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Na mencionada lei, a *concepção* de gestão democrática é entendida como princípio e prática político-filosófica e como ação coletiva, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Nesta, também constam os *princípios* da gestão democrática: transparência, respeito e autonomia.

Segundo a supracitada lei, são *mecanismos* de efetivação da gestão democrática o Projeto Político Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de colegiados e a descentralização do processo educacional. A elaboração do PPP, assim como a constituição dos Colegiados das unidades de ensino, deve ocorrer com a participação da comunidade escolar.

A escolha dos diretores ocorrerá com a participação efetiva da comunidade escolar, por meio de eleição, voto direto proporcional e secreto. Demais informações sobre o provimento do

cargo de diretor serão apresentadas, conjuntamente com as do Município. A prescrição legal referente à gestão democrática no **Município de Campo Grande** encontra-se na Lei N° 4.507, de 17 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino no Município. O texto legal apresenta a gestão democrática como um dos princípios da educação escolar sem tratar dos mecanismos para sua efetivação. Estabelece ainda ser um dos objetivos da SME a definição de normas de gestão democrática para o ensino público municipal. Desse modo, a gestão democrática não foi regulamentada, no Município, conforme o preceito constitucional,

Por outra parte, o Decreto N. 10.343, de 22 de janeiro de 2008, que institui o Plano de Carreira de Remuneração do Magistério Público do Município de Campo Grande estabelece que “os cargos em comissão de direção de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta”, ou seja, o provimento do cargo de diretor se dá por indicação da autoridade competente.

O Quadro a seguir, apresenta informações sobre o provimento do cargo de diretor no Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.

### **Quadro 31- Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande**

Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no proces
UF: Mato Grosso do sul	Lei N° 2.787, de 24 de dezembro de 2003 Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências	- Diretor de escola pública	<b>ELEIÇÃO:</b> Art. 38 - Indicado com participação efetiva da comunidade escolar, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto proporcional e secreto	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observações: I. A legislação analisada não apresenta a organização do processo eletivo para o cargo de direção.						
Região CO	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no proces
UF: Campo Grande	Decreto N° 10.343, de 22 de janeiro de 2008 Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande	Diretor	<b>INDICAÇÃO E FORMAÇÃO:</b> Art. 8° - Os cargos em comissão de direção de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta	Não menciona	I - ser servidor ocupante de cargo da carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande II - possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena III - possuir experiência, de no mínimo 3 anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino IV - participar de curso de “Gestão de Serviços Públicos” promovido ou autorizado pela Administração e/ou possuir a “Certificação Profissional” emitida por Instituição Oficial compatível com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação	Não menciona
Observações: ***						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A **Região Sudeste**, formada por quatro estados e respectivas capitais, forma um conjunto de 8 (oito) entes federativos. Coletados os dados, constatou-se que apenas dois entes regulamentaram a gestão democrática, ou seja, praticamente a totalidade não cumpre o preceito

constitucional e legal. A seguir são apresentadas as análises de cada Estado e do Município da respectiva capital, considerando as três categorias de análise: *concepção, princípios e mecanismos*, conforme a legislação de cada ente.

No **Estado do Espírito Santo**, não se localizou regulamentação própria da gestão democrática. Em sua Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, no Capítulo da Educação, ainda que não trate, especificamente, do assunto, preconiza a participação de todos na gestão administrativo-pedagógico da escola, a organização estudantil e a instituição de órgão colegiado na unidade de ensino. Embora isto seja importante no sentido de estabelecer orientações, não se constitui como regulamentação da gestão democrática.

No **Município de Vitória**, a Resolução Nº 2, de 13 de julho de 2011, dispõe sobre a eleição para provimento da Função Gratificada de Diretor (a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Vitória. Esta Resolução regulamenta a Lei Nº. 4.747, de 27 de julho de 1998, que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo. A citada Lei *define* a gestão democrática como um princípio e preconiza que deve ocorrer nas esferas da administração – classe, escola e secretaria de educação e reger-se-á, na forma da lei, observando seus preceitos. O Quadro a seguir apresenta, sinteticamente, os critérios e procedimentos adotados para a eleição conforme a supracitada Resolução.

### Quadro 32 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Espírito Santo e Município de Vitória

Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e	Acesso ao cargo	Diapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Espírito Santo	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação:						
1. O art. 170, inciso VI garante a efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais do magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógico da escola, mas não indica a forma de provimento ao cargo de direção.						
Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Diapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Vitória	Resolução COMEV Nº 2, de 13 de julho de 2011	- Diretor de escolar	ANÁLISE DE CURRÍCULO, ELEIÇÃO E FORMAÇÃO:	1. Inscrição acompanhada de proposta de Plano de Trabalho e Curriculum Vitae	I - pertencer ao quadro efetivo do magistério público municipal de Vitória ou integrar idêntico quadro do governo estadual, desde que com atuação na rede municipal, por ocasião do processo de municipalização	Tem direito a voto:
	Dispõe sobre o processo de eleição para provimento da Função Gratificada de Diretor(a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Vitória, ES.	- 3 anos de mandato	Art. 1º - A escolha de diretor(a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, para o triênio 2012/2015, será efetuada mediante eleições diretas	2. Análise e deferimento pela Comissão Eleitoral Central	II - ter formação em curso de licenciatura plena na área da Educação	II - servidores efetivos e celetistas, profissionais contratados, terceirizados, em regime de permuta ou cessão e estagiários (com atuação na Unidade de Ensino)
			*voto direto, universal e secreto	3. Eleição	III - ter, no mínimo, 03 anos de efetivo exercício em atividades específicas do magistério na rede municipal	II - o pai ou a mãe ou ainda o responsável pelo aluno, desde que previamente cadastrado, com direito a 1 voto, qualquer que seja o número de filhos matriculados na mesma Unidade de Ensino
				4. Formação	IV - apresentar certidão negativa de débitos de Tributos e Contribuições Federais, Estaduais e Municipais	III - os alunos que estejam regularmente matriculados na referida Unidade de Ensino com idade superior ou igual a 10 anos, até o dia das eleições
					V - apresentar declaração de aptidão para movimentação bancária	IV - um representante de movimento comunitário integrante do Conselho de Escola da referida Unidade de Ensino, oficialmente empossado
					VI - apresentar declaração fornecida pela Coordenação de Descentralização de Recursos da SME comprovando que não possui qualquer pendência relacionada com a utilização de recursos públicos	
Observação: ***						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A **Constituição Estadual de Minas Gerais** do ano de 1989 estabelece a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Com relação ao provimento do cargo de diretor, estabelece diretrizes, tais como, seleção competitiva interna para o exercício de cargo de Diretor e de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento, pelo menos por dois anos.

No **Município de Belo Horizonte**, Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990, prescreve a gestão democrática nas escolas municipais, onde o provimento do cargo de diretor deve ocorrer, através de eleição direta e secreta, com participação da comunidade e mandato de três anos. Recomenda a participação servidores da educação, alunos e pais através de Assembleia Escolar para tomada de decisões conjuntas na escola. Defende o pluralismo de ideias, a direção colegiada de escola municipal, a gratuidade do ensino e a organização interna de alunos (formação de grêmios estudantis). Embora não se trate de lei específica e careça de regulamentação, expressa uma *concepção* de gestão democrática, bem como os *princípios e mecanismos* essenciais para sua efetivação.

### Quadro 33 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Minas Gerais e município de Belo Horizonte

Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Minas Gerais	Constituição Estadual, de 21 de setembro de 1989	- Diretor e Vice-Diretor	SELEÇÃO COMPETITIVA INTERNA:	Não menciona	I- ter, no mínimo, 2 anos de prestação de serviço no estabelecimento II- possuir habilitação legal	Somente o candidato
		- não menciona sobre o mandato e nem a possibilidade de reeleição	Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:			
			VIII - seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor			
Observação: 1. Na seleção competitiva, o mérito do candidato é apurado através da experiência profissional, da habilitação legal, a titulação, da aptidão para liderança, da capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e da prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos.						
Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Belo Horizonte	Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990	- Diretor e Vice-Diretor de escola municipal	ELEIÇÃO:	Não menciona	Não menciona	Não menciona
		- 3 anos de mandato	Art. 158 - Na promoção da educação (...), o Município observará os seguintes princípios:			
		- permitida uma recondução consecutiva, mediante eleição	X - gestão democrática, mediante:  c) eleição direta e secreta, em dois turnos se necessário, para o exercício do cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor			
Observação:***						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No **Estado do Rio de Janeiro**, a Lei 3.067 de 1998 delibera sobre a autonomia administrativa das Unidades Escolares da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro e da gestão democrática de ensino. Prevê a participação democrática dos responsáveis legais pelos alunos e

dos discentes no processo de avaliação do ensino-aprendizagem; bem como a “autonomia financeira através do repasse de recursos às Associações de Apoio às Escolas (AAEs), mediante Convênio, Termo de Compromisso e outros Ajustes. É possível aferir que a Lei reflete uma *concepção* de gestão democrática, bem como expressa *princípios* e *mecanismos* inerentes à sua efetivação.

A Lei Orgânica Municipal, de 5 de outubro de 1990, do **Município do Rio de Janeiro** possui seção voltada à educação, referenciando a gestão democrática. Determina a eleição direta para direção das unidades da rede municipal de ensino público, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei, assim como faz exigência de formação específica para o exercício do cargo de diretor. Não é feita menção ao projeto político pedagógico, grêmio estudantil, órgãos colegiados, apesar de citar requisitos para a melhoria da qualidade de educação municipal. Embora adote *princípios* e *mecanismos* da gestão democrática, este assunto merece regulamentação específica, tendo em vista a necessidade de abranger outros aspectos imprescindíveis para sua efetividade.

O quadro a seguir apresenta a síntese das condições e processos para o provimento do cargo de diretor no Estado e Município.

**Quadro 34 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro**

Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Rio de Janeiro	Lei Nº 3.067, de 25 de setembro de 1998  Dispõe sobre a autonomia das unidades escolares da rede pública do Estado do Rio de Janeiro	Dirigente da unidade escolar	*Art. 5º, I - Escolha dos seus dirigentes por voto direto (artigo declarado inconstitucional STF - ADI 2997, em 12/08/2009)	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação: I. A lei, apesar de visar a gestão democrática, trata da exclusividade da autonomia financeira via a Associação de Apoio à Escola – AAE, sem fazer referência ao provimento ao cargo de direção.						
Região Sudeste	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Rio de Janeiro (município)	Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990	Diretor da unidade da rede municipal de ensino público	ELEIÇÃO:  Art. 322 - O dever do município será efetivado assegurando:  VIII - eleição direta para direção das unidades da rede municipal de ensino público, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei	Não menciona	I - requisito essencial para o exercício do cargo de diretor, entre outros que a lei estabelecer, a formação pedagógica específica em administração escolar, obtida em curso de Pedagogia ou em curso de complementação pedagógica em administração escolar.	Não menciona
Observação: ***						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

No **Estado de São Paulo**, a Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, não faz referência e/ou delibera sobre a gestão democrática, nos termos da constituição federal e lei de educação nacional. O provimento do cargo de diretor ocorre via concurso público.

O **Município de São Paulo**, em sua Lei Orgânica Municipal, de 6 de abril de 1990, expõe diretrizes sobre a gestão democrática no município, orientando aspectos como a descentralização do ensino, a organização livre dos estudantes para com o Município e a oferta do ensino público obrigatório para a população. Não menciona como se dá a elaboração do projeto político pedagógico, entre outros mecanismos da gestão democrática. Tanto o Estado como o município realizam o provimento do cargo de diretor via concurso público.

A **Região Sul**, formada por três estados e respectivas capitais, forma um conjunto de 6 (seis) entes federativos. Constatou-se que apenas dois entes regulamentaram a gestão democrática, ou seja, praticamente a totalidade não cumpre o preceito constitucional e legal. Também nesta região, a análise de cada Estado e do município da respectiva capital será apresentada considerando as três categorias: *concepção, princípios e mecanismos* conforme a legislação de cada ente federativo.

A Resolução N° 4.122, de 12 de setembro de 2011, do **Estado do Paraná** regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares dos estabelecimentos de ensino de sua Rede Estadual de Educação Básica, considerando a Lei N. 14.231, de 26 de novembro de 2003, que define critérios de escolha, mediante consulta à comunidade escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Como se trata de regulamentação específica deste *mecanismo*, o resumo dos procedimentos adotados será apresentado, posteriormente, em quadro específico, conjuntamente com o Município.

No **Município de Curitiba**, a Lei N° 14.528, de 20 de outubro de 2014, dispõe, especificamente sobre o *mecanismo* provimento do cargo de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba. Trata-se de nova Lei em substituição à que vigorava há mais de 20 anos. Institui os *princípios* da gestão em relação à educação, como a *equidade, democracia, trabalho coletivo, autonomia e interesse público*. O resumo dos procedimentos adotados pelo Estado e Município consta no Quadro a seguir.

## Quadro 35 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Paraná e município de Curitiba

Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Paraná	Resolução Nº 4.122, de 19 de setembro de 2011	- Diretor e Diretor Auxiliar do Estabelecimento de Ensino	ELEIÇÃO: (Consulta à Comunidade Escolar)	1. Registro da chapa 2. Apresentação do Plano de Ação na Gestão da Escola	I - pertencer aos Quadros: Próprio do Magistério, Único de Pessoal, Próprio do Poder Executivo e ou de Funcionários da Educação Básica	Estão aptos a votar: I - professores e funcionários que estejam supridos no estabelecimento de ensino II - responsável, perante a escola pelo aluno menor de 16 anos, não-votante III - aluno matriculado no Ensino Médio e Educação Profissional IV - aluno com 16 anos completos, até a data da Consulta, matriculados no Ensino Fundamental
	Regulamenta o processo de Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores	- 3 anos de mandato			II - possuir curso superior com licenciatura (em escolas que ofertem apenas a Ed. Infantil e as séries iniciais, aceita o curso de formação de docente de nível médio)	
		* não menciona sobre a reeleição			III - ter, no mínimo, 90 dias ininterruptos de exercício na escola que pretende dirigir (independe da época)	
					IV - ter disponibilidade para assumir 40 horas de direção	
Observação:						
1. Por representante legal entende-se: pai ou mãe ou responsável legal pelos alunos não-votantes.						
Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Curitiba	Lei Nº 14.528, de 20 de outubro de 2014	Diretor e Vice-Diretor da escola municipal	ELEIÇÃO: Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através de voto secreto, sendo vedado o voto por representação	- Registro da chapa - Apresentação da proposta de trabalho	I - integrante do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na escola, desde que tenha cumprido o estágio probatório, até a data da Assembléia que lançar sua candidatura	Poderão votar: I - os profissionais do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola, com vaga fixa, provisória ou substituta II - os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na escola III - os profissionais do Quadro Próprio do Magistério e os profissionais não docentes da SEE em exercício nas escolas da Rede Municipal de Ensino, por força de convênio de municipalização IV - o responsável legal por estudante menor de 16 anos regularmente matriculado V - os estudantes com 16 anos ou mais, regularmente matriculados
	Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba	- 3 anos de mandato			II - apresente declaração, firmada de próprio punho, acerca da disponibilidade para cumprir 40 horas semanais	
		- será permitida apenas uma reeleição para mandato imediatamente posterior			III - seja considerado apto na avaliação dos exames periódicos realizado pela medicina do trabalho	
					IV - seja detentor de vaga fixa ou tenha desempenho das atividades na escola, nos 3 anos ininterruptos que antecederam ao registro da candidatura	
Observação:						
1. O representante legal por mais de um estudante terá direito a um voto.						
2. As escolas municipais com menos de 300 estudantes, elegerão apenas o Diretor.						
3. As escolas municipais com mais de 1.500 estudantes e funcionando em 3 turnos, elegerão 2 Vice-Diretores. Nestas, um dos vices, a critério do Diretor, fará o atendimento no noturno.						

**Fonte:** Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, do **Estado de Santa Catarina**, estabelece que o ensino seja ministrado com base nos *princípios da* gestão democrática do ensino público, preconiza o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei. Embora a Constituição apresente orientações acerca do provimento do cargo de diretor, como pode ser constatado, remete para lei específica a regulamentação deste mecanismo da gestão democrática. Essa regulamentação não foi localizada na legislação estadual.

O Decreto Nº 8.287, de 9 de julho de 2010, do Município de **Florianópolis**, estabelece normas para o processo de eleição para os candidatos ao cargo de diretor de unidade educativa da rede municipal de ensino. Assim sendo, embora esteja regulamentando o *mecanismo* provimento do cargo de diretor, a normatização fica reduzida a apenas a este mecanismo da

gestão democrática. O quadro a seguir apresenta, de modo resumido, os critérios e procedimentos adotados pelas redes estadual e municipal de ensino.

### Quadro 36 - Provimento do cargo de direção escolar – Estado de Santa Catarina e município de Florianópolis

Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Santa Catarina	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989	Dirigente de estabelecimento de ensino	ELEIÇÃO: Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei; ADIN 123-(Inciso VI do Art. 162)	Não menciona	Não menciona	Não menciona	
							Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei; ADIN 123-(Inciso VI do Art. 162)
							Julgamento de mérito - Procedente em parte
Observação: ***							
Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo	
UF: Florianópolis	Decreto Nº 8.287, de 9 de julho de 2010 Estabelece normas para o processo de eleição para os candidatos ao cargo de diretor de unidade educativa da rede municipal de ensino de Florianópolis.	- Diretor - 3 anos (2011 a 2014)	ELEIÇÃO: Art. 1º O Processo de Eleição para os Candidatos ao Cargo de Diretor da Unidade Educativa da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis, acontecerá por legitimação em eleição direta, com a participação da comunidade escolar	1. Inscrição da candidatura 2. Eleição	I - ser membro efetivo do Quadro de Magistério ou Civil, nos cargos de auxiliar de sala e bibliotecário, ou admitido em caráter temporário no Quadro Magistério, ou ocupante de Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Educativa e Secretário de Escola Básica	O Colégio Eleitoral é composto por: I - pais II - Funcionários III - alunos de 5ª a 8ª séries	
					II - ter formação em Nível Superior, na área da Educação, concluído até o dia da posse		
					III - ter atuado durante 3 últimos anos letivos, na rede municipal, até a data da posse		
					IV - estar atuando na unidade educativa em que se candidatar		
					V - atender ao disposto no Estatuto dos servidores sobre o exercício do cargo em comissão (sujeito a prestação de serviço fora do horário normal, sem direito a remuneração extra)		
Observação: ***							

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

A Lei N. 10. 576, de 14 de novembro de 1995, do **Estado do Rio Grande do Sul**, dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e dá outras providências. Em sua *concepção* de gestão democrática, considera os estabelecimentos de ensino como órgãos dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica. Estabelece como *princípios* a autonomia, a livre organização, a participação, a transparência, a descentralização, a valorização e a eficiência. Além do já citado, no tocante à autonomia, define a livre organização dos segmentos que compõe a comunidade escolar, o *princípio* da efetiva participação nos processos decisórios e nos órgãos colegiados. Destaca a valorização dos profissionais da educação e o *princípio* da eficiência relacionada ao uso dos recursos financeiros. Essas ações articuladas contemplam o



*princípio* da descentralização do processo educacional. Esta Lei estabelece como *mecanismos* de efetivação da gestão democrática, no âmbito de sua abrangência, o Projeto Político Pedagógico (PPP), a constituição de colegiados, a participação da comunidade local, a autonomia financeira e a eleição para diretor. Com relação ao PPP deve ser assegurada sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar.

Do mesmo modo, prescreve a garantia de constituição dos colegiados e da participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar. Autonomia financeira visa avaliar o funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade das escolas. Por fim, estabelece a eleição para diretor, cujo quadro, em conjunto com as informações do município, será apresentado com os critérios e procedimentos adotados.

Não se localizou uma lei específica regulamentando a gestão democrática no **Município de Porto Alegre**. No entanto, há dois instrumentos legais que, embora não especificamente, tratam da questão. Em primeiro lugar, é de se considerar a Lei Orgânica Municipal, de 3 de abril de 1990, do **Município de Porto Alegre**, como documento referência para fins desta análise, tendo em vista que não foi localizada legislação específica referente à gestão democrática disponível no *site* da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre e em buscadores da internet. Este texto legal trata a gestão democrática como um dos princípios do ensino público municipal prescreve dois *mecanismos*: a constituição dos Conselhos Escolares e a garantia de pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal. Depois, localizou-se na Lei N. 8.198 de 18 de agosto de 1998, que cria o sistema de ensino, o Título IV - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. Neste Título, no Art. 17 constam as prescrições sobre eleição para conselhos escolares, para direção de escolas, assim como sobre autonomia para elaboração do projeto político pedagógico e de gestão financeira.

### Quadro 37- Provimento do cargo de direção escolar – Estado do Rio Grande do Sul e município de Porto Alegre

Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Rio Grande do Sul	Lei Nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público	- Diretor, Vice-Diretor da escola estadual - 3 anos de mandato	FORMAÇÃO, ELEIÇÃO E FORMAÇÃO: Art. 7º - Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta por meio de chapa.	1. Registro da chapa 2. Participação em curso para qualificação do exercício da função antes da eleição	I - ser membro do Magistério Público Estadual II - possuir curso superior na área de Educação	Terão direito de votar: I - alunos matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 anos
		*permitida uma recondução sucessiva	Art. 22 – A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação	3. Apresentação do plano de ação 4. Indicação pela comunidade escolar	III - ser estável no serviço público estadual IV - ter 3 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação VI - estar em dia com as obrigações eleitorais VII - não concorrer a um terceiro mandato consecutivo	II - pais, ou responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 anos III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação
Observação: 1. Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 e até 250 alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados. Na 2. O estabelecimento de ensino com menos de 100 alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério com maior titulação em educação, em exercício na escola, que aceitar a função.						
Região Sul	Dispositivo legal	Cargo e mandato	Acesso ao cargo	Etapas	Requisitos	Participantes no processo
UF: Porto Alegre	Lei Nº 8.198, de 18 de agosto de 1998 Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre	Direção de escola	ELEIÇÃO: Art. 17 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se: II - eleição direta e uninominal para direção de escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Observação:***						

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

Após esta análise da efetivação da gestão democrática em cada ente federado integrante da amostra deste trabalho, o Quadro que se segue contempla o panorama geral do provimento do cargo de diretor das unidades de ensino nos estados, municípios das capitais e no Distrito Federal. As informações nele contidas permitem identificar que esse mecanismo, tem sido assumido como prioridade pelos entes federados, conforme já mencionado em estudos anteriores, ainda que as informações encontrem-se atualizadas.

### Quadro 38 - Provisamento dos cargos de direção – Regiões, Estados, Municípios das capitais e Distrito Federal

Rg.	UF	Legislação	Tipo de Cargo/Função	Forma de provimento
NO	AC	Lei Nº 1.513, de 11/11/2003	Diretor	Formação - Eleição
	Rio Branco	Lei Nº 1.537, de 4/7/2005	Diretor	Formação - Eleição
	AP	Lei Nº 1.503, 9/7/2010	Diretor, diretor-adjunto e secretário escolar	Formação - Eleição - Lista Tríplice
	Macapá	Não consta	-	-
	AM	Constituição Estadual, de 5/10/1989	Diretor	Eleição
	Manaus	Lei Orgânica, de 5/4/1990	Diretor	Eleição
	PA	Constituição Estadual, de 5/10/1989	Diretor	Lista Tríplice
	Belém	Não consta	-	-
	RO	Lei Nº 3.018, de 17/4/2013	Diretor e vice-diretor	Eleição
	Porto Velho	Lei Complementar Nº 196, de 25/11/2004	Diretor e vice-diretor	Eleição
	RR	Não consta	-	-
	Boa Vista	Não consta	-	-
	TO	Não consta	-	-
	Palmas	Lei Nº 1.445, de 14/8/2006 Decreto Nº 249, de 31/10/2006	Diretor	Análise Currículo, Avaliação - Eleição
NE	AL	Lei Nº 6.152, de 11/5/2000	Diretor e diretor-adjunto	Eleição
	Maceió	Lei Orgânica, de 2/4/1990	Diretor e diretor-adjunto	Eleição
	BA	Decreto Nº 13.202, de 19/8/2011	Diretor e vice-diretor	Avaliação - Eleição
	Salvador	Lei Complementar Nº 36, de 30/4/2004	Diretor e vice-diretor	Formação - Eleição
	CE	Lei Nº 13.513, de 19/7/2004	Diretor	Avaliação escrita - Exame de títulos - Eleição
	Fortaleza	Lei Orgânica, de 1990	Diretor e vice-diretor	Eleição
	MA	Não consta	-	-
	São Luís	Não consta	-	-
	PB	Lei nº 7.983, de 10/4/2006	Diretor e vice-diretor	Eleição - Formação
	João Pessoa	Lei Orgânica, de 2/4/1990	Dirigente	Eleição
	PE	Decreto Nº 38.103, de 25/4/2012	Diretor	Formação - Eleição - Lista Tríplice - Formação
	Recife	Lei N. 16.768, de 3/5/2002	Dirigente da instituição de ensino	Lei implantará o projeto de escolha dos dirigentes
	PI	Decreto Nº 12.765, de 17/9/2007	Diretor e diretor-adjunto	Escolha pela comunidade
	Teresina	Lei Nº 4.274, de 17/5/2012	Diretor, vice-diretor ou diretor-adjunto	Eleição - Formação
RN	Lei Complementar Nº 290, de 16/2/2005	Diretor e vice-diretor	Formação - Eleição	
Natal	Lei Complementar Nº 87, de 22/2/2008	Diretor e vice-diretor	Formação - Eleição	
SE	Decreto Nº 16.396, de 20/3/1997	Diretor	Eleição * Concurso Público de Provas e Títulos	
Aracaju	Lei Nº 3.075, de 30/12/2002	Coordenador geral, administrativo e pedagógico	Eleição	
CO	DF	Lei Nº 4.751, de 7/2/2012	Diretor e vice-diretor	Eleição - Formação
	GO	Resolução CEE/CP N. 004/2009	Diretor, vice-diretor e secretário geral	Eleição - Formação
	Goiânia	Lei Complementar N. 91, de 27/6/20	Diretor	Eleição - Formação
	MT	Lei Nº 7.040, de 1º/10/1998	Diretor	Formação - Eleição
	Cuiabá	Lei Nº 4.120, de 16/11/2001	Diretor	Formação - Eleição
	MS	Lei Nº 2.787, de 24/12/2003	Diretor	Eleição
	Campo Grande	Decreto Nº 10.343, de 22/1/2008	Diretor	Indicação - Formação
	ES	Não consta	-	-
SE	Vitória	Resolução COMEV Nº 2, de 13/7/2011	Diretor	Análise Currículo - Eleição - Formação
	MG	Constituição Estadual, de 21/9/1989	Diretor e vice-diretor	Seleção Competitiva Interna
	Belo Horizonte	Lei Orgânica, de 21/3/1990	Diretor e vice-diretor	Eleição
	RJ	Lei Nº 3.067, de 25/9/1998	Dirigente	Eleição (artigo considerado inconstitucional)
	Rio de Janeiro	Lei Orgânica, de 5/4/1990	Diretor	Eleição
	SP	Legislação própria	Diretor	Concurso público
São Paulo	Legislação própria	Diretor	Concurso público	
SUL	PR	Resolução Nº 4.122, de 19/09/2011	Diretor e diretor auxiliar	Eleição
	Curitiba	Lei Nº 14.528, de 20/10/2014	Diretor e vice-diretor	Eleição
	RS	Lei Nº 10.576, de 14/11/1995	Diretor e vice-diretor	Eleição - Formação
	Porto Alegre	Lei Nº 8.198, de 18/8/1998	Diretor	Eleição
	SC	Constituição Estadual, de 5/10/1989	Dirigente	Eleição
Florianópolis	Decreto Nº 8.287, 9/7/2010	Diretor	Eleição	

Fonte: Sites das Secretarias de Educação; buscadores da internet

## RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES

A gestão democrática tem se tornado um dos temas destacados na área educacional, sendo alvo de debates, reflexões e iniciativas públicas, a fim de dar cumprimento ao princípio preconizado na Constituição Federal de 1988, reiterado na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB/1996. A disposição deste princípio foi resultado de lutas políticas empreendidas no contexto da redemocratização do País, tendo em vista o desmonte do regime militar que dominou o Brasil por mais de 20 anos. No campo particular da gestão da educação, visou criar uma nova concepção e forma de organização às instituições educacionais, referenciadas em princípios e fundamentos democráticos, de modo a superar a abordagem técnico-científica imperante, caracterizada, entre outras, pela hierarquia, administração empresarial, eficiência do serviço e centralização do poder.

Ressalte-se que, embora a CF/1988 tenha inovado e avançado incluindo a gestão democrática como princípio do ensino público, o faz na forma da lei, ou seja, remete para essa, sua regulamentação. Para atingir a este princípio, a nova LDB/1996 estabeleceu apenas duas diretrizes essenciais: a participação da comunidade e dos profissionais da educação nos conselhos escolares, encaminhando aos sistemas de ensino a regulamentação própria para sua concretização. Esta deliberação, por suposto favoreceria a prática da democracia no âmbito dos sistemas de ensino mediante o exercício dos princípios da autonomia, participação e descentralização na elaboração desses instrumentos legais. No entanto, o longo período ditatorial a que foi submetido a população brasileira, cerceando-lhe a democracia e os processos a ela inerentes, resulta na falta de conhecimento e amadurecimento do exercício político dos princípios democráticos, especialmente da participação ativa requerida como ação fundamental dos sujeitos sociais. Acrescente-se a isto a falta de diretrizes, de orientações gerais bem como de processos formativos para nortear os entes federados na elaboração desses preceitos legais para contribuir e resultar numa verdadeira articulação dos sistemas de ensino e de suas instituições considerando a unidade e a diversidade no cumprimento do preceito inerente à gestão democrática no sentido de alcançar uma educação de qualidade democrática e socialmente referenciada.

A proposta de realização deste estudo com vistas ao estabelecimento de diretrizes nacionais para a efetivação da gestão democrática com princípio do ensino, expressa não perder de vista as ideias e motivações que embasaram as lutas pela redemocratização do País e, em consequência a democratização das instituições como campo e sustentáculo do exercício da autonomia, da participação ativa e do controle social. Neste sentido, a gestão democrática do ensino não se realizaria por si mesma, mas em inteira articulação com os demais princípios preconizados, tendo em vista o ensino a ser desenvolvido e sua qualidade.

Este documento apresenta os resultados do estudo realizado com vistas a identificar a efetivação da gestão democrática na Educação Básica, em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regem a educação brasileira. Neste sentido, a análise de instrumentos legais regulatórios próprios dos Estados, dos Municípios das capitais e do Distrito Federal, permitiu, por um lado, localizar informações e, a partir destas, construir um quadro atualizado a respeito do objeto pesquisado; e, por outro lado, possibilitou confirmar tendências já apontadas em estudos referentes ao tema, entre outros, Dourado (2000), Mendonça (2001), Oliveira et al (2007), Souza, (2008) e Luck (2011), embora o estudo não tenha se centrado em uma análise comparativa.

Como mencionado, para a realização da pesquisa, utilizou-se de instrumentos legais relativos ao objeto do estudo, adotando-se a análise documental como procedimento básico, visto que, com relação aos documentos selecionados, foi possível acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social sobre a temática, levando em conta, principalmente, o contexto histórico de sua instituição. Ressalte-se que, na avaliação de documentos, é importante registrar sua contextualização, em especial, no tocante à conjuntura em que foi produzido.

Os instrumentos legais localizados por meio da pesquisa foram categorizados e examinados tal como se apresentam, sobretudo quanto à sua propriedade. A análise documental possibilitou a identificação de categorias. Inicialmente, optou-se por focalizar a *natureza* desses instrumentos legais, bem como o *contexto* em que foram criados. Posteriormente, considerou-se também, importante analisar a *concepção*, os *princípios* e os *mecanismos* de gestão democrática inerentes à efetivação desse princípio nos sistemas de ensino abrangidos.

O que se observou na análise dos instrumentos legais com relação à efetivação da gestão democrática foi, de certo modo, a desarticulação dos sistemas de ensino no que se refere ao cumprimento desse preceito constitucional e legal, visto que há certa dispersão e uma diversidade de formas no trato da regulamentação, considerando-se a natureza e conteúdo da legislação encontrada. Pode-se dizer que isto evidencia, de certo modo, um dos grandes desafios enfrentados pelos sistemas de ensino, qual seja o de promover a articulação necessária em atenção ao regime de colaboração estabelecido pela LDB.

Por outro lado, a consolidação da gestão democrática, enquanto prática concreta, além de situar-se entre este e outros desafios sofre o efeito da gestão praticada nas instituições educacionais que encontra-se ainda, via de regra, culturalmente fundamentada na racionalidade técnica. Observou-se, no exame da legislação disponível, que, apesar da regulamentação ter avançado em algumas localidades, em outras, dependendo do processo de correlação de forças locais, os processos democráticos não ocupam espaço de deliberações políticas apropriadas à efetivação da gestão democrática. Segundo Mendonça (2001), permanece a cultura

patrimonialista resultante do clientelismo instalado nas escolas onde a troca de favores, negociações de cargos políticos e outras ações desta natureza são praticadas, contraditoriamente ao processo democrático de gestão. Assim sendo, remeter a definição das normas da gestão democrática para os sistemas de ensino pode parecer ambíguo, uma vez que os governantes poderão ou não estar sintonizados com princípios e práticas democráticas.

Conforme a legislação localizada no âmbito da amostra da pesquisa, realizada em 53 (cinquenta e três) entes federativos, em 24 (vinte e quatro) deles quanto à natureza, os instrumentos legais apresentam-se como diretrizes mais gerais sobre a temática. Isso pode ser visto como reconhecimento da importância e avanço; contudo, não propicia a efetivação do princípio da gestão democrática no âmbito normativo, visto que este procedimento não se caracteriza como regulamentação da matéria. Por outro lado, 28 (vinte e oito) entes encaminharam o processo regulatório mediante o trato específico da gestão democrática ou do provimento do cargo de diretor. Em geral, chama a atenção a diversidade da natureza dos instrumentos. Além de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, apresentam natureza distinta, como leis complementares, decretos e resoluções diversas. Em determinados entes, os instrumentos legais são abrangentes no tocante aos processos e procedimentos da gestão democrática, em outros, a regulamentação se restringe ao provimento do cargo de diretor com pouca ou quase nenhuma referência à concepção e princípios democráticos de gestão.

Com relação à cronologia da legislação pesquisada, observou-se que, a partir de 1989, um ano depois de promulgada a CF/1988 e no decorrer dos anos 1990, constituições estaduais e leis orgânicas de 18 (dezoito) entes federados foram aprovadas com deliberação sobre o princípio da gestão democrática. A pesquisa mostrou, ainda, no âmbito em que foi realizada e nos documentos examinados, que nesses entes, a gestão democrática não foi regulamentada por meio de instrumentos legais específicos. Por outro lado, o estudo cronológico aponta uma significativa evolução na regulamentação da gestão democrática após a sanção da LDB/1996. Entre as 28 (vinte e oito) regulamentações acima mencionadas, quatro ocorreram no final dos anos 1990, 14 (quatorze) nos anos 2000, antecedendo a realização da Conae/2010 e incluindo esse ano. Entre 2011 e 2014, antecedendo a Conae/2014, 10 (dez) entes regulamentaram a gestão democrática. Ressalte-se que este crescimento na regulamentação da gestão democrática forma parte de um conjunto de ações e estratégias implementadas pelo governo democrático-popular instalado nos períodos supracitados.

O exame da legislação também permitiu verificar que poucos textos legais explicitam um conceito de gestão democrática. Porém, em parte deles é possível identificar a compreensão do conceito a partir dos princípios democráticos que preconizam, destacando-se, o princípio da participação. Esses registros, por um lado, refletem posições políticas e concepções de homem e

sociedade, mas por outro, não garantem que os princípios democráticos sejam praticados na perspectiva de uma gestão para a emancipação. Grande parte da legislação preconiza a descentralização e a autonomia como princípios, no entanto, geralmente referidas às questões administrativa e financeira.

A participação da sociedade civil é de vital importância para o alcance da qualidade dos serviços públicos e, no Brasil, a partir da CF/1988, os espaços participativos têm sido adotados a fim de que o Estado e a sociedade caminhem, lado a lado, na formulação e fiscalização de políticas públicas. Particularmente na educação, tem sido estimulada a convivência entre sujeitos sociais, a administração pública e a comunidade escolar com a finalidade de superar conflitos e buscar soluções conjuntas para a melhoria do ensino, visando a construção de uma sociedade mais humana e mais inclusiva. Considerando, ainda, a participação como o poder de definir e redefinir os fins e os meios de uma prática social, a participação poderia ser traduzida com uma estratégia de aprendizagem do poder em todos os momentos e lugares em que se esteja atuando, seja em reuniões, consultas e planejamentos comunitários ou em votações em assembleias. A garantia da gestão democrática, com a participação mais efetiva de representantes da sociedade civil, depende deste aprendizado.

No tocante aos mecanismos viabilizadores da gestão democrática, os Conselhos Escolares, como espaços de participação, em geral, estão previstos na legislação que regulamenta a gestão democrática no contexto pesquisado. De outro modo, parte das legislações examinadas não preconizou a criação dos Conselhos de Educação Estaduais, Municipais e Distrital. Contudo, em consulta a extratos do PAR, identificou-se que 83% dos municípios já possuem seus conselhos. É de se destacar que essas instâncias oportunizam a participação democrática e funcionam como mediadores entre a sociedade e o poder público, favorecendo um espaço no qual devem acontecer a articulação e a negociação de demandas sociais pela garantia do direito à educação de qualidade. São, portanto, importantes mecanismos de democracia participativa.

De outro modo, a elaboração do PPP com a participação da comunidade, como mecanismo da gestão democrática, conforme preconizado na LDB/1996, tem sido previsto de modo disperso, ora na lei do sistema de ensino, ora na do estatuto do magistério, ora na lei que regulamenta a gestão democrática (que são poucas conforme analisado neste trabalho). É possível asseverar que esta constatação, em grande parte da legislação pesquisada, denota a insistência, ainda, de um planejamento centralizado nas instâncias das unidades de ensino e ausência de participação da comunidade na elaboração do PPP como documento orientador da ação educativa.

No entanto, a pesquisa mostrou que, comumente, a gestão democrática tem sido mais referida à eleição de diretores (ou diretoras) em escolas públicas confirmando estudos

anteriormente realizados (Dourado (2000), Souza (2008)). Este mecanismo encontra-se regulamentado, conforme apresentado neste documento, em leis específicas, em geral, tratado como um fenômeno à parte da vida das instituições, ou seja, a democracia reduzida a período eleitoral.

Isto significa que os entes federados examinados, em geral, além de pautar a eleição como, praticamente, o único mecanismo que avaliza a gestão democrática, restringe esta à escola, sem considerar os sistemas e suas redes de ensino. Deste modo, com raras exceções, os entes da federação ignoram outros mecanismos já praticados na esfera pública como as conferências de educação, as assembleias e os fóruns de educação, espaços de aprendizado e de exercício da participação. No *site* da Conae/2014 consta que a realização da etapa nacional foi precedida por etapas preparatórias, tais como conferências livres e conferências ordinárias municipais e/ou intermunicipais, estaduais e do Distrito Federal, cujo objetivo foi o de garantir a participação da sociedade nas discussões pertinentes à melhoria da educação nacional. Com relação aos fóruns, no *site* próprio consta que foram criados em todos os estados, porém esta criação e a importância destes, com poucas exceções, carecem de referenciação na legislação.

Nesta pesquisa, segundo levantamentos realizados nos sites das Secretarias de Educação Estaduais e Municipais (das capitais) e na Secretaria de Educação do Distrito Federal, identificou-se quatro formas de provimento ao cargo de direção das escolas públicas: *eleição*, *avaliação*, *indicação política* e *concurso público*. Vale destacar que algumas unidades federativas utilizam-se dessas formas, combinando-as em etapas do processo de provimento. Pode-se dizer, resumidamente, que a *eleição* ocorre mediante processo eletivo através de voto direto e secreto, com participação da comunidade escolar: alunos (com idade mínima exigida), pais/responsáveis e os profissionais da educação. Na *Avaliação*, o candidato é selecionado mediante a aplicação de provas para aferição de conhecimento técnico sobre gestão. Às vezes, ocorre a oferta de curso de formação anterior à avaliação, sendo que a formação visa proporcionar aos candidatos acesso aos conhecimentos necessários para o desempenho da função de diretor. Essa avaliação pode ocorrer também com análise de currículo e de títulos. Tem como finalidade medir a competência técnica do candidato para o exercício do cargo. Outra forma de provimento ainda existente é a *indicação política* por representante do poder executivo, geralmente o prefeito ou o secretário de educação; por se tratar de cargo em comissão por indicação política, ocorre a livre exoneração, ou seja, o mandato pode ser interrompido a qualquer momento sem apresentação de justificativa. Finalmente, com relação ao *concurso público*, o candidato é selecionado após aprovação em concurso público, em que ocorre a aferição de conhecimento semelhante ao provimento por avaliação, mas a permanência no cargo não se dá por mandato e sim de forma vitalícia.



Como dito anteriormente, pode-se adotar mais de um tipo de provimento, tornando o processo misto, realizado em etapas. No estudo, verificou-se que a grande maioria das unidades federativas combina a avaliação com a eleição. Dessa forma, o candidato, em um primeiro momento, é avaliado quanto a seu conhecimento sobre gestão escolar para, após a sua aprovação nessa primeira etapa, ser submetido à consulta da comunidade escolar, via processo eletivo. Essa tendência de processo misto de seleção de diretor, identificada em muitas das unidades federativas, remete à Estratégia 19.1 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), cuja ação determina que se considere para a nomeação dos diretores de escola, conjuntamente, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

O PNE atual estabelece, na Estratégia 19.8, o desenvolvimento de programas de formação de diretores e gestores escolares e a aplicação de prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados poderão ser utilizados por adesão. Pela pesquisa, constatou-se que muitas unidades federativas já atendem ao disposto nessas duas estratégias. Existe a oferta de curso de formação para os gestores escolares, seja antes para os candidatos, ou após o processo de escolha, para os gestores nomeados. Em relação aos critérios de mérito, os candidatos são avaliados através da aferição de conhecimento, da análise de currículos e da prova de títulos, bem como os gestores escolares, por posteriores avaliações de desempenho quando do exercício da função de direção.

No entanto, com relação à eleição de diretores como mecanismo de provimento, na perspectiva democrática da gestão, observa-se limitações e desafios. São distintas formas adotadas por Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, configurando um mosaico de legislações, critérios e orientações, conforme instrumentos legais pesquisados. Em alguns documentos, a eleição de diretores é invocada e tratada como condição *sine qua non* para democratização da gestão escolar e, em outros casos, aparece como mecanismos de manipulação por parte de interesses locais, constituindo-se em práticas clientelistas e, em consequência no patrimonialismo, conforme assevera Mendonça (2001) em estudo realizado. Entre os desafios que se colocam pode se destacar a limitada consequência e ausência de impacto das eleições na efetivação da gestão democrática e na qualidade da educação, mas continua a desejável e necessária ampliação da participação social para além do momento da eleição de diretores. Em muitos trabalhos investigados, a gestão da escola costuma ser tratada como reflexo imediato do contexto político e econômico mais amplo. Também se destaca a pouca relação feita entre gestão escolar e determinados resultados escolares objetivados, por exemplo, no desempenho dos alunos em avaliações em larga escala ou fluxo escolar, bem como em dados de perfil sócio-econômico de alunos.

Apesar da previsão legal no texto constitucional e na legislação educacional, ainda não existe uma diretriz nacional que oriente cada sistema de ensino a respeito da efetivação da gestão democrática. O que existem são normatizações dispersas criadas em nível estadual e municipal, segundo concepções próprias. Destarte, o presente trabalho visa contribuir para estabelecer orientações gerais no tocante, por um lado, ao alcance das finalidades dos preceitos normativos/legais e, por outro, contribuir para que a verdadeira prática da gestão democrática afiance o combate às desigualdades nos sistemas de ensino e contribua com a conquista de uma educação de qualidade e emancipadora.

Neste sentido, apresenta-se, a seguir, algumas sugestões a serem levadas em conta, entre outras, no processo de elaboração da diretriz nacional, considerando, em especial as categorias tomadas na análise realizada no presente documento.

No que se refere à natureza dos instrumentos normativos, esclarecer sobre a característica e função de cada tipo de norma legal, bem como sobre o significado atribuído pela LDB/1996 à responsabilização dos sistemas de ensino pela normatização da matéria.

Quanto à cronologia, remeter à necessidade de atualização e revisão dos instrumentos existentes, ajustando as diretrizes e a regulamentação constantes no aparato normativo dos sistemas de ensino que trata da gestão democrática ao debate atual e aos dispositivos da legislação maior sobre a temática, sobretudo a Constituição de 1988, LDB/1996 e ao PNE/2014.

Quanto à concepção de gestão democrática, orientar sobre a necessária explicitação da compreensão deste princípio educacional nos textos normativos, como forma de esclarecimento e orientação para a definição de princípios e mecanismos a serem adotados, enfatizados em processos formativos.

Em relação aos princípios da gestão democrática, seria recomendável, entre outros, a inclusão de orientações sobre a participação e a transparência. Incentivar e mobilizar a participação de membros da comunidade local, ainda que não tenham filhos estudando nas escolas públicas. Existem normas que preveem essa participação por intermédio da constituição de 'organização da sociedade civil'. Além disso, estabelecer mecanismos efetivos de participação da comunidade na elaboração do PPP, sua divulgação em sítio eletrônico próprio da escola e da Seduc, bem como do Plano de Gestão, se houver exigência legal de apresentação, pelo diretor eleito. Sobre a transparência, dada a dificuldade encontrada no levantamento de dados da própria pesquisa, propor a divulgação não só do uso dos recursos públicos, mas também das normas regulamentadoras vigentes em cada ente federado sobre a educação nos sítios eletrônicos das Seduc.

Quanto aos mecanismos de gestão democrática, cabe destaque às formas de provimento ao cargo de direção e, sobre este, estabelecer a eleição direta para o cargo de direção, combinada

com outras formas, como a aferição de conhecimento ou a exigência de participação em curso de formação, apresentação de plano de gestão. Sobre o Conselho Escolar, normatizar as atribuições dos conselheiros e ofertar formação específica para o desempenho dessas atribuições, reforçando a existente. Essa formação poderá ocorrer em dois formatos: uma formação prévia de curta duração, mas de certa forma densa, dada a quantidade de informações e outra fornecendo suporte para o exercício das funções.

A Seduc deverá promover espaço de interação entre os Conselhos Escolares para troca de experiências. (a fim de respeitar a disponibilidade de tempo dos membros, o curso pode ser ofertado em EaD ou por módulos, procurando estabelecer alguns encontros presenciais na própria escola com a participação dos profissionais da educação, para estreitar essa relação). Sobre o Grêmios Estudantil regulamentar, através de legislação, o funcionamento dos grêmios nas escolas públicas; criar estratégias para estimular a sua criação (utilizar o sítio eletrônico da Seduc para informar/esclarecer o processo de constituição de um grêmios, bem como divulgar suas ações).

Ressalte-se que algumas Seduc já fazem isso, como as de São Paulo e do Rio de Janeiro. Por outro lado, é importante esclarecer sobre a importância da Assembleia Geral para dirimir possíveis conflitos entre direção e Conselho Escolar. Também a respeito da instituição do Fórum de educação como espaço de permanente diálogo com a sociedade, devendo ser divulgado em *site* próprio da estrutura, do funcionamento e das possibilidades de participação, com canal de comunicação disponível para qualquer cidadão.

Por fim, é de extrema importância a criação e implementação de estratégias de acompanhamento para fins de qualificação dos processos democráticos em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ACRE Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003. Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências. <http://www.see.ac.gov.br/portal/>. Acesso em outubro de 2014.

ACRE. Lei Nº 1.518, de 12 de dezembro de 2003. Altera a alínea “b” do art. 11 da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003. <http://www.see.ac.gov.br/portal/>. Acesso em outubro de 2014.

ACRE. Lei Nº 1.898, de 3 de maio de 2007. Altera dispositivo da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003. <http://www.see.ac.gov.br/portal/>. Acesso em outubro de 2014.

AIRES, Carmenísia Jacobina. *Planejamento e Gestão Escolar. PEDEaD – Pedagogia, Módulo VI*, Brasília: Universidade de Brasília, 2009. 66p.

ALAGOAS. Lei Nº 6.152, de 11 de maio de 2000. Institui a gestão democrática na rede pública estadual de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de eleições diretas para diretores e diretores-adjuntos das escolas de educação básica, e dá providências correlatas. <http://www.educacao.al.gov.br/>. Acesso em outubro de 2014.

AMAPÁ. Lei Nº 1.503, de 9 de julho de 2010. Dispõe sobre a regulamentação da gestão democrática escolar nas unidades escolares do sistema estadual de ensino, prevista nos Art. 6º e 7º da Lei Estadual 0949, de 26 de dezembro de 2005, bem como em observância ao disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, inciso II, do§ 2º, do art. 285 da Constituição do Estado e ao inciso VIII do art. 3º da Lei 9.394/96 e dá outras providências. [www.seed.ap.gov.br/](http://www.seed.ap.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

AMAPÁ. Lei Nº 949, de 23 de dezembro de 2005. Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. [www.seed.ap.gov.br/](http://www.seed.ap.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

AMAZONAS. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo VII – Da Educação, Cultura e Desporto. [www.am.gov.br](http://www.am.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

ARACAJU. Lei Nº 3.075, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a gestão democrática da rede de ensino do Município de Aracaju. [www.aracaju.se.gov.br/educacao/](http://www.aracaju.se.gov.br/educacao/). Acesso em outubro de 2014.

BAHIA. Decreto Nº 13.202, de 19 de agosto de 2011. Regulamenta o art. 18 da Lei 8.261, de 19 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para preenchimento dos cargos de diretor e vice-diretor das unidades escolares do Estado da Bahia, e dá outras providências. [www.sec.ba.gov.br](http://www.sec.ba.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

BELÉM. Lei Orgânica, de 30 de março de 1990, Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.belem.pa.gov.br/](http://www.belem.pa.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

BELO HORIZONTE. Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990, Capítulo V – Da Educação. [www.portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=educacao](http://www.portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=educacao). Acesso em outubro de 2014.

BELO HORIZONTE. Lei Nº 7.234, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências. [www.portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=educação](http://www.portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=educa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em outubro de 2014.

BOA VISTA. Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva. [www.boavista.rr.gov.br](http://www.boavista.rr.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Tradução de Marco Aurélio Nogueira).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Educação. **Brasília: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Conselho escolar, gestão democrática da educação e escolha do diretor**. Elaboração Ignez Pinto Navarro et al. Brasília: MEC, SEB, 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. *Gestão da educação escolar*. Brasília: UnB, 2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/41408637/Conselhos-escolares-uma-estrategias-de-democratica-da-educacao-publica>>. Acesso em 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014. O PNE na articulação do sistema nacional de educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração. Documento Referência*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/documentoreferenciaconae2014versaofinal.pdf> Acesso em 28 nov. 2014.

BOA VISTA. Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva. [www.boavista.rr.gov.br](http://www.boavista.rr.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

CAMPO GRANDE. Lei Nº 4.507, de 17 de agosto de 2007. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. [www.pmcg.ms.gov.br/SEMED](http://www.pmcg.ms.gov.br/SEMED). Acesso em outubro de 2014.

CAMPO GRANDE. Decreto Nº 10.343, de 22 de janeiro de 2008. Publica a consolidação da Lei Complementar Nº 19, de 15 de julho de 1998, Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com as alterações e inclusões decorrentes das Leis Complementares Nº 20, de 2 de dezembro de 1998; Nº 97, de 22 de

dezembro de 2006, e Nº 106, de 22 de novembro de 2007. [www.pmcg.ms.gov.br/SEMED](http://www.pmcg.ms.gov.br/SEMED). Acesso em outubro de 2014.

CEARÁ. Lei Nº 13.433/2004. Dispõe sobre a livre agremiação estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados. <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/institucional/quemquem>. Acesso em outubro de 2014.

CEARÁ. Lei Nº 13.513, de 19 de julho de 2004. Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/institucional/quemquem>. Acesso em outubro de 2014.

CIVITA, Fundação Victor. **Perfil dos diretores de escola da rede pública**. Agosto de 2009. [http://revistaescola.abril.com.br/gestao-escolar/diretor\\_escolar.pdf](http://revistaescola.abril.com.br/gestao-escolar/diretor_escolar.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2014.

CUIABÁ. Lei Nº 4.120, de 16 de novembro de 2001. Dispõe sobre a instituição da gestão democrática na rede municipal de ensino de Cuiabá e dá outras providências. <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/institucional/quemquem>. Acesso em outubro de 2014.

CURITIBA. Lei Nº 14.528, de 20 de outubro de 2014. Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba. [www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/equipe-sme/33](http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/equipe-sme/33). Acesso em outubro de 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil . **Legislação Educacional Brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. (O que você precisa saber).

DISTRITO FEDERAL. Lei Nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. [www.se.df.gov.br/](http://www.se.df.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

DOURADO, Luiz Fernandes. *A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil*. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. *Gestão Democrática da Escola: movimentos, tensões e desafios*. In: AGUIAR, M. A da S. e SILVIA A. M (org.). **Retrato da Escola no Brasil**, Brasília, 2004.

ESPÍRITO SANTO. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, do Meio Ambiente, e da Ciência e da Tecnologia. [www.educacao.es.gov.br/](http://www.educacao.es.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

FLORIANÓPOLIS. Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990, Capítulo III - Da Educação, Cultura, Desporto e Turismo. [www.pmf.sc.gov.br/entidades/educa/](http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/educa/). Acesso em outubro de 2014.

FLORIANÓPOLIS. Decreto Nº 8.287, de 9 de julho de 2010. Estabelece normas para o processo de eleição para os candidatos ao cargo de diretor de unidade educativa da rede municipal de ensino de Florianópolis. [www.pmf.sc.gov.br/entidades/educa/](http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/educa/). Acesso em dezembro de 2014.

FORTALEZA. Lei Orgânica Municipal, de 1990, Capítulo IV - Da Educação e da Cultura. [www.pmf.sc.gov.br](http://www.pmf.sc.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

GATTI, Bernadete Angelina. *Pesquisar em educação: considerações sobre alguns pontos-chave*. **Revista Diálogo Educacional**, Programa de Pós-Graduação em Educação - PUCPR, v. 6, n. 19, p. 25-35, 2006.

GOIÂNIA. Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.pmf.sc.gov.br](http://www.pmf.sc.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

GOIÂNIA. Lei Complementar Nº 91, de 27 de junho de 2000. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia. [www.pmf.sc.gov.br](http://www.pmf.sc.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

GOIÁS. Resolução CEE/CP Nº 004, de 20 de março de 2009. Fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares de educação básica do Sistema Educativo do Estado. [www.portal.seduc.go.gov.br/](http://www.portal.seduc.go.gov.br/). Acesso em dezembro de 2014.

JOÃO PESSOA. Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990, Capítulo III – Da Ordem Social, Seção 1 – Da Educação. [www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/sedec/](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/sedec/). Acesso em outubro de 2014.

LUCK, Heloisa. *Mapeamento de práticas de seleção e capacitação de diretores escolares*. In: **Estudos & Pesquisas Educacionais**, n. 2, nov. 2011 – Fundação Victor Civita – São Paulo, p. 167-225.

MACEIÓ. Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990, Capítulo III – Da Educação. [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

MANAUS. Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990, Capítulo III – Da Educação. [www.semed.manaus.am.gov.br/](http://www.semed.manaus.am.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

MARANHÃO. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo VI – Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.educacao.ma.gov.br/](http://www.educacao.ma.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

MATO GROSSO. Lei Nº 7.040, de 1º de outubro de 1998. Regulamenta os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino. [www.seduc.mt.gov.br/](http://www.seduc.mt.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. [www.sed.ms.gov.br/](http://www.sed.ms.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

MENDONÇA, Erasto Fortes. *A eleição de diretores do ensino público do DF: Avanço ou manipulação?* **Revista Brasileira de Administração da Educação**, Porto Alegre, jul./dez. 1987, 5(2), p. 49-62.

\_\_\_\_\_. **A regra e o jogo: Democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Campinas: Edições Lapplane, Unicamp, 2000.

MINAS GERAIS. Constituição Estadual, de 21 de setembro de 1989, Título IV, Seção III – Da Educação. <https://www.mg.gov.br/>. Acesso em outubro de 2014.

MINAS GERAIS. Lei Nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996. Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no estado de Minas Gerais. <https://www.educacao.mg.gov.br/>. Acesso em novembro de 2014.

NATAL. Lei Complementar Nº 87, de 22 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Natal e dá outras providências. [www.natal.rn.gov.br/sme/](http://www.natal.rn.gov.br/sme/). Acesso em outubro de 2014.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **A gestão democrática da educação no contexto da reforma do Estado**. São Paulo: Cortez, 2001.

OLIVEIRA, João Ferreira et al. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação**. Série Políticas e Gestão na Educação. MEC/ INEP. 2007.

PALMAS. Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990, Capítulo IV – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer. [www.portal.palmas.to.gov.br](http://www.portal.palmas.to.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

PALMAS. Lei Nº 1.445, de 14/8/2006. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas -PCCR. [www.portal.palmas.to.gov.br/secretaria/educacao/](http://www.portal.palmas.to.gov.br/secretaria/educacao/). Acesso em outubro de 2014.

PALMAS. Dispõe sobre o Processo Misto de Escolha dos Diretores das Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Educação de Palmas e dá outras providências. [www.portal.palmas.to.gov.br/secretaria/educacao/](http://www.portal.palmas.to.gov.br/secretaria/educacao/). Acesso em dezembro de 2014.

PARÁ. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e Do Lazer. [www.pa.gov.br/](http://www.pa.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

PARAÍBA. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo II – Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br). Acesso em outubro de 2014.

PARAÍBA. Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006. Dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências. [www.paraiba.pb.gov.br/educacao](http://www.paraiba.pb.gov.br/educacao). Acesso em dezembro de 2014.

PARAÍBA. Lei Nº 9.372, de 3 de junho de 2011. Institui a Campanha de Incentivo aos Grêmios Estudantis nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências. [www.paraiba.pb.gov.br/educacao](http://www.paraiba.pb.gov.br/educacao). Acesso em dezembro de 2014.

PARANÁ. Resolução Nº 4.122, de 12 de setembro de 2011. Regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. [www.seed.pr.gov.br/](http://www.seed.pr.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

PARO, Vitor Henrique. *O conceito de administração em geral*. In: PARO, Vitor H. **Administração escolar: introdução crítica**, 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1990.

\_\_\_\_\_. *Gestão da escola pública: a participação da comunidade*. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, 73(174): 225-290, mai/ago1992.

\_\_\_\_\_. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 1997.



\_\_\_\_\_. *A estrutura administrativa e a participação na escola*. In: **Gestão Escolar, Democracia e qualidade do ensino**. São Paulo: Ática, 2007, p.82-109.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Estrutura da Escola**. São Paulo: Cortez, 2011.

PERNAMBUCO. Decreto Nº 38.103, de 25 de abril de 2012. Regulamenta os critérios e procedimentos para realização de processo de seleção para função de representação de diretor escolar e diretor adjunto das escolas estaduais, e dá outras providências. [www.educacao.pe.gov.br/](http://www.educacao.pe.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

PIAUÍ. Decreto Nº 12.765 de 17 de setembro de 2007. Regulamenta o art. 119 da Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino no Piauí e dá outras providências. [www.seduc.pi.gov.br/](http://www.seduc.pi.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

PORTO ALEGRE. Lei Orgânica Municipal, de 3 de abril de 1990, Capítulo I, Seção IV – Da Educação. [www.portoalegre.rs.gov.br/smed](http://www.portoalegre.rs.gov.br/smed). Acesso em outubro de 2014.

PORTO ALEGRE. Lei 8.198, de 18 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. [www.portoalegre.rs.gov.br/smed](http://www.portoalegre.rs.gov.br/smed). Acesso em outubro de 2014.

PORTO VELHO. Lei Complementar Nº 196, de 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do município de Porto Velho, disciplina a escolha de diretores e dos vice-diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural e dá outras providências. [www.portovelho.ro.gov.br/index.php?option=com\\_content....](http://www.portovelho.ro.gov.br/index.php?option=com_content....) Acesso em outubro de 2014.

RECIFE. Lei Nº 16.768, de 3 de maio de 2002. Cria o Sistema Municipal de Ensino do Recife – SMER. [www.recife.pe.gov.br/educacao/](http://www.recife.pe.gov.br/educacao/). Acesso em outubro de 2014.

RIO BRANCO. Lei Nº 1537, de 04 de julho de 2005. Estabelece a gestão democrática do ensino municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares. [www.riobranco.ac.gov.br/index.php/secretarias/educacao.html](http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/secretarias/educacao.html). Acesso em outubro de 2014.

RIO BRANCO. Lei Nº 1.690, de 10 de janeiro de 2008. Altera a Lei 1.537 de 04 de julho de 2005 e a Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005, que trata da gestão democrática do ensino municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades escolares e dá outras providências. [www.riobranco.ac.gov.br/index.php/secretarias/educacao.html](http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/secretarias/educacao.html). Acesso em outubro de 2014.

RIO DE JANEIRO. Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990, Capítulo IV, Seção II – Da Educação. [www0.rio.rj.gov.br/pctj/estrutura\\_nova/sme.shtm](http://www0.rio.rj.gov.br/pctj/estrutura_nova/sme.shtm). Acesso em outubro de 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Nº 3067, de 25 de setembro de 1998. Dispõe sobre a autonomia das unidades escolares da rede pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. [www.rj.gov.br/web/seeduc](http://www.rj.gov.br/web/seeduc). Acesso em outubro de 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Nº 1.949, de 8 de janeiro de 1992. Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona. [www.rj.gov.br/web/seeduc](http://www.rj.gov.br/web/seeduc). Acesso em novembro de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Nº 290, de 16 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte e dá outras providências. [www.rneducacao.com/](http://www.rneducacao.com/). Acesso em outubro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Nº 10.576/95, de 14 de novembro de 1995. Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e dá outras providências. [www.educacao.rs.gov.br/](http://www.educacao.rs.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

RONDÔNIA. Lei Nº 3.018, de 17 de abril de 2013. Dispõe sobre a gestão democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências. [www.seduc.ro.gov.br/](http://www.seduc.ro.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

RORAIMA. Lei Complementar Nº 41, de 16 de julho de 2001. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências. [www.educacao.rr.gov.br/](http://www.educacao.rr.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SALVADOR. Lei Complementar Nº 36, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Salvador. [www.educacao.salvador.ba.gov.br/](http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SANTA CATARINA. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.sc.gov.br/](http://www.sc.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SÃO LUÍS. Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. [smesaoluis.com.br/](http://smesaoluis.com.br/). Acesso em outubro de 2014.

SÃO LUÍS. Lei Nº 4.749, de 3 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Luís, e dá outras providências. [smesaoluis.com.br/](http://smesaoluis.com.br/). Acesso em outubro de 2014.

SÃO PAULO. Lei Orgânica Municipal, de 6 de abril de 1990, Título VI, Capítulo I – Da Educação. [educacao.prefeitura.sp.gov.br/](http://educacao.prefeitura.sp.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SÃO PAULO (Estado). Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer. [www.educacao.sp.gov.br/](http://www.educacao.sp.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SERGIPE. Decreto Nº 16.396, de 20 de março de 1997. Dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão do ensino público estadual, de acordo com os artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 16/94, e dá providências correlatas. [www.seed.se.gov.br/](http://www.seed.se.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

SOUZA, Angelo Ricardo. Perfil da Gestão da escola pública no Brasil: um estudo sobre os diretores escolares e os aspectos da gestão democrática. In: **Revista Ibero Americana de Educação**, v.2 , n. 49, abr. 2008.

TERESINA. Lei Nº 4.274, de 17 de maio de 2012. Dispõe sobre a eleição de diretores, vice-diretores ou diretores-adjuntos das escolas municipais e dos centros municipais de educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências. [www.semec.pi.gov.br/](http://www.semec.pi.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

TOCANTINS. Lei N. 2.139, de 3/9/2009. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Ensino e adota outras providências. [www.seduc.to.gov.br/](http://www.seduc.to.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

TOCANTINS. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, Capítulo I - Da Educação, da Cultura e do Desporto. [www.seduc.to.gov.br/](http://www.seduc.to.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

TOCANTINS. Regimento Escolar da Rede Estadual de Tocantins – 2012, Capítulo I, Seção I – Do Grêmio Estudantil. [www.seduc.to.gov.br/](http://www.seduc.to.gov.br/). Acesso em outubro de 2014.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996 (Tradução de Guilherme João de Freitas).

VITÓRIA. Lei N° 4.747, de 27 de julho de 1998. Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. [www.vitoria.es.gov.br/semi](http://www.vitoria.es.gov.br/semi). Acesso em outubro de 2014.

VITÓRIA. Resolução COMEV N° 2, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre o processo de eleição para provimento da Função Gratificada de Diretor(a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Vitória, ES. [www.vitoria.es.gov.br/semi](http://www.vitoria.es.gov.br/semi). Acesso em outubro de 2014.